



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 18 de setembro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 17/09/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5354

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 17/09/2014

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 01 de outubro de 2014, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001726-0**IMPETRANTE: AIRLA MARIA SILVA DE SOUZA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001548-8****IMPETRANTE: ANTÔNIO MARCOS DA SILVA****ADVOGADOS: DR. ELTON DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO****IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA****CONSULTORA JURÍDICA DO TCERR: DRª FÁTIMA SANTOS MACHADO****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000690-9****IMPETRANTE: CLÁUDIA CRISTINA DE ALMEIDA****ADVOGADO: DR. CLÓVIS MELO DE ARAÚJO****IMPETRADA: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****RESOLUÇÃO Nº 41, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014.**

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Administrativo nº 2014/13.706;

RESOLVE:

Remover, a pedido, pelo critério de merecimento, o Juiz de Direito, Dr. ELVO PIGARI JUNIOR, Titular 2ª Vara Cível de Competência Residual, para o 1º Juizado Especial Cível, ambos da Comarca de Boa Vista, a contar de 22 de setembro de 2014.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente

Dr. LEONARDO CUPELLO
Juiz Convocado

Dr.^a ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001558-7

IMPETRANTE: FRANCISCA FERNANDES NETA

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CALOS DE SIQUEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FRANCISCA FERNANDES NETA contra o Secretário de Saúde do Estado de Roraima, em virtude da ausência do medicamento prescrito na Farmácia do Governo.

A liminar foi deferida (fls. 18/19) em favor da impetrante, para determinar que o medicamento receitado (Ácido Ursodesoxicólico - URSACOL 300 mg, fl. 14) fosse, imediata e continuamente, fornecido pelo Estado de Roraima em seu favor, até o julgamento final do presente mandamus, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento.

À fl. 46, comparece a impetrante para noticiar que já se passaram 2 (dois) meses sem o cumprimento da medida liminar e, portanto, sem o uso do medicamento, comprometendo, seriamente, seu estado de saúde. Decido.

De fato, verifico que a liminar, até o momento, não foi cumprida, esclarecendo o impetrado que "foi solicitada a abertura de Processo para aquisição individual do medicamento para atender exclusivamente ao tratamento da paciente".

Considerando que a impetrante, em razão da gravidade do seu estado de saúde, não pode ficar à mercê do tempo necessário para a aquisição do remédio solicitado, defiro o bloqueio, via BACENJUD, do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em desfavor da Fazenda Estadual, para a compra de 20 (vinte) caixas de URSACOL 300mg (ácido ursodesoxicólico), correspondente a 04 (quatro) meses do tratamento da paciente, conforme solução já adotada em processos judiciais semelhantes, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida.

Remetam-se os autos ao Juiz Auxiliar da Presidência.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, RR, 05 de setembro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801304-7

RECORRENTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADA: DR^a CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RECORRIDA: ALANA PAOLA SOERES ANTONACCIO

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

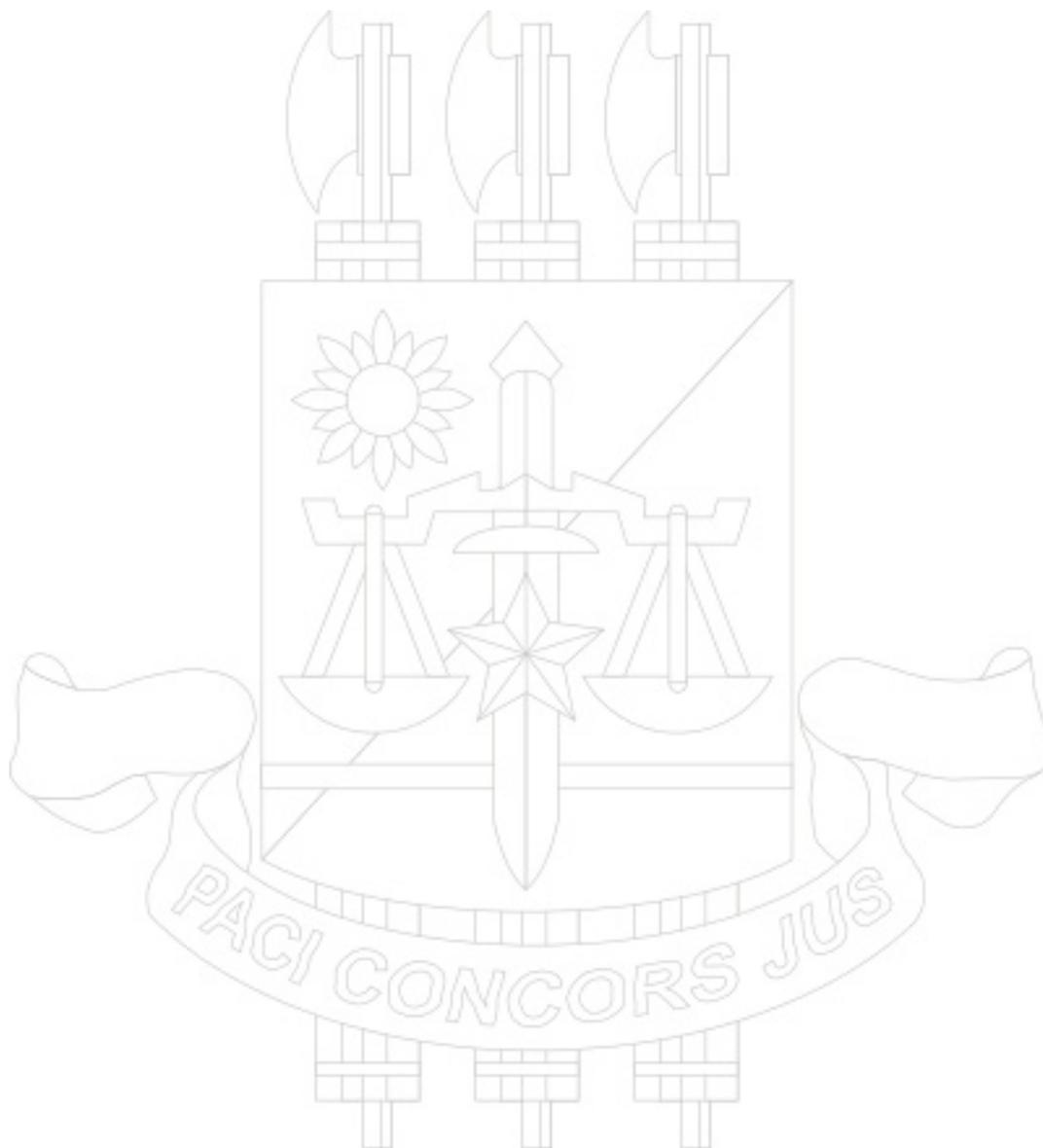
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001018-4

AGRAVANTE: ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADAS: DRª ANGELA DI MANSO E OUTRA
AGRAVADO: ODASHIRO CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS: DR. ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIZ E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 17 DE SETEMBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 17/09/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 23 de setembro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, **na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Jucelino Kubitschek n.º 555, bairro São Pedro** bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.903674-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ DONIZETI BENTO E OUTRA
ADVOGADOS: DRª MANUELA DOMINGUEZ DOS SANTOS E OUTROS
1º APELADOS: ELISSANDRA ROCHA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS: DR JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS
2ª APELADA: INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR MARCOS REZENDE DE ANDRADE JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709132-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: ANTONIO EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: DR HAMILTON BRASIL FEITOSA JUNIOR E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715861-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
APELADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
ADVOGADO: DR RICARDO HERCULANO BULHÕES DE MATTOS FILHO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802392-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: KALINE KATIUSCIA DE SOUZA
ADVOGADA: DRª PAULA CRISTIANE ARALDI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.11.001472-8 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: RAIMUNDO MIRANDA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADO: MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717192-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA
APELADA: ANGÉLICA JENNIFER QUEIRÓZ PEREZ
ADVOGADO: DR SAMUEL MORAIS DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915546-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TNL PCS S/A
ADVOGADA: DR ANA PAULA SILVA OLIVEIRA
APELADA: GOMES E SANTANA LTDA
ADVOGADO: DR JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001360-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: EDUARDO BEZERRA PEREIRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001470-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: LIDIANE MUNIS PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001482-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: ANA RITA SALES RIBEIRO
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001283-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: DILSON DE JESUS FERREIRA VIDIGAL
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001401-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: RONALD DA SILVA ALVES
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001371-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: AIDAN JOSÉ ALMEIDA DE ALENCAR
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001260-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PACARAIMA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO
AGRAVADO: JOSÉ LIMA DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR EDIR RIBEIRO DA COSTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001323-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: EDINELSON SANTOS DOS REIS
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001443-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: WILLIAMIS ALLAN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001436-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: FREDSON AMADO DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001445-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: LUZILENE DA CONCEIÇÃO COSTA RIBEIRO
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001285-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: DENILSON ALVES SANTOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001332-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: J. A. DE M. menor representado por sua genitora EVA ANDRADE DE SOUSA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001268-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: JO DOS CANTOS REIS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001430-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: IZOLDA DE SOUZA LIMA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001440-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: WEVERTON GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001399-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: ANNA LUISA SOUSA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001279-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: DIANA CALIXTO DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001250-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTRO
AGRAVADO: GILDSON ARAÚJO SABÓIA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001309-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: CLEOCIMAR RIBEIRO CASTRO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001509-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: JEFFERSON LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001365-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920054-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: MILTON CAMILO ROQUE
RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727803-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIHON WEMERSON GOMES LIMA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805132-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702321-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: MARSELHA NOGUEIRA LOPES MENDONÇA
ADVOGADO: DR IGOR QUEIROZ ALBUQUERQUE
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715843-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES
APELADA: MÁRCIA ANDREIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: DR JOHNSON ARAÚJO PEREIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805964-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSE DE JESUS SOUSA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726746-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: B. M. DA S. C.
ADVOGADO: DR HÉLIO FURTADO LADEIRA E OUTROS
APELADA: S. DE N. DOS S. M.
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.720480-7 - BOA VISTA/RR

AUTOR: JAINI MATOS DA SILVA
ADVOGADO: DR FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO
RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.816977-3 - BOA VISTA/RR

AUTOR: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DR CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805938-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO VICENTE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725370-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI
APELADO: MARLON DE SOUZA VIEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727027-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ERISTER NUNES MONTEIRO
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.902957-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: ALEXANDRE PEREIRA NASCIMENTO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.186958-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IZABEL CELINA NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR
ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI
1º APELADO: SALOMÃO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: DR FRANCISCO ALVES NORONHA
2º APELADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO: DR CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001307-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: MARIA CASTRO ALVES
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001389-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: DIEGO FRANCISCO CARDOZO DA SILVA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001407-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: DHION EGIDIO DA SILVA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001330-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: ADIR DE BRITO PEREIRA

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001479-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: EDNILTON COSTA DA CUNHA

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001528-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: CARDOSO SAMUEL NASCIMENTO

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001348-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: RICARDO LOPES DA SILVA

ADVOGADO: DR EDUARDO QUEZADO DO NASCIMENTO ARAÚJO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001473-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JOSÉ EDINAT SOUZA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.12.000044-7 - SÃO LUIZ/RR

APELANTE: A. DE S. M.

DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - LIBERDADE ASSISTIDA - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA DE INTERNAÇÃO CORRETAMENTE APLICADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO a presente apelação, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargador Almiro Padilha -

Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões, TJ-RR, em 16 de setembro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001054-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BOA VISTA VEÍCULOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO: DR THIAGO PIRES DE MELO

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DISPENSABILIDADE PELO JUÍZO - LEI N. 6830/1980: ART. 17, PAR. ÚN. - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu a designação de audiência de instrução e julgamento em incidente de embargos à execução. 2. Lei nº 6830/1980: art. 17, caput e par. ún. Recebidos os embargos, o juiz mandará intimar a Fazenda Pública para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento, ou já proferindo julgamento imediato, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá sentença no prazo de 30 (trinta) dias. 3. As matérias de defesa arroladas nas razões dos embargos e do agravo de instrumento não necessitam de oitiva de testemunhas, pois resumem-se à análise legal da incidência tributária. 4. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000859-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADO: IRINEU CRUZ DE CARVALHO

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. SEGMENTO NEGADO. PODER DO RELATOR. ART. 557, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2. Consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal a inércia do apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato. 3. O relator tem o poder de negar

segmento a recurso quando for manifestamente inadmissível, nos termos no art. 557 do CPC. 4. Agravo interno conhecido, mas não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001005-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO

PACIENTE: ELIAS PEREIRA BENTES

DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE TRÁFICO DE DROGAS DA COMARCA DE BOA VISTA - RR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA - INSTRUÇÃO ENCERRADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ - FEITO CONCLUSO PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO- ORDEM DENEGADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.13.008174-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

AGRAVADO: UBIRATAN EVANGELISTA E SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª VERA LÚCIA PEREIRA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE CONCEDEU A TRANSFERÊNCIA DO AGRAVADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA EM OUTRA COMARCA E DEFERIU A PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - AGRAVANTE QUE DEIXOU DE JUNTAR PEÇAS ESSENCIAS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO COMBATIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010. 013685-5, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, EM NEGAR CONHECIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, e Leonardo Cupello, Julgador. Também presente o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Boa Vista - RR, 16 de setembro de 2014.

Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001234-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY
PACIENTE: ELIVELTON VIEIRA TORRES
ADVOGADO: DR MARCOS ANTONIO JÓFFILY
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA - RR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - TESE INSUBSISTENTE - REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR - ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRESENTES - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, TJ-RR, em 16 de setembro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.001074-5 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: DR ELIAS BEZERRA DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA AO RECORRIDO - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRCIA - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO CONCESSIVA DE LIBERDADE - ART. 587, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Boa Vista - RR, 16 de setembro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713717-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADO: JACKSON JOSÉ LEITE ACCIOLY

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À IMPUGNAÇÃO À CLÁUSULA QUE ESTABELECE OS JUROS REMUNERATÓRIOS. PARTE NÃO SUCUMBENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADAS. CLÁUSULAS ESTABELECEDORAS DE COBRANÇA DE IOF E TARIFA DE CADASTRO PERMITIDAS. RESTITUIÇÃO SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. NA PARTE CONHECIDA, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158242-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CORREIA

APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DUARTE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO FEITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 40, DA LEF - IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Na hipótese de não localização de bens penhoráveis do Devedor, deve o feito executivo ser suspenso, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 2) Não cabe expedição de certidão de crédito em execução fiscal, uma vez que a certidão de

dívida ativa (CDA) é título executivo apto a dar ensejo ao protesto extrajudicial. 3) Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Julgador) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001792-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PAULO CABRAL DE ARAÚJO FRANCO E OUTROS
PACIENTE: YURI VINICIO SANTOS BRITO
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL E OUTROS
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

HABEAS CORPUS - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES - PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO - GRAVIDADE CONCRETA - ORDEM PÚBLICA - ELEMENTOS NOS AUTOS QUE JUSTIFICAM A MEDIDA EXTREMA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726202-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: GILVANE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR JOSÉ VANDERI MAIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE

REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins prequestionadores. 2. Inexistência de omissão no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804701-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IDA CRISTINA CORREA DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914751-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VITAL LEAL LEITE
ADVOGADA: DR PAULA CRISTIANE ARALDI
1º APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN
ADVOGADO: DR ANTÔNIO ALVES RODRIGUES FILHO
2º APELADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEO ARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - PROGRESSÃO DE SERVIDOR ESTÁVEL - CONTAGEM DO PRIMEIRO PERÍODO AQUISITIVO, APÓS OS TRÊS ANOS DE ESTÁGIO PROBATÓRIO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SÓ CONSIDEROU O APELANTE ESTÁVEL APÓS DOIS ANOS DO FIM DO ESTÁGIO PROBATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1) Apelação cível contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória/constitutiva do direito do Apelante. 2) Apelante pretende que seja alcançado pela progressão do ano em que ainda não era servidor estável, condição esta que só adquiriu em 01.10.2007 3) Sentença verificou que a progressão foi tardia, como se por inércia da Administração Pública, entretanto julgou improcedente a ação. 4) A Administração deixou de incluir o Recorrente na primeira progressão 2006/2008 não em virtude de suas faltas, mas sim, por que o mesmo ainda não havia completado o período de estágio probatório, por isso mesmo sua avaliação só contou a partir de 2007/2008 e 2008/2009. Reforma dos fundamentos da sentença. 5) Resultado da sentença inalterada, sob novo fundamento. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer do recurso, mas negar provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000651-1 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: NEWTON CARLOS DE LIMA JÚNIOR
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ RCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - RECURSO DA DEFESA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÕES CORPORAIS - IMPOSSIBILIDADE - ANIMUS NECANDI - MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA - MOTIVO TORPE - NÃO CABIMENTO - INDÍCIOS DE INCIDÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA - COMPETÊNCIA DA CORTE POPULAR - IN DUBIO PRO SOCIETATE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento jurisprudencial, só é possível a desclassificação do delito de tentativa de homicídio qualificado para lesão corporal quando houver prova cabal de que o réu não agiu com animus necandi; 2. A exclusão da qualificadora constante na sentença de pronúncia só é permitida quando esta for manifestamente improcedente, eis que vigora, nesta fase, o Princípio In dubio pro societate, cabendo ao Tribunal do Júri dirimir qualquer dúvida acerca da presença ou não de tal qualificadora; 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado. Estiverem presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 16 de setembro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805294-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ERISVAN DA SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001155-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LINDONN JOHNSONN RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DISTRIBUÍDOS ENTRE AS PARTES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) A decisão monocrática proferida na Apelação Cível declarou a legalidade da maioria das cláusulas contratuais, reformando o dever de restituir valores indevidamente cobrados calculados para forma simples e determinando a redistribuição dos ônus sucumbenciais. 2) É certo que cabe ao magistrado julgador estabelecer a proporcionalidade da condenação aos honorários, na medida da sucumbência entre as partes (CPC: art. 21). 3) Não pode o Banco arcar com a sucumbência sozinho, cabendo ao magistrado julgador estabelecer a proporcionalidade da condenação aos honorários, na medida da sucumbência havida entre as partes. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dia do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700526-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BRUNO KELVIN CARDOSO CALDAS

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

EMBARGADO: BANCO ITAULEASING

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS - ACÓRDÃO EM TOTAL CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ - RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - HONORÁRIOS MANTIDOS - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001394-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ANTONIO DA CONCEIÇÃO LIMA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer o recurso, e dar parcial provimento ao mesmo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (jugador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001025-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADA: ARTEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO: CELSO GARLA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITOS DO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO - SENTENÇA QUE CONFIRMA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA - RECURSO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 520, INCISO VII, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Jugador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001455-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: TEREZINHA DA SILVA SALAZAR
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer o recurso, e dar parcial provimento ao mesmo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (jugador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000144-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: DOMINGOS MELVILLE DOS SANTOS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSENTE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIZADA A COMPLEMENTAÇÃO DO AGRAVO - INÉRCIA DO AGRAVANTE - RECURSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Da leitura conjugada dos incisos I e II, do artigo 525, do Código de Processo Civil, depreende-se que, para formação do instrumento, é imprescindível a juntada das peças obrigatórias, bem como, daquelas que, embora facultativas, sejam necessárias à correta apreciação da controvérsia, pois a ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do recurso. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, passou a considerar que, na falta de peça facultativa, mas essencial à compreensão da controvérsia, deve o Recorrente ser intimado, a fim de complementar o instrumento de agravo, para só depois, em caso de inércia da parte, negar seguimento ao recurso interposto. Precedentes: REsp 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 02.MAI.2012. 3. Ante a inércia do Agravante em providenciar a juntada de peças essenciais para completa compreensão da controvérsia, deve o agravo ser extinto, sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em extinguir o Agravo de

Instrumento, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000944-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO TADEU MENEZES CANTEIRO JUNIOR
AGRAVADO: RODEVAL MARQUES ANDRADE SOUSA
ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO RECURSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. 1. A prolação de sentença de extinção do feito originário, com resolução do mérito, gera a perda do objeto do recurso. Precedentes do STJ: AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Julgamento 26.08.2009; EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Julgamento 14.06.2011. 2. É patente a perda do objeto do agravo interposto, dada a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento. 3. Agravo extinto, sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em extinguir o Agravo de Instrumento, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001462-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: MANOEL ILSO SARAIVA DE SOUSA
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS

FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001341-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: THIAGO DA SILVA FIGUEIRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001422-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: ANA SUILA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer o recurso, e dar parcial provimento ao mesmo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (jugador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001523-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: FRANCISCO GILSON PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer o recurso, e dar parcial provimento ao mesmo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (jugador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001391-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: EMERSON MENDES PEIXOTO
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer o recurso, e dar parcial provimento ao mesmo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (jugador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001493-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: MANOEL MESSIAS RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer o recurso, e dar parcial provimento ao mesmo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (jugador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001168-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CICERO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA: DRª TERESA CRISTINA PITTA PINHEIRO FABRÍCIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0807337-73.2014.823.0010, que indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, em fase de cumprimento de sentença.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, que possui ingressou com ação revisional de contrato bancário, requerendo em sua exordial a concessão da Justiça Gratuita; em 24.11.2010 o I. Magistrado titular daquela Vara deferiu as benesses da Justiça Gratuita, decisão anexa, prosseguindo com sentença de mérito em 09.02.2012, reconhecendo o direito pleiteado pela Autora.

Relata que apresentou petição de liquidação e cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, contudo, para surpresa da Agravante o Magistrado se equivocou, determinando emendar a inicial de execução, para que a parte providencie o recolhimento das custas integrais e despesas de oficial de justiça, a fim de se evitar o indeferimento do pedido.

Aduz que a decisão do juízo agravado vai na contramão ao que é estabelecido em lei e afronta diversos julgados acerca da temática; que caso a decisão seja mantida o andamento do processo ficará comprometido pois a Agravante não poderá dar andamento ao feito.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

DECISÃO

Não concedi o efeito suspensivo ao agravo, em virtude não haver nos autos qualquer demonstrativo que suponha hipossuficiência do Recorrente.

CONTRARRAZÕES

A Parte agravada contrarrazoou o recurso, requerendo a manutenção da decisão agravada (fls. 38).

INFORMAÇÕES

O Juízo agravado informou que, ao constatar que à parte Agravante foi concedida justiça gratuita na fase de conhecimento, reconsiderou sua decisão para manter o benefício na fase de execução (fls. 40).

PERDA DO OBJETO DO AGRAVO

Com efeito, considero patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo (CPC: art. 529).

Forte nessas razões, a extinção do recurso é ordem que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 529, do Código de Processo Civil, declaro prejudicado o recurso, em face da perda do objeto do agravo de instrumento, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 10 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717267-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CARLOS ALBERTO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 15 de setembro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001861-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN
ADVOGADO: DR ANTÔNIO ALVES RODRIGUES FILHO E OUTROS
AGRAVADO: ANTÔNIO ANSELMO BRAGA TORRES
ADVOGADO: DR LAUDI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos de nº 0825298-27.2014.8.23.0010, que deferiu pedido de liminar de pagamento de aluguel de veículo em favor do Agravado, em virtude de responsabilidade objetiva pelo furto do veículo de propriedade do Recorrido que estava apreendido e guardado do pátio do Detran/RR (fls. 40).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravado alega que o suposto ato de desaparecimento do veículo do agravado é ato exclusivo da concessionária de serviços Públicos IRMÃO LOPES EMPREENDIMENTOS LTDA/CENTRO DE RECOLHIMENTO E DEPÓSITO-CRD, que não pode ser responsabilizado solidariamente; se a culpa for da concessionária e esta não tiver meios de reparar os prejuízos causados, pode o lesado dirigir-se ao concedente, que sempre terá responsabilidade subsidiária.

Aduz, como fundamento da liminar, que ocorrerá dilapidação do patrimônio público com o pagamento de locação de veículo por tempo indeterminado, e sem limitador de valor máximo; insiste na responsabilidade do Detran de forma subsidiária.

Requer, ao final, seja atribuído efeito suspensivo ativo da decisão para reformar a decisão em relação ao Agravante, e ao final o provimento do recurso.

É o breve relatório. DECIDO.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

DAS TUTELAS ANTECIPADAS E LIMINARES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

O DETRAN, por ter natureza jurídica de autarquia estadual, ou seja, da Administração Pública indireta, as ações que por ele ou contra ele são intentadas devem ser regidas pela legislação pertinente à Fazenda Pública.

Desta feita, além dos requisitos genéricos da tutela antecipada, prova inequívoca e verossimilhança das alegações, para prevenir o dano ou fazer com que não ocorra, a Fazenda Pública goza de princípios e privilégios inerentes ao ente público, dentre elas, cita-se, o reexame necessário, previsto no artigo 475, do Código de Processo Civil, pois a lei prevê o reexame, onde todas as sentenças condenatórias estão sujeitas à reapreciação do Tribunal.

No que tange posicionamento desfavorável à concessão da tutela antecipada contra Fazenda Pública, uma parte da doutrina têm o entendimento que seria impossível a concessão da medida de urgência em face do Poder Público.

As vedações existentes para concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública estavam previstas preliminarmente na Lei de nº. 4.348, de 26 de junho de 1.964, que contextualizava sobre as normas processuais inerentes ao mandado de segurança, dispondo no artigo 4º, que da decisão que ocasionasse as pessoas jurídicas de direito público, grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, seria possível a suspensão da decisão pelo Presidente do Tribunal.

A lei acima citada, no seu artigo 5º, também vedava a concessão de liminar, nos casos em que previa a reclassificação ou equiparação de servidores público, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens.

A gênese desse instituto encontrava amparo no Código de Processo Civil de 1.939, prevendo que, das decisões interlocutórias do mandado de segurança, não previam recurso, ou seja, a decisão da liminar concessiva ou denegatória era irrecorrível, e assim com base em tal lacuna criou-se a suspensão de segurança.

Para corroborar com o defendido acima, cita-se a compreensão da Ministra Garcia Vieira, do Superior Tribunal de Justiça:

"Lei nº 9.494/97 (artigo 1º) deve ser interpretada de forma restritiva, não cabendo sua aplicação em hipótese especialíssima, na qual resta caracterizado o estado de necessidade e a exigência de preservação da vida humana, sendo de se impor a antecipação da tutela, no caso, para garantir ao apelado o tratamento necessário à sua sobrevivência. Decisão consonante com precedentes jurisprudenciais do STJ."

A Lei de nº. 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevê hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no artigo 1º, e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

"Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação." (Sem grifo no original)

Considerando tais regras legais, vislumbro que a decisão não observou os limites das liminares em face da Fazenda Pública.

De fato, as provas nos autos são claras que, ao constatar-se o furto ou desaparecimento de veículo apreendido, houve descumprimento dos Princípios de Direito Administrativo como da legalidade, eficiência, e moralidade, tanto pelo Agravante quanto pela empresa terceirizada, contratada para realizar os serviços de guarda de veículos apreendidos que aguardam as providências de seus proprietários.

A responsabilidade estatal, do Detran, se configura no instituto do culpa in eligendo, ou seja, culpa por ter escolhido "a pessoa" errada, previsto no art. 932, III de nosso Código Civil, "são (...) responsáveis pela reparação civil o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele". Além disso, a Súmula 341 do STF diz que "é presumível a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto". No caso de contratação estatal, quando atribui serviço público a terceiro inabilitado, incapacitado ou ineficiente.

Não obstante, quanto a impor ainda em fase de liminar, liberação de valores para esse tipo de ação de ressarcimento por danos materiais, não vislumbro que possa a Fazenda Pública arcar com tal encargo.

Como prevê a Lei de nº. 8.437/92, art. 1º, § 3º, a tutela é amplamente satisfativa, apesar dos fortes indícios de responsabilidade estatal, o que impede a liberação dos valores para fins de aluguel de veículo em favor do Recorrido, afinal, o objetivo final da ação é ser ressarcido pelos custos que vêm adquirindo por estar sem veículo próprio para os afazeres do dia a dia, e ainda, a cobrança de valores para adquirir um novo veículo que substitua o que fora aparentemente furtado.

JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DE OUTRAS CORTES

A jurisprudência vem admitindo o deferimento de liminares, mesmo contra o teor do art. 1º, da Lei nº 9494/1997, somente casos excepcionais aplicada, sempre visando à celeridade e prevenção de situações emergenciais, como direito à saúde, por exemplo:

"APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO À SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO - PRELIMINAR - AGRAVO RETIDO - MULTA COMINATÓRIA CONTRA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - MÉRITO - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - LIMINAR SATISFATIVA - INOCORRÊNCIA - NECESSÁRIA A CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA - RECURSO NÃO PROVIDO. - É cabível a aplicação de astreintes em desfavor da Fazenda Pública, com o intuito de compelir a administração a cumprir a obrigação determinada pelo juízo. - A concessão de medida liminar satisfativa não acarreta a perda de objeto da ação, devendo prosseguir até o julgamento do mérito." (TJ-MG - AC: 10166120006167001 MG , Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 09/01/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/01/2014) (grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA SATISFATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE OS REQUISITOS DE FORMA CONCRETA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A concessão da tutela pretendida importa em esgotamento da prestação jurisdicional, na medida em que o pedido da ação principal é pagamento de salários, situação repelida pelo ordenamento, que afasta a possibilidade de concessão de provimento liminar irreversível ou que esgote a matéria de mérito. Ainda que se afastasse a questão do caráter satisfativo irreversível da medida liminar, ainda assim estaria obstada a concessão da medida, vez que não restou demonstrado, de forma cabal o perigo de dano, além do que, como já dito os fatos ocorreram há mais de 02 (dois) anos, o que descaracteriza a urgência da medida pretendida." (TJ-PR 9384410 PR 938441-0 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 20/11/2012, 5ª Câmara Cível) (grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA ANTECIPADA - CIRURGIA - PRÓTESE ESPECÍFICA - PRINCÍPIO DA INTEGRALIDADE - FAZENDA PÚBLICA - LIMINAR SATISFATIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. O dever do Estado (União, Estados e Municípios) em garantir a prestação assistencial à saúde não pode esbarrar em legislação infraconstitucional envolvendo interesse financeiro, devendo ser afastada toda e qualquer postura tendente a negar a consecução desses direitos, para prevalecer o respeito incondicional à vida. 2. Prevê a Carta Magna a universalidade da cobertura e do atendimento pela seguridade social (parágrafo único, I, do art. 194) e o atendimento integral como diretriz das ações e serviços públicos de saúde (art. 198, II), abrangendo tanto ações curativas quanto preventivas. 3. Perfeitamente possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, tendo em vista a relevância dos interesses protegidos, valendo destacar que as normas do art. 273, § 2º, do CPC e do art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, que em princípio vedam a concessão de liminar com efeitos satisfativo contra o Poder Público não se aplicam no caso dos autos onde o autor não tem interesse meramente patrimonial, pois visa a preservar seu direito a saúde. 4. Quando se trata de "provvedimenti d'urgenza", e presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, é de se conceder a tutela antecipatória, sob pena de se negar vigência, sobretudo, à garantia constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal)."

(TJ-MS - AI: 06025863420128120000 MS 0602586-34.2012.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 09/07/2013, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/07/2013) (grifei)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MEDIDA LIMINAR CONTRA O PODER PÚBLICO. LIMINARES SATISFATIVAS IRREVERSÍVEIS. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AOS ARTS. 1º, § 3º, DA LEI N. 8.437/92 E 1º DA LEI N. 9.494/97. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública restringe-se às hipóteses prevista no art. 2º-B da Lei n.9.494/97, o que não é o caso dos autos, pois não há determinação de pagamentos pretéritos, mas apenas o pagamento pelo efetivo serviço prestado. 2. O disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, que estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, refere-se "às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação" (REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230). Contudo, a irreversibilidade da medida liminar concedida, conforme aduz o agravante, implicaria no reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação à Súmula 7 do STJ. 3. "A vedação contida nos arts. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, quanto à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação no concurso público. Precedente do STJ" (AgRg no Ag 1.161.985/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 2.8.2010). Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AREsp: 17774 DF 2011/0143484-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/10/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2011) (GRIFEI)

Portanto, pela inteligência da lei, e pelos precedentes destacados, concedo o pedido liminar da pretensão recursal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei de nº. 8.437/92, art. 1º, § 3º, defiro a liminar pretendida, para suspender os efeitos da decisão agravada em relação ao DETRAN/RR.

Intime-se o MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, para prestar as informações.

Intime-se o Agravado, para contrarrazoar o recurso no prazo legal.

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001883-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: R. M. DA C.

ADVOGADO: DR JEFFERSON T.S. FORTE JÚNIOR

AGRAVADA: M. A. DE M. S.

ADVOGADA: DRª RITA CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Processo em segredo de justiça.

[...] interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz Substituto da 1ª. Vara de Família de Boa Vista – RR (fls. 157-158), na ação de exoneração/anulação de pensão alimentícia nº. 0810487-62.2014.823.0010, ajuizada por [...], criança, representada por sua mãe [...].

Consta que [...] recebia pensão por morte de [...], sob o fundamento de ter convivido em união estável com ele até o dia de seu falecimento. [...], criança, filha do falecido, representada por sua mãe [...], ajuizou a ação de exoneração/anulação de concessão de pensão alimentícia nº. 0810487-62.2014.823.0010,

afirmando que [...] não vivia em união estável com [...] no momento da morte. O Juiz de 1º. Grau, então, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a suspensão do pagamento da pensão até a decisão final do processo. Este agravo foi interposto.

A Agravante alega, em síntese, que (fls. 03-14):

- 1 – o agravo é tempestivo e cabível;
- 2 – tem o direito ao recebimento da pensão, porque conviveu em união estável com [...] até o seu falecimento, conforme as escrituras públicas declaratórias e demais documentos anexados;
- 3 – a ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens, proposta por [...] em 2012, foi fruto de um desentendimento do casal e sua extinção decorreu de fazerem as pazes;
- 4 – os comprovantes da relação foram exigidos e reconhecidos pela Advocacia Geral da União – AGU para a concessão do benefício;
- 5 – [...] já havia sido casado antes da união estável;
- 6 – declarou-se solteira em compra e venda, realizada junto à Caixa Econômica Federal, porque o imóvel pertencia somente a ela;
- 7 – realizou todos preparativos para o velório e sepultamento e pagou as contas de outro imóvel do casal;
- 8 – demonstrou sua condição de companheira perante a autoridade administrativa e, portanto, tem direito à pensão por morte;
- 9 – a decisão que determinou a suspensão do pagamento da pensão foi produzida sem que a Recorrente pudesse produzir qualquer prova;
- 10 – os documentos que apresenta são suficientes para causar dúvida acerca dos fatos, devendo-se aguardar o final do processo;
- 11 – estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Pede a concessão de liminar para que a pensão volte a ser paga e, no mérito, o retorno definitivo do pagamento.

É o relatório. Decido.

Este agravo deve tramitar por instrumento, em razão da natureza da medida combatida (tutela de urgência).

Nesta análise primeira e superficial, não vejo presente a fumaça do bom direito.

A Agravante comprova que o falecido era seu dependente no SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA – SINTER (fls. 28-29), no MAK PARK EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA. (AQUA MAK – fls. 30-31) e no IATE CLUBE DE BOA VISTA (fl. 32), os primeiros até março de 2013 e o último sem data precisa. Mostrou que o telefone do imóvel no bairro Mecejana estava em nome de [...], que foram feitas compras em nome dele para o mesmo endereço (fls. 33-34), bem como que o lote de terras, referente à Certidão de Registro de fl. 35, no bairro Mecejana, é de propriedade dela, dentre outros vários documentos (fls. 36-41), que deixam clara a existência de alguma relação entre ela e o hoje falecido. A configuração da união estável exige a presença de certos requisitos, previstos, entre outras fontes, no art. 1723 do Código Civil, que diz:

"Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família."

Dois desses requisitos, que, nesta análise superficial, não encontro presentes neste caso, é a demonstração de que a convivência era pública e com a intenção de constituição de família. Embora exista realmente uma relação entre a vida dela e dele, isso pode ser resquício do casamento e de eventual antiga união estável entre ambos. Não encontrei, s.m.j., provas da publicidade e intenção de constituir família até o momento do falecimento.

Registro que, nas escrituras públicas (fls. 24-27), apenas a Recorrente afirma que a união estável existia no momento da morte. Em todas as demais, consta apenas que os dois já viveram em união estável, sem especificar início ou fim.

As provas, trazidas neste agravo, seriam suficientes para mostrar a plausibilidade do direito da Recorrente, se não existisse a ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens, ajuizada por [...], na qual ele afirma que a união estável durou de 1985 até 2008, período em que tiveram uma filha. Deixo bem claro que, com as provas trazidas neste agravo, não é possível dizer que havia união estável entre [...]. Sem dúvida, existia alguma relação entre eles, mas sua natureza somente será descoberta com a colheita de mais informações (oitiva de testemunhas etc.), o que não é possível neste recurso.

Esta decisão é tomada em cognição sumária, nada impedindo que, no momento do julgamento final, o resultado seja diferente.

Por essas razões, recebo o agravo por instrumento e indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa.

Intime-se a Agravada, por sua representante legal, para que responda ao recurso.

Encaminhe-se o feito ao Ministério Público de 2º. Grau para manifestação.

Publique-se e intímese.
Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723710-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOILSON ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 12 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001884-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO

AGRAVADA: INDÚSTRIA VITÓRIA LTDA

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTANA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA interpôs este agravo em face da decisão proferida pelo Juiz da 1ª. Vara da Fazenda Pública de Boa Vista, na Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Liminar nº 0820251-72.2014.8.23.0010, por meio da qual o pedido de liminar foi deferido para suspender a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS em relação aos documentos que acompanham a petição inicial.

O Agravante alega, em síntese, que: (a) a tributação efetuada tem amparo constitucional; (b) o crédito tributário constituído por meio do Aviso de Débito n.º 2198/2013 e executado no feito fiscal n.º 0816708-61.2014.823.0010 refere-se a omissão de GIM's e nada tem q ver com os créditos contestados pela agravada.

Pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo, com a reforma da decisão recorrida.

É o relatório. Decido.

Recebo o agravo na modalidade de instrumento porque proferido contra decisão de natureza liminar (STJ – RMS 31445).

É válido mencionar que, à fl. 137, consta parecer da SEFAZ/DEPAR/DITRI N.º 458/2013, no qual menciona que os referidos débitos são referentes ao recolhimento de ICMS.

Nesta primeira e superficial análise, não vejo presente a "fumaça do bom direito", em razão dos diversos precedentes desta Corte sobre a matéria. Por exemplo:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ALÍQUOTA DIFERENCIAL DE ICMS - INSUMOS - CONSTRUÇÃO CIVIL - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - SÚMULA 432 DO STJ - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

Declarada a ilegalidade da cobrança do tributo, o parcelamento do débito realizado anteriormente deve ser, conseqüentemente, suspenso. Segurança concedida". (TJRR – MS 0000.14.001174-3, Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Tribunal Pleno, julg.: 06/08/2014, DJe 08/08/2014, p. 06)

"REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. EMPRESA QUE ATUA NO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO PARA USO NA SUA ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, POIS A EMPRESA NÃO SE QUALIFICA, NESTE CASO, COMO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1135489/AL. SENTENÇA CONFIRMADA". (TJRR – RN 0010.13.804418-4, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 17/06/2014, DJe 28/06/2014, p. 26)

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA ICMS - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SÚMULA Nº 432 DO STJ - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Empresa que adquire insumos no Estado do Amazonas que, por serem de grande volume (postes e cruzetas de concreto), vem sendo transportados para Boa Vista paulatinamente. Entretanto, a cada entrada de parte desses insumos neste Estado, o impetrado realiza a cobrança de diferencial de alíquota de ICMS, ainda que não seja contribuinte de ICMS, mas de ISS, pois se trata de prestadora de serviços, ou seja, não efetua comercialização. 2. A ordem deve ser concedida, haja vista o disposto na Súmula nº 432 do STJ: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais". 3. Segurança concedida. (TJRR – MS 0000.14.000814-5, Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Tribunal Pleno, julg.: 02/07/2014, DJe 04/07/2014, p. 06)

Por essa razão, recebo o agravo por instrumento e indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Intime-se o Agravado, na forma do art. 527, V, do CPC.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa, para que as preste em até dez dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702544-4 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: IMOBILIÁRIA POTIGUAR LTDA

ADVOGADA: DRª DIZANETE MATIAS

2º APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS GAMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Ciente da inexistência de interesse de recorrer por parte da 2º Apelante, Maria das Graças Gama de Oliveira, à luz da petição de fl. 3.227-3.228.

2. Ao Ministério Público graduado para ciência do acórdão de fl. 3.223.

3. Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 17 DE SETEMBRO DE 2014.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 17/09/2014****Documento Digital nº 15668/2014****Origem:** Cesar Henrique Alves – Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública**Assunto:** Concessão de férias.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 06).
2. Defiro o pedido de concessão do saldo de 30 dias de férias relativas ao exercício de 2013 do magistrado, Cesar Henrique Alves, Juiz de Direito, a serem usufruídas no período de **22.09 a 21.10.2014**.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital nº 10801/2014**Origem:** Corregedoria Geral de Justiça**Assunto:** Relatório Final da Correição de 2014 realizada no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**DECISÃO**

1. Acolho manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 04).
2. Encaminhe-se cópia da referida manifestação ao Juiz de Direito Titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para ciência.
3. Publique-se.
4. Após, archive-se.
Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital nº 9494/2014**Origem:** Carta da Corregedoria Geral de Justiça**Assunto:** Solicitação de estagiário de nível superior e servidor**DECISÃO**

1. Acolho manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 05).
2. Encaminhe-se cópia da referida manifestação ao Juiz de Direito Titular do 3º Juizado Especial Cível, para ciência.
3. Publique-se.
4. Após, archive-se.
Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital nº 9800/2014**Origem:** Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA**Assunto:** Solicitação de estagiários**DECISÃO**

1. Acolho manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 03).
 2. Encaminhe-se cópia da referida manifestação ao Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA, para ciência.
 3. Publique-se.
 4. Após, archive-se.
- Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Documento Digital nº 14415/2014**Origem:** Corregedoria Geral de Justiça**Assunto:** Relatório Final da Correição de 2014 realizada no Juizado Especial Criminal e na Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas**DECISÃO**

1. Acolho manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 03).
 2. Encaminhe-se cópia da referida manifestação ao Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Criminal e da Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, para ciência.
 3. Publique-se.
 4. Após, archive-se.
- Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Documento Digital nº 10861/ 2014**Origem:** Corregedoria Geral de Justiça**Assunto:** Relatório Final da Correição de 2014 realizada na Comarca de Mucajaí**DECISÃO**

1. Acolho manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 04).
 2. Encaminhe-se cópia da referida manifestação ao Juiz de Direito Titular da Comarca de Mucajaí, para ciência.
 3. Publique-se.
 4. Após, archive-se.
- Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 17 DE SETEMBRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1233 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 25 a 27.09.2014, do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz Auxiliar da Presidência, para participar do 100º Encontro do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, a realizar-se na cidade de Salvador - BA, no período de 25 a 27.09.2014.

N.º 1234 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 16.09.2014, as férias do Dr. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda Pública, referentes a 2012, anteriormente marcadas para o período de 25.08 a 17.09.2014, devendo os 02 (dois) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

N.º 1235 - Conceder à Dr.^a **MARIA APARECIDA CURY**, Juíza de Direito titular do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, licença para tratamento de saúde no período de 28 a 29.08.2014.

N.º 1236 - Autorizar o afastamento, no período de 22 a 25.09.2014, do Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal, para participar do VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no período de 22 a 25.09.2014, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

N.º 1237 - Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela 3.^a Vara Cível de Competência Residual, a contar de 19.09.2014, até ulterior deliberação, em virtude de convocação do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pelo 1.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 1148, de 29.08.2014, publicada no DJE n.º 5341, de 30.08.2014.

N.º 1238 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela 1.^a Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 22.09 a 13.10.2014, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para atuar no Mutirão Cível, objeto da Portaria n.º 1565, de 18.10.2013, publicada no DJE n.º 5140, de 19.10.2013.

N.º 1239 - Designar a Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Pacaraima, no dia 19.09.2014, em virtude de afastamento do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Vara de Execução Penal, objeto da Portaria n.º 1205, de 10.09.2014, publicada no DJE n.º 5349, de 11.09.2014.

N.º 1240 - Designar a Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pelo Juizado Especial Criminal, no período de 22 a 25.09.2014, em virtude de afastamento do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Vara de Execução Penal, objeto da Portaria n.º 1205, de 10.09.2014, publicada no DJE n.º 5349, de 11.09.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1241, DO DIA 17 DE SETEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2013/10532,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a composição da Comissão para fins de elaboração do Plano de Segurança e Assistência dos Juízes Colocados em Situação de Risco e apreciação de matérias relacionadas ao tema, designada por meio da Portaria n.º 919, de 17.05.2010, publicada no DJE n.º 4317, de 18.05.2010, ficando assim constituída:

| INTEGRANTE | FUNÇÃO |
|--|------------|
| Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello | Presidente |
| Juiz Jarbas Lacerda de Miranda | Membro |
| Juiz Auxiliar da Presidência | Membro |
| Juiz(a) Diretor(a) do Fórum | Membro |
| Assessor Militar do TJRR | Membro |

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1242, DO DIA 17 DE SETEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o caráter preferencial do serviço eleitoral;

Considerando o teor do Ofício n.º 600/2014-GP/RR (Protocolo Cruviana n.º 2014/15682) e do Ofício n.º 620/2014-GP/RR (Protocolo Cruviana n.º 15917), ambos do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima,

RESOLVE:

Colocar à disposição da Justiça Eleitoral os servidores abaixo relacionados, no período de 26.09 a 05.10.2014:

| N.º | NOME | LOTAÇÃO | CARGO |
|-----|---------------------------------|---|---------------------------|
| 1 | Adriano da Silva Araújo | 4.ª Vara Cível de Competência Residual | Técnico Judiciário |
| 2 | Bruno Campos Furman | Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Auditoria | Assessor Especial II |
| 3 | Mayara Rodrigues Lima | Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus | Técnico Judiciário |
| 4 | Raphael Tavares Macedo de Sales | Gabinete do Des. Mauro Campello | Chefe da Seção Judiciária |
| 5 | Vivaldo Barbosa de Araújo Neto | Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Auditoria | Coordenador |

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1243, DO DIA 17 DE SETEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2012/19194, publicada no DJE n.º 4997, de 23.03.2013,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) aos servidores efetivos **LUCIANO SAMPAIO DE MORAES** e **GALAMATO PROTASIO ASSIS**, Motoristas – em extinção, lotados na Seção de Transporte, no período de 23.09 a 22.12.2014.

Art. 2º A Secretaria de Infraestrutura e Logística deverá informar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias do término do período mencionado no Art. 1º desta Portaria, o nome dos servidores que perceberão gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento), durante o período de 23.12.2014 a 22.03.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1244, DO DIA 17 DE SETEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/15752,

RESOLVE:

Designar os servidores **LUIZ CARLOS TORRES RIBEIRO DA SILVA**, Chefe de Gabinete de Juiz, **INGRED MOURA LAMAZON**, Assessora Jurídica II e **ROBSON LEANDRO LIMA DA SILVA**, Técnico Judiciário, para exercerem a função de conciliador no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de São Luiz do Anauá, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 17.09.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 17/09/2014

Documento Digital n.º 2014/14639

Assunto: Pedido de Controle Administrativo

Origem: Michel Wesley Lopes

DECISÃO

Cuida-se de pedido de controle administrativo feito pelo servidor Michael Wesley Lopes, em face da diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto da Comarca de Boa Vista/RR. Consta do presente pedido que a *"Portaria n.º 14 de 16 de julho de 2014, expedida pela Diretoria do Fórum, proíbe o acesso às suas dependências dos servidores, sem a utilização de crachá, pela entrada da Rua Araújo Filho, aonde se localizam o estacionamento dos servidores, a Central de Distribuição dos Juizados e a Central de mandados, dentre outros, sob fundamento de manter a segurança de membros do Poder Judiciário e servidores"*. Conforme relatado pelo servidor, os policiais militares que fazem a guarda do Fórum estão impedindo o *"acesso, por aquela entrada de servidores, no exercício de suas funções e devidamente identificados com a identidades funcionais que, eventualmente, não esteja portando seu crachá de identificação."* Em manifestação a Juíza Diretora do Fórum informou que a *"Assessoria Militar, que atualmente realiza a fiscalização do acesso ao prédio do Fórum Advogado Sobral Pinto, já foi orientada quanto a liberação da entrada de servidores mediante a apresentação da carteira da identidade funcional"*. **É o quanto basta relatar. Decido.** Considerando os esclarecimentos prestados pela Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, determino o arquivamento do presente expediente. Publique-se. Comunique-se. Após, archive-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 98, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014.

O Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando o e-mail nº 31/2014-RLIS/TJ/RR oriundo da Comarca de Rorainópolis/RR,

RESOLVE:

Art. 1.º Tornar sem efeito o selo holográfico de autenticidade nº. 66.876, da Comarca de Rorainópolis/RR.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2014.

Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 17 DE SETEMBRO DE 2014

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**CONVOCAÇÃO Nº 42/2014 - SDGP**

O Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA a candidata abaixo relacionada, aprovada no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Médio no TJRR, conforme Edital nº 24/2013 publicado em 09/11/2013, a comparecer no período de **18 a 24/09/2014**, das 08 às 12 e das 14 às 18 horas, na sede Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, situada na Rua Cecília Brasil, nº 1055-b, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

BOA VISTA

| Classif. | Nome do Estudante | Nota |
|-----------------|--------------------------------|-------------|
| 114º | THALYSON GOMES DANTAS | 21 |
| 115º | ALINE UCHOA THOME | 21 |
| 116º | ANDERSON DA SILVA REIS | 21 |
| 117º | ELIZA MARCOS DA SILVA | 21 |
| 118º | LUAN SANRIEL RODRIGUES SANTANA | 21 |

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA

Secretário

PORTARIAS DO DIA 17 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2231 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ADRIANO ROGERIO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 14 a 28.11.2014.

N.º 2232 - Alterar as férias da servidora **GLEYSIANE MATOS DE SOUZA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 15.10.2014, 07 a 16.01.2015 e de 19 a 28.01.2015.

N.º 2233 - Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias da servidora **PALOMA LIMA DE SOUZA CRUZ**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.01.2015 e de 06 a 15.04.2015.

N.º 2234 - Conceder ao servidor **ADRIANO ROGERIO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 29.11 a 05.12.2014 e de 09 a 19.12.2014.

N.º 2235 - Conceder à servidora **FABIANA DOS SANTOS BATISTA COELHO**, Chefe de Divisão, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 13 a 25.10.2014.

N.º 2236 - Conceder à servidora **KENNIA ELEN DE OLIVEIRA LIMA**, Técnica Judiciária, licença por motivo de doença em pessoa da família no período de 27 a 29.08.2014.

N.º 2237 - Conceder à servidora **ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS**, Chefe de Gabinete de Juiz, licença para tratamento de saúde no período de 12 a 24.08.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA

Secretário

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

Procedimento Administrativo n.º 2014/10838.

Origem: Comarca de Alto Alegre.

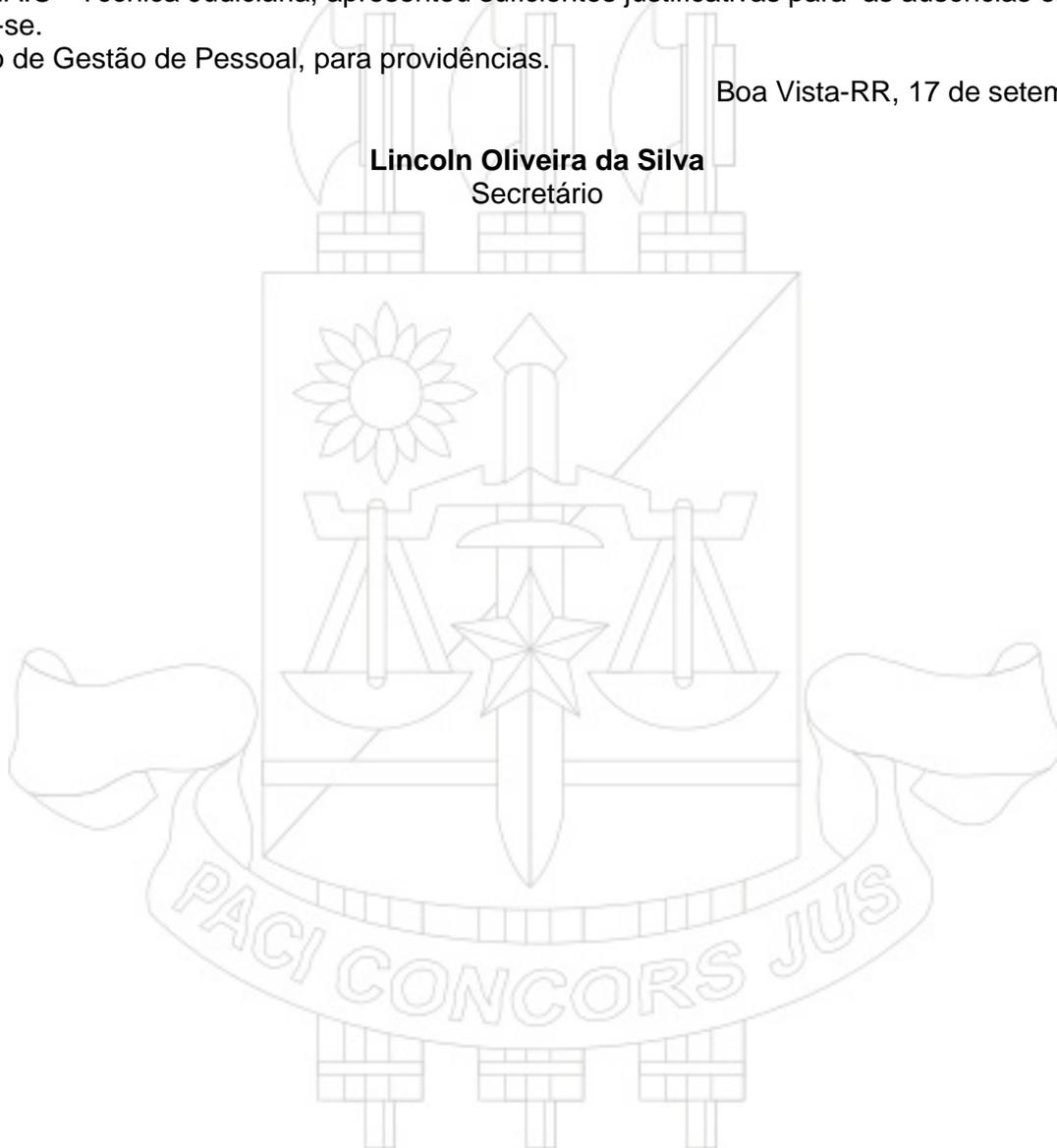
Assunto: Comunicação de ocorrências.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em cumprimento ao art. 4.º, I, da Portaria da Presidência n.º 685/2008, determino o abono das faltas, nos dias 09 e 18 de junho de 2014, em face do Princípio da Razoabilidade e Legalidade, visto que a servidora G.A.C - Técnica Judiciária, apresentou suficientes justificativas para as ausências em epígrafe.
3. Publique-se.
4. À Divisão de Gestão de Pessoal, para providências.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 17/09/2014

Ata de Registro de Preços N.º 033/2014**Processo nº 2014/7969 Pregão nº 040/2014**

Aos dezoito dias do mês de setembro de 2014, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual aquisição de material de consumo - copa, cozinha e gêneros alimentícios, para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 040/2014, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

| | |
|---|---|
| EMPRESA: J. R. C. Malzoni – me | CNPJ: 18.835.232/0001-25 |
| ENDEREÇO: Rua Professor Clovis Souza, 33/2, Cinturão Verde, Boa Vista-RR – CEP 69312-452 | |
| REPRESENTANTE: João Roberto Cabral Malzoni | |
| TELEFONE: (95) 3624-4176 (95) 8122-1415 | E-MAIL: rrtechcomercio@outlook.com |
| PRAZO DE ENTREGA: 60 (sessenta) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho. | |

LOTE 1

| ITEM | DESCRIÇÃO | MARCA / MODELO | UND | QUANT | PREÇO UNITÁRIO - R\$ | PREÇO TOTAL - R\$ |
|------|--|--------------------------------|-----|-------|----------------------|-------------------|
| 1.1 | Bandeja em aço inox, demais especificações conforme Termo de Referência n.º 060/2014. | Mega Inox / Retangular c/ Alça | Und | 60 | 93,49 | 5.609,40 |
| 1.2 | Garrafa térmica, com corpo em aço inox, demais especificações conforme Termo de Referência n.º 060/2014. | Invicta / 9728 | Und | 80 | 70,00 | 5.600,00 |
| 1.3 | Garrafa térmica, com corpo em plástico, demais especificações conforme Termo de Referência n.º 060/2014. | Invicta / Nova Belli | Und | 100 | 18,90 | 1.890,00 |

| | |
|---|---------------------------------------|
| EMPRESA: Barros e Magalhães Ltda-EPP | CNPJ: 07.270.498/0001-51 |
| ENDEREÇO: Av. Capitão Júlio Bezerra, 2054, Aparecida, Boa Vista-RR, CEP 69306-025 | |
| REPRESENTANTE: Jean Alessandro Silva de Andrade | |
| TELEFONE: (95) 3624-2566 (95) 9112-3322 | E-MAIL: papelaria7rr@gmail.com |
| PRAZO DE ENTREGA: 60 (sessenta) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho. | |

LOTE 2

| ITEM | DESCRIÇÃO | MARCA / MODELO | UND | QUANT | PREÇO UNITÁRIO - R\$ | PREÇO TOTAL - R\$ |
|------|--|----------------|-----|-------|----------------------|-------------------|
| 2.1 | Café, tipo tradicional, demais especificações conforme Termo de Referência n.º 060/2014. | Maratá | Pct | 5750 | 4,69 | 26.967,50 |

LOTE 3

| ITEM | DESCRIÇÃO | MARCA / MODELO | UND | QUANT | PREÇO UNITÁRIO - R\$ | PREÇO TOTAL - R\$ |
|------|--|----------------|-----|-------|----------------------|-------------------|
| 3.1 | Açúcar, tipo cristal, demais especificações conforme Termo de Referência n.º 060/2014. | Doce Dia | Kg | 9000 | 2,55 | 22.950,00 |

LOTE 4

| ITEM | DESCRIÇÃO | MARCA / MODELO | UND | QUANT | PREÇO UNITÁRIO - R\$ | PREÇO TOTAL - R\$ |
|------|--|----------------|-----|-------|----------------------|-------------------|
| 4.1 | Chá mate, demais especificações conforme Termo de Referência n.º 060/2014. | Leão | Und | 100 | 4,58 | 458,00 |
| 4.2 | Leite em pó integral, demais especificações conforme Termo de Referência n.º 060/2014. | Itambé | Und | 120 | 10,40 | 1.248,00 |
| 4.3 | Adoçante dietético em pó, demais especificações conforme Termo de Referência n.º 060/2014. | Finn | Cx | 20 | 7,30 | 146,00 |

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 0111, de 17 de setembro de 2014.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 033/2014 - PREGÃO ELETRÔNICA 040/2014.

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a assinatura da Ata de Registro de Preço nº 033/2014, assinado com as **EMPRESAS J. R. C. MALZONI- ME E BARROS E MAGALHÃES LTDA - ME**, referente ao Pregão Eletrônico nº 040/2014 - Procedimento Administrativo nº 7969/2014, aquisição de material de copa e cozinha.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **Elaine Magalhães Araújo**, matrícula nº **3010162**, chefe da Seção de Almoxarifado, para exercer a função de fiscal da Ata de Registro de Preço em epígrafe;

Art. 2º - Designar a servidora **Rosyrene Leal Martins**, matrícula nº. **3020252**, auxiliar administrativa (Seção de Almoxarifado), para exercer a função de fiscal substituta, nas ausências e impedimentos da titular.

Art. 3º - A Fiscal e a Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2014.

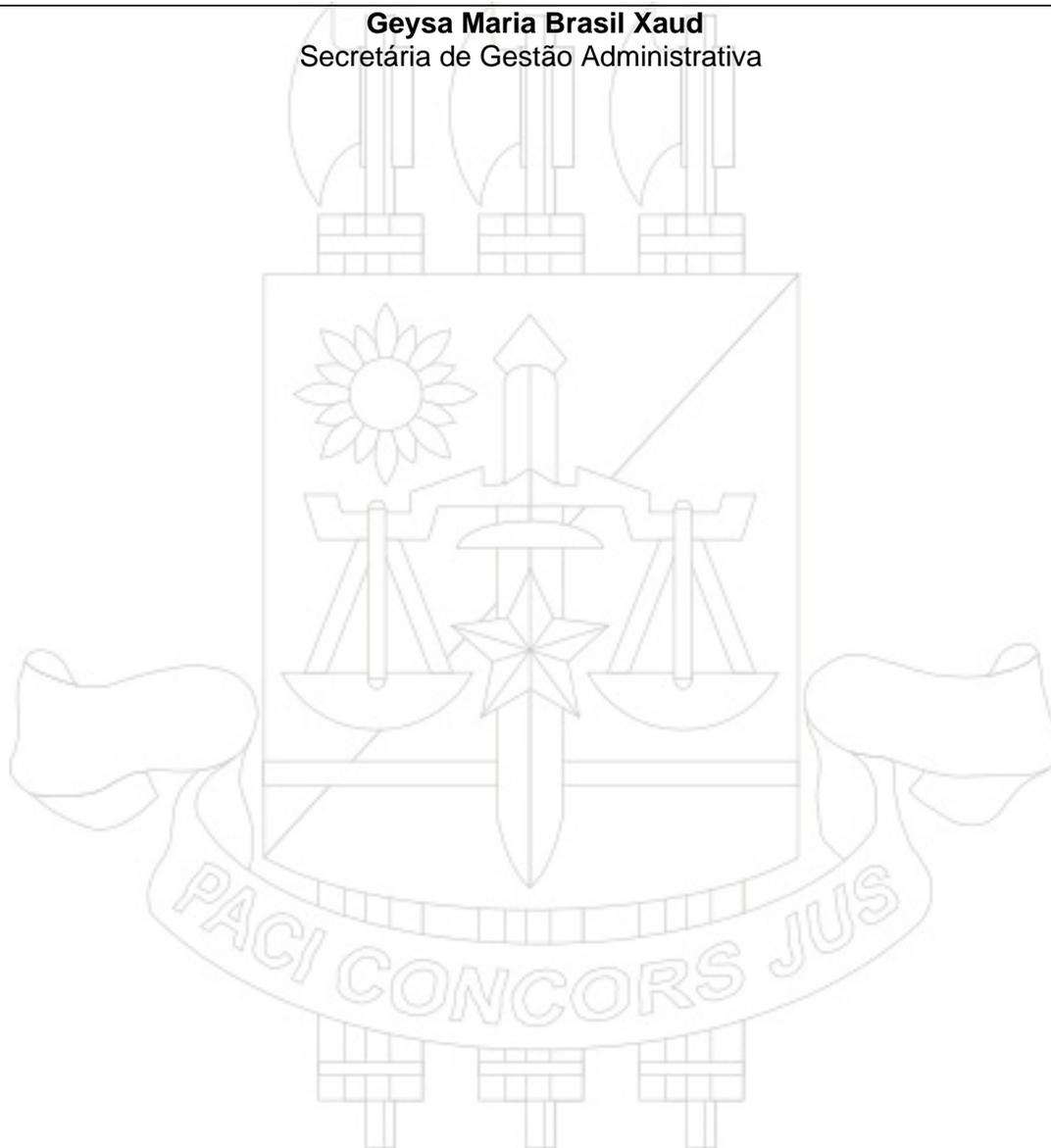
Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

| EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE | |
|-----------------------------------|--|
| Nº DO P.A.: | 12795/2014 |
| ASSUNTO: | Aquisição de acervo digital em razão da implantação do Projeto Biblioteca Virtual |
| FUND. LEGAL: | Art. 25, caput da Lei nº 8.666/93 |
| VALOR: | R\$ 85.594,00; R\$ 35.000,00 e R\$ 55.000,00 |
| CONTRATADA: | Editora Fórum Ltda; V3 Services Informação e Consultoria Ltda e Editora Revista dos Tribunais Ltda |
| DATA: | Boa Vista, 17 de setembro de 2012. |

EXTRATO DE CONTRATO

| | | |
|------------------------|--|-------------------------|
| Nº DO CONTRATO: | 043/2014 | Ref ao PA nº 12795/2014 |
| OBJETO: | Aquisição de Certificados Digitais Padrão ICP-Brasil e Mídias de Armazenamento, para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. | |
| CONTRATADA: | Empresa Valid Certificadora Digital – Ltda. | |
| VALOR GLOBAL: | R\$ 78.876,00 | |
| FUNDAMENTAÇÃO: | Com base nos autos do Procedimento Administrativo nº 11721/2012, nos preceitos da Lei nº 8.666/93 e da Resolução TP nº 035/2006 | |
| PRAZO: | Vigora pelo prazo de 01 (um) ano a contar da assinatura. | |
| DATA: | Boa Vista, 20 de agosto de 2014. | |

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 18/09/2014

Procedimento Administrativo n.º 2014/12246

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**Assunto: **Doação de equipamentos de informática ao Hemoraima.****DECISÃO**

1. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 05/05-v.
2. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 09-v/10.
3. Publique-se.
4. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.
5. Por fim, proceda-se à Baixa patrimonial e contábil dos bens.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2014.

HUMBERTO LANOT HOLSBACH
Secretário de Infraestrutura e Logística
Em Exercício

Procedimento Administrativo n.º 2014/11182

Origem: **Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas SMGA.**Assunto: **Solicita doação de materiais.****DECISÃO**

1. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 05/05v.
2. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 08-v/09.
3. Publique-se.
4. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.
5. Por fim, proceda-se à Baixa patrimonial e contábil dos bens.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2014.

HUMBERTO LANOT HOLSBACH
Secretário de Infraestrutura e Logística
Em Exercício

Procedimento Administrativo n.º 2014/10157

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**

Assunto: **Verificar a possibilidade de doação de um nobreak com potência de 06KVA.(tombo 4148 e bateria 4150)**

DECISÃO

1. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 03.
2. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 06.
3. Publique-se.
4. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.
5. Por fim, proceda-se à Baixa patrimonial e contábil dos bens.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2014.

HUMBERTO LANOT HOLSBACH
Secretário de Infraestrutura e Logística
Em Exercício

Procedimento Administrativo n.º 2014/6824

Origem: **Federação Espírita Roraimense**

Assunto: **Doação de computadores.**

DECISÃO

1. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 06.
2. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 10-v/11.
3. Publique-se.
4. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.
5. Por fim, proceda-se à Baixa patrimonial e contábil dos bens.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2014.

HUMBERTO LANOT HOLSBACH
Secretário de Infraestrutura e Logística
Em Exercício

Procedimento Administrativo n.º 2013/17982

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**

Assunto: **Doação de mobiliário equipamentos de informática à Universidade Estadual de Roraima UERR.**

DECISÃO

1. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 33/33-v.
2. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 36-v/37.
3. Publique-se.
4. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.
5. Por fim, proceda-se à Baixa patrimonial e contábil dos bens.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2014.

HUMBERTO LANOT HOLSBACH
Secretário de Infraestrutura e Logística
Em Exercício

Procedimento Administrativo n.º 2013/11096

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**

Assunto: **Providências quanto ao desfazimento de equipamentos de informática irrecuperáveis que se encontram armazenados no depósito do prédio anexo ao fórum.**

DECISÃO

1. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o abandono dos materiais classificados como irrecuperáveis, relacionados às fls.03/06.
2. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo Justificativa de Abandono de fl. 13-v/16.
3. Publique-se.
4. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.
5. Por fim, proceda-se à Baixa patrimonial e contábil dos bens.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2014.

HUMBERTO LANOT HOLSBACH
Secretário de Infraestrutura e Logística
Em Exercício

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO

| | | |
|---------------------|---|--------------------------------|
| Nº DO TERMO: | 45/2014 | Referente ao P.A. nº 2013/8026 |
| ASSUNTO: | O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 45/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento. | |
| DOADOR | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA | |
| DONATÁRIO: | FUNDAÇÃO ELIM | |
| DATA: | Boa Vista-RR, 02 de julho de 2014 | |

HUMBERTO LANOT HOLSBACH
Secretário de Infraestrutura e Logística
Em Exercício

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO

| | | |
|---------------------|---|---------------------------------|
| Nº DO TERMO: | 18/2014 | Referente ao P.A. nº 2013/14477 |
| ASSUNTO: | O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 18/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento. | |
| DOADOR | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA | |
| DONATÁRIO: | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA | |
| DATA: | Boa Vista-RR, 31 de março de 2014 | |

HUMBERTO LANOT HOLSBACH
Secretário de Infraestrutura e Logística
Em Exercício

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO

| | | |
|---------------------|---|--------------------------------|
| Nº DO TERMO: | 42/2014 | Referente ao P.A. nº 2014/2551 |
| ASSUNTO: | O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 42/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento. | |
| DOADOR | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA | |
| DONATÁRIO: | SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL | |
| DATA: | Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2014 | |

HUMBERTO LANOT HOLSBACH
Secretário de Infraestrutura e Logística
Em Exercício

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO

| | | |
|---------------------|---|--------------------------------|
| Nº DO TERMO: | 47/2014 | Referente ao P.A. nº 2014/5744 |
| ASSUNTO: | O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 47/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento. | |
| DOADOR | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA | |
| DONATÁRIO: | SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO | |
| DATA: | Boa Vista-RR, 05 de julho de 2014 | |

HUMBERTO LANOT HOLSBACH
Secretário de Infraestrutura e Logística
Em Exercício

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO

| | | |
|---------------------|---|--------------------------------|
| Nº DO TERMO: | 41/2014 | Referente ao P.A. nº 2014/5004 |
| ASSUNTO: | O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 41/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento. | |
| DOADOR | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA | |
| DONATÁRIO: | CAP/DV-RR | |
| DATA: | Boa Vista-RR, 02 de julho de 2014 | |

HUMBERTO LANOT HOLSBACH
Secretário de Infraestrutura e Logística
Em Exercício

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 1668/2014

Origem: **Ranieri Miguel da Rocha - Analista de Sistema**

Assunto: **Suprimento de fundos**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome do servidor **Ranieri Miguel da Rocha** (fl. 2).
2. À fl. 11 - verso, consta decisão¹ deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Acolho a análise constante de fl. 30/30 verso.
4. Com fulcro no art.18, da Portaria GP n.º 099, de 10 de janeiro de 2014, **aprovo a prestação de CONTAS**, constante de fls. 19/26.
5. Ainda, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se e certifique-se.
7. Após, à Divisão de Orçamento, para cancelamento dos saldos das notas de empenho.
8. Ato seguido, à Divisão de Contabilidade, para efetuar a baixa da responsabilidade.
9. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 3.527/2014

Origem: **Gardênia Barbosa da Silva**

Assunto: **Suprimento de fundos**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome da servidora **Gardênia Barbosa da Silva** (fl. 2).
2. À fl. 8, consta decisão² deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Acolho a análise constante de fl. 85/85 verso.
4. Com fulcro no art.18, da Portaria GP n.º 099, de 10 de janeiro de 2014, **aprovo a prestação de CONTAS**, constante de fls. 16/81.
5. Ainda, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se e certifique-se.
7. Após, à Divisão de Orçamento, para cancelamento dos saldos das notas de empenho.
8. Ato seguido, à Divisão de Contabilidade, para efetuar a baixa da responsabilidade.
9. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1.695/2014

Origem: **Argemiro Ferreira da Silva - Oficial de Justiça**

Assunto: **Suprimento de fundos**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome do servidor **Argemiro Ferreira da Silva** (fl. 2).
2. À fl. 11, consta decisão³ deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Acolho a análise constante de fl. 35/35 verso.

¹ Publicada no DJE 5210, fl. 33, de 11.02.2014.

² Publicada no DJE 5232, fl. 55 e 56, de 18.03.2014.

³ Publicada no DJE 5217, fl. 60, de 19.03.2014.

4. Com fulcro no art.18, da Portaria GP n.º 099, de 10 de janeiro de 2014, **APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, constante de fls. 18/30.
5. Ainda, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se e certifique-se.
7. Após, à Divisão de Orçamento, para cancelamento dos saldos das notas de empenho.
8. Ato seguido, à Divisão de Contabilidade, para efetuar a baixa da responsabilidade.
9. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **6.656/2014**

Origem: **Dorgivan Costa e Silva - Técnico Judiciário**

Assunto: **Suprimento de fundos**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome do servidor **Dorgivan Costa e Silva** (fl. 2).
2. À fl. 9, consta decisão⁴ deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Acolho a análise constante de fl. 77/78.
4. Com fulcro no art.18, da Portaria GP n.º 099, de 10 de janeiro de 2014, **APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, constante de fls. 17/73.
5. Ainda, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se e certifique-se.
7. Após, à Divisão de Orçamento, para cancelamento dos saldos das notas de empenho.
8. Ato seguido, à Divisão de Contabilidade, para efetuar a baixa da responsabilidade.
9. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **1.463/2014**

Origem: **Silvio Soares Morais - engenheiro Elétrico**

Assunto: **Suprimento de fundos**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome do servidor **Silvio Soares Morais** (fl. 2).
2. À fl. 9, consta decisão⁵ deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Acolho a análise constante de fl. 90/91 verso.
4. Com fulcro no art.18, da Portaria GP n.º 099, de 10 de janeiro de 2014, **APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, constante de fls. 19/88.
5. Ainda, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se e certifique-se.
7. Após, à Divisão de Orçamento, para cancelamento dos saldos das notas de empenho.
8. Ato seguido, à Divisão de Contabilidade, para efetuar a baixa da responsabilidade.
9. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

⁴ Publicada no DJE 5267, fl. 61, de 14.05.2014.

⁵ Publicada no DJE 5209, fl. 60, de 8.02.2014.

Procedimento Administrativo n.º 1.552/2014

Origem: **Manoel Martins da Silva Neto - Auxiliar Administrativo**

Assunto: **Suprimento de fundos**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome do servidor **Manoel Martins da Silva Neto** (fl. 2).
2. À fl. 9, consta decisão⁶ deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Acolho a análise constante de fl. 48/49.
4. Com fulcro no art.18, da Portaria GP n.º 099, de 10 de janeiro de 2014, **aprovo a prestação de CONTAS**, constante de fls. 17/44.
5. Ainda, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se e certifique-se.
7. Após, à Divisão de Orçamento, para cancelamento dos saldos das notas de empenho.
8. Ato seguido, à Divisão de Contabilidade, para efetuar a baixa da responsabilidade.
9. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 15.513/2014

Origem: **Jeane Andréia de Souza Ferreira e Isaias Matos Santiago – CEMAN**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Jeane Andréia de Souza Ferreira e Isaias Matos Santiago**, por meio do qual solicita o pagamento de diária.
2. Acostada à fl. 10, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/12v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial n.º 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 10**, conforme detalhamento:

| | | |
|----------|--|------------------------------|
| Destino: | Confiança III (Município de Cantá) – RR. | |
| Motivo: | Cumprimento de mandados. | |
| Data: | 12 de setembro de 2014. | |
| | NOME | CARGO/FUNÇÃO |
| | Jeane Andréia de Souza Ferreira | Oficiala de Justiça |
| | Isaias Matos Santiago | Motorista |
| | | QUANTIDADE DE DIÁRIAS |
| | | 0,5 (meia) |
| | | 0,5 (meia) |

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar a comprovação da Oficiala de Justiça.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 15.808/2014

Origem: **Juvenila Maria Lima Coutinho e outros - VIJ**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Juvenila Maria Lima Coutinho, Ana Luíza Moreira de Lima e Sérgio da Silva Mota**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.

⁶ Publicada no DJE 5209, fl. 163, de 8.02.2014.

2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5, conforme detalhamento:**

| | | |
|----------|--|------------------------------|
| Destino: | Município de Cantá (Confiança III - Vicinal I) – RR. | |
| Motivo: | Cumprimento de determinação judicial, para realização de estudo psicossocial pedagógico. | |
| Data: | 24 de setembro de 2014. | |
| | NOME | CARGO/FUNÇÃO |
| | Juvenila Maria Lima Coutinho | Assistente Social |
| | Ana Luíza Moreira de Lima | Psicóloga |
| | Sérgio da Silva Mota | Motorista |
| | | QUANTIDADE DE DIÁRIAS |
| | | 0,5 (meia) |
| | | 0,5 (meia) |
| | | 0,5 (meia) |

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **15.619/2014**Origem: **Cláudio de Oliveira Ferreira – Oficial de Justiça**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Cláudio de Oliveira Ferreira**, por meio do qual solicita o pagamento de diária.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculadas à fl. 6, conforme detalhamento:**

| | | |
|----------|---|------------------------------|
| Destino: | Região do Baraúna, km 55, Vicinal 29 (Município de Cantá) – RR. | |
| Motivo: | Cumprimento de mandados. | |
| Data: | 9 de setembro de 2014. | |
| | NOME | CARGO/FUNÇÃO |
| | Cláudio de Oliveira Ferreira | Oficial de Justiça |
| | | QUANTIDADE DE DIÁRIAS |
| | | 0,5 (meia) |

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar a comprovação.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **15.681/2014**Origem: **Francinaldo de Oliveira Soares – Técnico Judiciário**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Francinaldo de Oliveira Soares**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 14, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 15.

4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 16/16v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 14**, conforme detalhamento:

| | | |
|----------|---|------------------------------|
| Destino: | Boa Vista – RR. | |
| Motivo: | Participar do curso Gestão Patrimonial. | |
| Data: | 25 a 30 de agosto de 2014. | |
| | NOME | CARGO/FUNÇÃO |
| | Francinaldo de Oliveira Soares | Técnico Judiciário |
| | | QUANTIDADE DE DIÁRIAS |
| | | 5,5 (cinco e meia) |

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **15.669/2014**

Origem: **Emerson Cairo Matias da Silva - Chefe de Seção**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Emerson Cairo Matias da Silva**, solicitando pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo da diária requerida.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 8**, conforme detalhamento:

| | | |
|----------|--|------------------------------|
| Destino: | Comarca de Pacaraima – RR. | |
| Motivo: | Manutenção dos computadores e impressoras e, ainda, realizar testes e manutenção na rede de dados. | |
| Data: | 11 a 12 de setembro de 2014. | |
| | NOME | CARGO/FUNÇÃO |
| | Emerson Cairo Matias da Silva | Técnico Judiciário |
| | | QUANTIDADE DE DIÁRIAS |
| | | 1,5 (uma e meia) |

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **8.042/2014**

Origem: **Rocielbert Arnetto R. Silva e Eneias da Silva – Comarca de Rorainópolis**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva e Eneias da Silva**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 13/13v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7**, conforme detalhamento:

| | |
|----------|------------------------------|
| Destino: | Município de Boa Vista – RR. |
| Motivo: | Cumprimento de mandados. |

| Data: | 28 a 29 de abril de 2014. | |
|------------------------------------|---------------------------|-----------------------|
| NOME | CARGO/FUNÇÃO | QUANTIDADE DE DIÁRIAS |
| Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva | Oficial de Justiça | 1,5 (uma e meia) |
| Eneias da Silva | Motorista | 1,5 (uma e meia) |

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

| | |
|--|--|
| 001167-AM-N: 169 | 000175-RR-N: 185 |
| 001312-AM-N: 168, 169 | 000178-RR-B: 186 |
| 001602-AM-N: 169 | 000178-RR-N: 178 |
| 006005-AM-N: 163 | 000179-RR-N: 175 |
| 013827-BA-N: 162, 170 | 000181-RR-A: 166 |
| 015195-DF-N: 168 | 000184-RR-A: 282 |
| 019113-DF-N: 191 | 000185-RR-A: 165 |
| 024734-GO-N: 314 | 000185-RR-N: 242 |
| 044698-MG-N: 166 | 000189-RR-N: 248 |
| 084523-MG-N: 166 | 000191-RR-B: 170, 245 |
| 018198-PE-N: 163 | 000196-RR-B: 124, 125, 126, 127, 128, 129, 131, 132, 133, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156 |
| 074060-RJ-N: 172 | 000201-RR-A: 162 |
| 000005-RR-B: 164, 198 | 000203-RR-N: 178 |
| 000042-RR-N: 175, 177 | 000205-RR-B: 190 |
| 000073-RR-B: 245 | 000208-RR-A: 162 |
| 000077-RR-A: 198, 216, 226 | 000209-RR-A: 164 |
| 000087-RR-B: 163, 198 | 000209-RR-N: 169 |
| 000090-RR-E: 166, 171 | 000210-RR-N: 198, 202 |
| 000094-RR-B: 171, 246 | 000214-RR-B: 163 |
| 000100-RR-B: 168 | 000216-RR-E: 166, 171 |
| 000101-RR-B: 166, 171 | 000219-RR-B: 185 |
| 000110-RR-B: 170 | 000222-RR-A: 162 |
| 000114-RR-A: 162, 188 | 000223-RR-A: 066, 170 |
| 000118-RR-N: 203, 215 | 000226-RR-B: 189 |
| 000125-RR-N: 162, 170 | 000237-RR-B: 170, 171 |
| 000128-RR-B: 163, 198 | 000243-RR-B: 210 |
| 000136-RR-E: 176 | 000244-RR-B: 067, 068, 069 |
| 000136-RR-N: 185 | 000245-RR-B: 210 |
| 000138-RR-A: 168 | 000246-RR-B: 228 |
| 000138-RR-B: 191 | 000248-RR-N: 311 |
| 000138-RR-E: 218 | 000254-RR-A: 310 |
| 000140-RR-N: 188 | 000258-RR-N: 213 |
| 000144-RR-A: 196 | 000260-RR-E: 171 |
| 000146-RR-B: 325 | 000260-RR-N: 162 |
| 000149-RR-A: 162 | 000262-RR-N: 212 |
| 000152-RR-N: 158 | 000263-RR-N: 167 |
| 000153-RR-B: 096, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 315, 317, 318, 322, 324, 326, 327, 328, 329, 330 | 000264-RR-N: 165, 169, 188 |
| 000154-RR-E: 198 | 000269-RR-N: 165, 169 |
| 000155-RR-N: 067, 068, 069, 161 | 000270-RR-B: 165, 188 |
| 000157-RR-B: 161, 210, 245, 249 | 000273-RR-B: 189 |
| 000160-RR-B: 312 | 000278-RR-A: 160 |
| 000162-RR-A: 188 | 000279-RR-N: 314 |
| 000165-RR-A: 247 | 000285-RR-A: 209 |
| 000169-RR-N: 162 | 000287-RR-E: 188 |
| 000171-RR-B: 161 | 000288-RR-E: 188 |
| 000172-RR-B: 164 | 000289-RR-A: 179 |
| 000172-RR-N: 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 122, 130, 134, 310, 333 | 000291-RR-A: 179 |
| 000175-RR-B: 165 | 000292-RR-A: 170 |
| | 000298-RR-B: 165 |
| | 000299-RR-N: 198, 202, 239, 280 |
| | 000300-RR-N: 165 |
| | 000311-RR-N: 084, 104, 120, 121, 123, 160, 309, 313 |
| | 000315-RR-A: 179 |

000329-RR-E: 161
000332-RR-B: 165
000334-RR-B: 302
000336-RR-B: 319, 321
000338-RR-B: 198, 209
000348-RR-E: 162, 188, 189
000355-RR-N: 203, 264
000356-RR-A: 168
000358-RR-N: 190
000359-RR-A: 168
000362-RR-B: 064
000368-RR-A: 160
000377-RR-N: 176
000379-RR-N: 163
000385-RR-N: 202, 218
000387-RR-N: 162
000403-RR-A: 319, 321
000406-RR-A: 168
000406-RR-N: 175
000411-RR-A: 161
000424-RR-N: 163, 191
000429-RR-N: 174
000430-RR-N: 182
000441-RR-N: 239, 267
000467-RR-N: 067, 068, 069, 161
000474-RR-N: 190
000481-RR-N: 207, 212, 257
000482-RR-N: 302
000483-RR-N: 240, 323
000484-RR-N: 190
000497-RR-N: 256
000507-RR-N: 187
000509-RR-N: 265
000514-RR-N: 163, 198
000525-RR-N: 119, 183, 184
000534-RR-N: 169
000542-RR-N: 191
000556-RR-N: 213, 218
000561-RR-N: 180
000566-RR-N: 218
000576-RR-N: 178
000588-RR-N: 166
000591-RR-N: 064, 065, 066, 302, 303, 304
000598-RR-N: 196
000600-RR-N: 178
000601-RR-N: 119, 184
000604-RR-N: 184
000607-RR-N: 314
000643-RR-N: 163, 178
000647-RR-N: 085, 162
000686-RR-N: 180, 227, 229, 231
000687-RR-N: 161
000690-RR-N: 187, 280
000692-RR-N: 314, 316, 319, 320, 321
000700-RR-N: 166

000715-RR-N: 047, 230, 236
000716-RR-N: 225, 256
000722-RR-N: 170
000723-RR-N: 333
000732-RR-N: 111, 314, 316, 319, 320, 321
000749-RR-N: 162
000755-RR-N: 169, 188
000768-RR-N: 180
000823-RR-N: 311
000830-RR-N: 302
000837-RR-N: 334
000839-RR-N: 196, 197, 202, 204
000846-RR-N: 172
000855-RR-N: 067, 068, 069
000875-RR-N: 198
000877-RR-N: 303
000881-RR-N: 331
000897-RR-N: 169
000907-RR-N: 178
000908-RR-N: 184
000934-RR-N: 008, 095, 158, 252
000937-RR-N: 188
000939-RR-N: 323
000986-RR-N: 202
001018-RR-N: 202
001048-RR-N: 250, 304
001060-RR-N: 069
001065-RR-N: 165
196403-SP-N: 187, 188
261277-SP-N: 169

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0014576-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014576-3
Réu: Itevaldo Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

002 - 0011001-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011001-5
Indiciado: A.
Transferência Realizada em: 16/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

003 - 0014579-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014579-7
Réu: Cleper Ramos de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0014411-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014411-3
Réu: Paulo Henrique Matos dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0014572-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014572-2
Réu: Ademir Pereira Alves
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0014573-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014573-0
Réu: Laurecir Alves Sena
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

007 - 0014570-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014570-6
Autor: Coatora: Francisco Evangelista Maia
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

008 - 0014591-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014591-2
Réu: Jadson da Silva Lucio
Distribuição por Dependência em: 16/09/2014.
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

Pedido Prisão Preventiva

009 - 0014499-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014499-8
Autor: Delegado de Polícia Civil -cgp
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

010 - 0014584-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014584-7
Autor: Delegado de Polícia Civil - Dre
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Execução da Pena

011 - 0014583-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014583-9
Réu: Anderson de Araujo Alves
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

012 - 0014723-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014723-1
Autor: Diretor do Desipe-sejuc
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

013 - 0014544-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014544-1
Réu: Suely Lima Lira
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0014548-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014548-2
Réu: Cláudio Pereira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0014549-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014549-0
Réu: José Lindolfo Carvalho Renda
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0014973-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014973-2
Réu: Aldrey Matos Lira
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0014978-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014978-1
Réu: Pablo Pinto Costa
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

018 - 0014571-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014571-4
Réu: Franciney Pereira dos Santos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0014574-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014574-8
Réu: Francisco Rodrigues da Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0014406-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014406-3
Indiciado: M.P.N.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0014407-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014407-1
Indiciado: I.S.V.
Distribuição por Dependência em: 16/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0014554-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014554-0
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0014556-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014556-5
Indiciado: D.R.S.
Distribuição por Dependência em: 16/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0014582-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014582-1
Indiciado: A.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

025 - 0014590-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014590-4
Réu: José Artaguina da Silva Melo
Distribuição por Dependência em: 16/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

026 - 0013661-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013661-4
Réu: Halysen Dutra Pereira
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0014541-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014541-7

Réu: Franklin Pinheiro dos Anjos
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0014543-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014543-3

Réu: Melquesedek dos Santos Cordovil

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0014569-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014569-8

Réu: Evandro Rocha Ferreira

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0014580-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014580-5

Réu: Monica Santos Cusmezov

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0014975-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014975-7

Réu: Laila Araujo Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0014976-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014976-5

Réu: Odilon Lima Lagos

Nova Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

033 - 0014577-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014577-1

Réu: Raimundo Nonato Francisco dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0014581-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014581-3

Réu: Everton Paolinelli Caetano Assunção

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

035 - 0014409-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014409-7

Indiciado: O.R.S.

Distribuição por Dependência em: 16/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0014501-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014501-1

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0014555-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014555-7

Indiciado: C.C.B.

Distribuição por Dependência em: 16/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

038 - 0013662-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013662-2

Réu: Manoel Gomes da Silva Filho

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

039 - 0013663-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013663-0

Réu: Nelson Gonçalves da Conceicao
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

040 - 0013664-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013664-8

Réu: Manoel Antônio da Silva

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0014540-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014540-9

Réu: Antonio Tavares Brasil Junior

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0014979-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014979-9

Réu: Cícero Inácio Pereira de Souza

Nova Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

043 - 0014578-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014578-9

Réu: José Adelmo Barbosa da Costa Pereira

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

044 - 0014504-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014504-5

Indiciado: L.A.M.

Distribuição por Dependência em: 16/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0014557-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014557-3

Indiciado: W.R.F.

Distribuição por Dependência em: 16/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0014558-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014558-1

Indiciado: L.S.S.

Distribuição por Dependência em: 16/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

047 - 0005849-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005849-5

Autor: Carlos Gerdal Paiva da Silva

Transferência Realizada em: 16/09/2014.

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

048 - 0014575-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014575-5

Réu: Rogelio do Nascimento Souza

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

049 - 0004937-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004937-1

Indiciado: R.A.

Nova Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Inquérito Policial

050 - 0013618-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013618-4
Indiciado: A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0013670-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013670-5
Indiciado: A.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Auto Prisão em Flagrante

052 - 0013667-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013667-1
Réu: Douglas Paulino da Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

053 - 0013669-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013669-7
Réu: Renner Lopes de Lima
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

054 - 0013619-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013619-2
Indiciado: R.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

055 - 0013665-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013665-5
Réu: Raimundo Nonato Castro Reis
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0013666-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013666-3
Réu: C.V.N.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0013668-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013668-9
Réu: Gleossemir Aguiar Veras
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0014963-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014963-3
Transferência Realizada em: 16/09/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0014964-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014964-1
Transferência Realizada em: 16/09/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0014965-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014965-8
Transferência Realizada em: 16/09/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0014971-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014971-6
Réu: Carlos da Silva Felix
Transferência Realizada em: 16/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0014972-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014972-4
Réu: Augusto Wallace Mota Sena
Transferência Realizada em: 16/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Termo Circunstanciado

063 - 0005002-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005002-1
Indiciado: D.H.C.V.
Transferência Realizada em: 16/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Agravo de Instrumento

064 - 0014210-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014210-9
Agravado: Município de Boa Vista
Agravado: Luiz Lima Dourado
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
Advogados: Albérico Agrelo Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

Juiz(a): César Henrique Alves

065 - 0014250-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014250-5
Agravado: Município de Boa Vista
Agravado: W7 Produções Ltda
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Petição

066 - 0014264-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014264-6
Autor: Izidro de Arruda Simões e outros.
Réu: Município de Boa Vista e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
Advogados: Mamede Abrão Netto, Marcus Vinícius Moura Marques

Recurso Inominado

067 - 0014240-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014240-6
Recorrido: Elmar Sergio Araujo Ferreira
Recorrido: o Estado de Roraima
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
Advogados: Andre Elycio Campos Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira, Florany Maria dos Santos Mota, Ronald Rossi Ferreira

068 - 0014266-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014266-1
Recorrido: Marcelo Pinto de Souza
Recorrido: o Estado de Roraima
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
Advogados: Andre Elycio Campos Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira, Florany Maria dos Santos Mota, Ronald Rossi Ferreira

069 - 0014268-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014268-7
Recorrido: Francisco Adenilton Assunção
Recorrido: o Estado de Roraima
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
Advogados: Andre Elycio Campos Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira, Florany Maria dos Santos Mota, Janio Ferreira, Ronald Rossi Ferreira

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

070 - 0002242-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002242-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0006261-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006261-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0006270-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006270-3
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0006280-53.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006280-2
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0006293-52.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006293-5
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0006397-44.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006397-4
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0006398-29.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006398-2
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0006399-14.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006399-0
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0006416-50.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006416-2
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0006417-35.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006417-0
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0006418-20.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006418-8
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0006419-05.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006419-6
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0006420-87.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006420-4
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

083 - 0006581-97.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006581-3
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

084 - 0010084-29.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010084-2
 Autor: S.C.N.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
 Transferência Realizada em: 16/09/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Procedimento Ordinário

085 - 0006665-98.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006665-4
 Autor: L.G.R.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

086 - 0013257-61.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013257-1
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.199,81.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0013261-98.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013261-3
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0013336-40.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013336-3
 Autor: M.A.R.L. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.798,44.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0013988-57.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013988-1
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0013989-42.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013989-9
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.
 Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0014017-10.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014017-8
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0014021-47.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014021-0
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0014026-69.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014026-9
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0014027-54.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014027-7
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.
 Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0014030-09.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014030-1
 Autor: J.R.A.
 Réu: I.G.S.A.
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
 Valor da Causa: R\$ 160,00.
 Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

096 - 0015177-70.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015177-9
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: R.S.K.
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
 Valor da Causa: R\$ 4.344,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

Averiguação Paternidade

097 - 0013254-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013254-8
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0013258-46.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013258-9
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.
 Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0013779-88.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013779-4
 Autor: E.T.L. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0013985-05.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013985-7
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0013987-72.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013987-3
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.
 Valor da Causa: R\$ 2.538,12.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0014018-92.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014018-6
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0014025-84.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014025-1
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

104 - 0015183-77.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015183-7
 Executado: R.V.O.M.
 Executado: A.R.M.
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Dissol/liquid. Sociedade

105 - 0013520-93.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013520-2
 Autor: J.R.A.F. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0013756-45.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013756-2
 Autor: A.R.M.L. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0013757-30.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013757-0
 Autor: H.S.L. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

108 - 0013758-15.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013758-8
 Autor: A.A.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

109 - 0013760-82.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013760-4

Autor: P.A.B. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

110 - 0013761-67.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013761-2
 Autor: E.P.A. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

111 - 0015170-78.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015170-4
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: A.C.H.L.
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
 Valor da Causa: R\$ 611,91.
 Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

112 - 0015171-63.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015171-2
 Executado: K.M.L.
 Executado: C.A.B.L.
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
 Valor da Causa: R\$ 765,63.
 Advogado(a): Ernesto Halt

113 - 0015172-48.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015172-0
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: J.F.S.
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
 Valor da Causa: R\$ 534,59.
 Advogado(a): Ernesto Halt

114 - 0015173-33.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015173-8
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: T.M.S.
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
 Valor da Causa: R\$ 325,25.
 Advogado(a): Ernesto Halt

115 - 0015174-18.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015174-6
 Executado: J.O.S. e outros.
 Executado: A.A.S.
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.531,32.
 Advogado(a): Ernesto Halt

116 - 0015175-03.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015175-3
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: P.H.M.
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
 Valor da Causa: R\$ 712,85.
 Advogado(a): Ernesto Halt

117 - 0015176-85.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015176-1
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: F.S.C.
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
 Valor da Causa: R\$ 253,95.
 Advogado(a): Ernesto Halt

118 - 0015178-55.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015178-7
 Executado: J.A.F.S. e outros.
 Executado: M.C.S.
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
 Valor da Causa: R\$ 654,12.
 Advogado(a): Ernesto Halt

119 - 0015180-25.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015180-3
 Executado: Criança/adolescente e outros.
 Executado: I.S.O.
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
 Valor da Causa: R\$ 10.352,39.
 Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Guarda

120 - 0014031-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014031-9
Autor: S.C.C.S. e outros.
Réu: H.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

121 - 0014032-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014032-7
Autor: A.S.P. e outros.
Réu: L.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Regulamentação de Visitas

122 - 0013986-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013986-5
Autor: G.L.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

123 - 0015182-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015182-9
Autor: V.A.S. e outros.
Réu: R.P.R.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Restauração de Autos

124 - 0013478-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013478-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

Ret/sup/rest. Reg. Civil

125 - 0010435-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010435-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

126 - 0010436-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010436-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

127 - 0010437-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010437-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

128 - 0010438-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010438-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

129 - 0010439-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010439-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

130 - 0010440-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010440-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

131 - 0010441-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010441-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

132 - 0010443-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010443-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

133 - 0011920-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011920-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

134 - 0013445-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013445-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

135 - 0013447-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013447-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

136 - 0013448-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013448-6
Autor: Cleodecir Magalhaes Costa
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

137 - 0013450-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013450-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

138 - 0013451-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013451-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

139 - 0013452-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013452-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

140 - 0013454-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013454-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

141 - 0013456-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013456-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

142 - 0013457-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013457-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

143 - 0013458-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013458-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

144 - 0013475-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013475-9
Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

145 - 0013476-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013476-7

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

146 - 0013477-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013477-5

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

147 - 0013479-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013479-1

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

148 - 0013480-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013480-9

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

149 - 0013481-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013481-7

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

150 - 0013482-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013482-5

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

151 - 0013483-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013483-3

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

152 - 0013484-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013484-1

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

153 - 0013485-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013485-8

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

154 - 0013486-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013486-6

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

155 - 0013487-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013487-4

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

156 - 0013488-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013488-2

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

Vara Execução Medida

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Execução da Pena

157 - 0168115-94.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168115-8

Réu: Josuildo Silvestre da Silva
Transferência Realizada em: 16/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0187131-97.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.187131-0

Indiciado: A.R. e outros.
Transferência Realizada em: 16/09/2014.
Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Sulivan de Souza Cruz Barreto

159 - 0004521-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004521-1

Réu: José Augusto Pinto dos Santos
Transferência Realizada em: 16/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 16/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

160 - 0008850-51.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008850-8

Autor: Sílvia da Silva Sarmiento e outros.

Réu: Adezildo Jose dos Santos

ATO ORDINATÓRIOPORT.008/2010MANIFESTEM - SE TODOS OS HERDEIROS POR MEIO DOS CAUSÍDICOS ACERCA DO NOVO PLANO DE PARTILHA APRESENTADO AS FLS. 165/167, CONFORME R.DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS.164.BOA VISTA - RR, 16.09.2014 BELª. LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIO ESCRIVÃ JUDICIAL MAT.3010493.

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Hélio Furtado Ladeira, Polyana Silva Ferreira

1ª Vara de Família

Expediente de 17/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

161 - 0213701-86.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213701-6

Terceiro: Gerson da Silva Sampaio e outros.

Réu: Espólio de Jerry Lima Sampaio

Despacho: R.H. 01 - Intimem-se as autorizadas (A. da C. e C. R.), por seus procuradores, para prestarem conta nos autos acerca da alienação autorizada. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Ronald Rossi Ferreira, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Vivian Santos Witt, Zora Fernandes dos Passos

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 16/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Ação Popular

162 - 0059902-33.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059902-0

Autor: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti

Réu: Francisco Flamarion Portela e outros.

I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos;
 II. Certifique-se a tempestividade da apelação interposta;
 III. Int.

Boa Vista, 12/09/2014

Juíza Patrícia Oliveira dos Reis

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Aline Dionísio Castelo Branco, André Luís Villória Brandão, Antônio Evaldo Marques de Oliveira, Cleia Furquim Godinho, Clovis Melo de Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Keisuke Sadamatsu, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Aparecido Correia, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Maria Eliane Marques de Oliveira, Pedro de A. D. Cavalcante

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 17/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

163 - 0119810-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119810-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Raimundo Nonato Maciel dos Santos

Autos nº. 05 119810-8

DESPACHO

I. Renove-se a diligência de fl. 1242, observando o CPF informado na fl. 1247;
 II. Int.

Boa Vista, 19/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Andre Elysio Campos Barbosa, Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos, Suellen Peres Leitão, Tatiany Cardoso Ribeiro

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 16/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

164 - 0054513-04.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054513-2

Executado: Alci da Rocha

Executado: Valdemir Santos de Lima

Despacho: Promova a busca e apreensão dos autos. oficie-se a OAB,

seccional do Estado de Roraima, para a devidas providências que julgar necessárias (art 196, parágrafo único do CPC). determino tambem a perda do direito de vistas fora do cartório (art. 196 do CPC). Aplico a multa de meio salário mínimo ao ilustre causídico, para que recolha ao FUNDEJURR, no prazo de 15 (quinze) dias, com supedâneo ao art.196, caput e parágrafo único do mesmo diploma legal. Boa vista - RR 02 de setembro de 2014. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Tiular da 2ª Vara Cível de Competência Residual.

Advogados: Alci da Rocha, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 16/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Procedimento Ordinário

165 - 0096145-39.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096145-9

Autor: Margarete dos Anjos Silva

Réu: Boa Vista Energia S/a

DESPACHOAutos nº.: 04 096145-9Intime-se a parte executada nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Efetuar as diligências necessárias.Boa Vista, 05 de setembro de 2014.-Mozarildo Monteiro CavalcantiJuiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício, Maria do Rosário Alves Coelho, Paula Raysa Cardoso Bezerra, Rodolpho César Maia de Moraes, Sandra Marisa Coelho

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 16/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Busca e Apreensão

166 - 0106168-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106168-6

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Jhonys Duarte Maduro

Dispositivo:

1. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

2. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

3. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve apresentação de defesa por profissional habilitado.

4. O cartório deverá adotar as medidas necessárias para cancelar a restrição judicial no veículo efetuada junto ao Detran-RR, conforme fls. 40/41.

5. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

6. Determino a remessa dos autos à Contadoria para os cálculos das custas processuais finais - aqui entendido tanto de eventual resíduo da 1ª fase do processo (processo de conhecimento), bem como da 2ª fase processual (cumprimento de sentença), que deverá ser calculada sobre o valor integral da condenação e também do valor integral da execução.

7. Com o retorno dos autos, intimem-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas integrais, no prazo de 10 (dez) dias.

8. Com o pagamento das custas processuais finais, dê-se baixa e archive-se.

9. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça.

10. Publique-se. Registre. Intimem-se.

11. Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual
[Antiga 6ª Vara Cível Genérica]
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Clodoci Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Rodrigo Augusto da Fonseca, Sérgio Tulio Barcelos, Svirino Pauli, Vanessa de Souza Lopes

Consignação em Pagamento

167 - 0164932-18.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164932-0
Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira
Réu: João Gerúncio de Souza da Silva
Dispositivo:

1. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

2. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

3. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve apresentação de defesa por profissional habilitado.

4. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

5. Determino a remessa dos autos à Contadoria para os cálculos das custas processuais finais - aqui entendido tanto de eventual resíduo da 1ª fase do processo (processo de conhecimento), bem como da 2ª fase processual (cumprimento de sentença), que deverá ser calculada sobre o valor integral da condenação e também do valor integral da execução.

6. Com o retorno dos autos, intimem-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas integrais, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Com o pagamento das custas processuais finais, dê-se baixa e archive-se.

8. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça.

9. Publique-se. Registre. Intimem-se.

10. Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual
[Antiga 6ª Vara Cível Genérica]
Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Cumprimento de Sentença

168 - 0007355-84.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.007355-8
Executado: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr
Executado: Cabral e Cia Ltda e outros.
DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) para se manifestar acerca do pedido constante às 333/340 dos autos;

2. Expedientes necessários.

3. Cumpra-se

Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual
Advogados: Almiro José Mello Padilha, Anastase Vaptistis Papoortzis, Bergson Girão Marques, Camilla Zanella Ribeiro Cabral, Juzelter Ferro de Souza, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Rogiany Nascimento Martins
169 - 0007553-24.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.007553-8
Executado: Almiro José de Mello Padilha
Executado: Cabral e Cia Ltda
Despacho

1. Defiro o pedido da i. Advogada de fls. 550 dos autos, determinando a expedição de ofício a Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima para realização de penhora no rosto dos autos de n.º 96.0.00696-2, dos valores 545/547.

2. Da mesma forma, determino a expedição de ofício ao DETRAN/RR, determinando o bloqueio dos veículos constante às fls. 467.

3. Após, intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) para se manifestar acerca do pedido constante às fls. 559/580 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias;

4. Expedientes necessários.

5. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Áureo Gonçalves Neves, Camilla Zanella Ribeiro Cabral, Carlen Persch Padilha, Clarissa Vencato da Silva, Diego Marcelo da Silva, Jorge Secaf Neto, Juzelter Ferro de Souza, Rodolpho César Maia de Moraes, Samuel Weber Braz

170 - 0007840-84.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.007840-9
Executado: Angelo Romário Arnoud Battanoli
Executado: Elton da Luz Rohnelt
DESPACHO

1. Intime-se a parte requerida, por meio de seu(s) advogado(s) para se manifestar acerca do pedido de fls. 648 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias;

2. Expedientes necessários.

3. Cumpra-se.

Boa Vista, 16 de setembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual.
Advogados: André Luís Villória Brandão, Eduardo Silva Medeiros, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Mamede Abrão Netto, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Milton César Pereira Batista, Pedro de A. D. Cavalcante, Tadeu Peixoto Duarte

Procedimento Ordinário

171 - 0007738-62.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.007738-5
Autor: Francisco Edmar de Souza
Réu: Banco da Amazônia S/a
DESPACHO

01. Certifique o cartório acerca do recebimento pela Sra. Perita Judicial do Alvará de Levantamento expedido às fls. 588;

02. Caso o alvará não tenha sido retirado, o Cartório deverá adotar as medidas necessárias para contatar a Sra. Perita, intimando-a para receber o alvará;

03. Remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas processuais finais. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes, para efetuar(em) o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias;

04. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado;

05. Cumpra-se, com as cautelas de estilo.

Comarca de Boa Vista (RR), em 15 de setembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual
[antiga 6ª Vara Cível Genérica]
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Eduardo Silva Medeiros, Jair Mota de Mesquita, Luiz Fernando Menegais, Sívirino Pauli

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 17/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Imissão Na Posse

172 - 0116364-39.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116364-9
Autor: Luiz Cláudio Santos Estrella
Réu: Fulano de Tal e outros.
DESPACHO

Na sentença proferida nos autos 010 11 002594-6, a qual transitou em julgado, restou decidido pela inexistência de coisa julgada da sentença proferida nos presentes autos (010 05 116364-9) em relação aos Autores da demanda declaratória em apenso.

Dessa forma, o cumprimento da sentença proferida nestes autos (010 05 116364 - 9), com a efetivação do mandado de reintegração de posse não poderá atingir os lotes dos Requerentes da ação declaratória de inexistência de coisa julgada (autos 010 11 002594-6).

Assim sendo, determino o cumprimento da sentença proferida nestes autos, devendo ser expedido o respectivo mandado de reintegração de posse, ressaltando ao Sr. Oficial de Justiça responsável pela efetivação da diligência que o mandado não abrange os lotes de terra 01 a 25 da quadra 323 do Bairro Equatorial (fl. 30 dos autos 010 11 002594-6), em virtude da sentença proferida às fls. 279/283 dos autos 010 11 002594 - 6.

Cumpra-se com urgência
I.
Dê-se ciência ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 17/09/2014.

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual
Advogados: Antonio Leandro da Fonseca Farias, Yan Jorge do Rego Macedo

2ª Vara de Família

Expediente de 17/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

173 - 0154853-77.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154853-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.F.S.
Retornem os autos ao arquivo.
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

174 - 0177918-04.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.177918-4
Autor: M.S.S.S.
Réu: G.R.S.
Arquivem-se estes autos.
Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Embargos à Execução

175 - 0154444-04.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154444-8
Autor: E.D.V.F.M. e outros.
Réu: T.A.G.L.
Promova o exequente o andamento do feito, diante do vencimento do prazo de suspensão.
Advogados: José Otávio Brito, José Ribamar Abreu dos Santos, Suely Almeida

Inventário

176 - 0171242-40.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.171242-5
Autor: Marcio Oliveira Pires de Sousa
Réu: Espólio de José Antonio Pires de Souza e outros.
Defiro o pedido retro. Sobreste-se o andamento do feito por 30 dias. Decorrido o prazo, vista ao inventariante.
Advogados: Luiz Travassos Duarte Neto, Tatiany Cardoso Ribeiro

177 - 0172175-13.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.172175-6
Autor: Karollyne Almeida Maciel
Réu: Espólio de Vilmar Francisco Maciel e outros.
INDEFIRO o pedido de expedição de novo alvará judicial, diante da impossibilidade de se retirar constrição judicial de penhora, sem o adimplemento da obrigação que o motivou ou acordância expressa do credor/exequente neste sentido. Intime-se.
Advogado(a): Suely Almeida

178 - 0007306-91.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007306-0
Autor: Humberto Araújo Carneiro e outros.
Réu: Espólio de Araneiza Farias de Souza Carneiro
Vista aos interessados do ofício juntado à fl. 122. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.
Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra, Francisco Alves Noronha, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Tatiany Cardoso Ribeiro

179 - 0012140-40.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012140-6
Autor: Luiz Coelho de Brito e outros.
Réu: Espólio de Luiz Coelho de Brito Júnior
Com esteio na manifestação ministerial retro (fls. 271/272), DEFIRO o pedido de expedição de alvará, contido à fl. 265, para venda do veículo MITSUBISHI PAJERO TR4/2010, assim como para retirada do nome do "de cujus" como sócio da empresa LB CONSTRUÇÕES LTDA. Ressalvo, outrossim, que faculto ao inventariante juntar a declaração aludida da citada petição, e também no parecer ministerial sob apreço, CONCEDENDO-LHE prazo de VINTE DIAS para tanto. Expeçam-se os alvarás independentemente de trânsito em julgado. I.
Advogados: Isabel Cristina Marx Kotelinski, Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi

180 - 0013377-12.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013377-3
Autor: Cristiane Carvalho da Silva e outros.
Defiro a cota ministerial de fl. 220. Intime-se a inventariante para apresentar, em 20 dias, certidões negativas das três esferas em nome do autor da herança, guia de cotação e comprovante de pagamento do ITCMD.
Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, João Alberto Sousa Freitas, Rosa Leomir Benedettignonçalves

181 - 0013526-08.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013526-5
Autor: Dorval Pereira dos Santos e outros.
Réu: Ana da Silva Santos
Cumpra-se a ordem judicial, contida no r. despacho de fl. 79, qual seja a citação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0014067-41.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014067-9
Autor: Pablo Diego Piedade de Carvalho e outros.
Réu: Espólio de José Francisco Sousa de Carvalho
Tendo em vista o pedido de venda do automóvel Montana descrito nas primeiras declarações, bem como o que consta das fls. 33 e 39, comprove o inventariante a propriedade dos bens indicados. Cite-se a companheira supérstite, nos termos do art. 999 do CPC, considerando o endereço de fl. 117, expedindo carta precatória.
Advogado(a): Débora Mara de Almeida

183 - 0012481-32.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012481-2
Autor: Roselia Silva de Oliveira

Réu: Espólio de Maximilian da Silva Sylestrino

Intime-se a parte autora pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Se for o caso, intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim.

Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

184 - 0005847-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005847-1

Autor: Jocimar Gomes Soares Filho e outros.

Réu: Espólio Jocimar Gomes Soares

Promova o inventariante o andamento do feito, mormete da frustração da citação do herdeiro residente outrora em Uberaga/MG, conforme certidão de fl. 381. Prazo: 20 (vinte) dias.

Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Fabiola de Souza Wickert, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

Separação Consensual

185 - 0024650-03.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024650-9

Autor: J.P.S. e outros.

1. Defiro o pedido de fl. 61. 2. Oficie-se ao órgão pagador da pensão, para desconto e depósito da pensão na conta informada à fl. 61, em nome do alimentado.

Advogados: Gemairie Fernandes Evangelista, José João Pereira dos Santos, Noemir Terezinha Zienann Porto

Separação Litigiosa

186 - 0179353-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179353-2

Autor: P.R.P.

Réu: R.P.P.

Diaga a requerente.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 16/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

187 - 0009583-32.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009583-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Indústria de Frios Alimentícios Sacy Ltda e outros.

ATO ORDINATÓRIO PORTARIA 02/2013 DA 2ª V.F. PÚBLICAAO EXECUTADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE O RETORNO DOS AUTOS NO PRAZO DE 5 DIAS 16/09/2014.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Igor José Lima Tajra Reis, Manuela Dominguez dos Santos

188 - 0009821-51.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009821-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Andrade Galvão Engenharia Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000348RRE, Dr(a). ABDON PAULO DE LUCENA NETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Alexandre Machado de Oliveira, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Hindenburgo Alves de O. Filho, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Ronnie Gabriel Garcia

189 - 0141968-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141968-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Andrade Galvão Engenharia Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000348RRE, Dr(a). ABDON PAULO DE LUCENA NETO para devolução dos autos ao

Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Enéias dos Santos Coelho, Vanessa Alves Freitas

190 - 0161246-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161246-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: M. R. Freitas - Me e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000484RR, Dr(a). PATRÍZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Procedimento Ordinário

191 - 0166608-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166608-4

Autor: Carlos de Lima Ferreira

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Elinaldo do Nascimento Silva, Gierck Guimaraes Medeiros, Walla Adairalba Bisneto

1ª Vara do Júri

Expediente de 16/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

192 - 0010160-10.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010160-7

Réu: Manoel Hermenegildo Pereira da Luz

Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.

Em: 16/09/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0010825-26.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010825-5

Réu: Francisco Dantas de Souza

Ao MP, para ciência do retorno da CP.

Em: 16/09/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0020720-74.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.020720-4

Réu: Harisson Damasceno Almeida e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/11/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0087951-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087951-1

Réu: Antônio Conceição de Souza

....

É o que tinha a ser relatado.

Designo o dia 30 de setembro de 2014, às 08 horas, para a realização da Sessão do Tribunal do Júri.

Boa Vista-RR, 11 de Setembro de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar Sessão de júri DESIGNADA para o dia 30/09/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0092560-76.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092560-3

Réu: Gesse Diomar Mendes Barros

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000839RR, Dr(a). GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

197 - 0094123-08.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094123-8

Réu: Benedito Dourado Oliveira

"..."

Pelo exposto, com esteio no artigo 415 do CPP, pronuncio BENEDITO DOURADO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, §2º, II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), c/c artigo 14, inciso II, ambos do CP, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

(...)

P.R.I.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

198 - 0187357-05.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187357-1

Réu: a Apurar e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000338RRB, Dr(a). DAVID SOUZA MAIA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alci da Rocha, David Souza Maia, Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Emília Brito Silva Leite, Maria Juceneuda Lima Sobral, Mauro Silva de Castro, Roberto Guedes Amorim, Wendel Monteles Rodrigues

199 - 0220912-76.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220912-0

Réu: Israel Sabino da Silva

Ao MP e a DPE, para ciência do retorno dos autos.

Em: 16/09/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0009384-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009384-7

Réu: Valdemar Santana Vieira

EDITAL DE INTIMAÇÃO MM. Juíza de Direito Lana Leitão Martins, da 1ª Vara do Júri e 1ª Vara Militar, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de VALDEMAR SANTANA VIEIRA, brasileiro, nascido em 24.01.1964, filho de Antonio Pereira Leal e Leoniza Carneiro de Souza, estando em local não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 10 009384-7, deverá comparecer no dia 27.11.2014, às 08 horas, no Auditório do Fórum Adv. Sobral Pinto, nesta cidade, a fim participar como parte na SESSÃO DE JÚRI POPULAR. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 16 dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze, Djacir Raimundo de Sousa.....Escrivão Judicial.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0000912-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000912-2

Réu: Tailson Nascimento de Souza e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 14/11/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0000968-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000968-2

Réu: Marcos Paulo Souza da Silva e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000839RR, Dr(a). GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Abnher de Souza Gomes Lins dos Santos, Alex Reis Coelho, Almir Rocha de Castro Júnior, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mauro Silva de Castro

203 - 0002927-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002927-6

Réu: Alphonso Thomaz Brashe Filho e outros.

Ao MP, para a devida manifestação.

Em: 16/09/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marlene Moreira Elias

204 - 0002737-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002737-7

Réu: Natália Gomes de Oliveira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000839RR, Dr(a). GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

205 - 0009063-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009063-1

Réu: Jederson Mtias da Silva

Em razão da informação acima transcrita, designe-se data para oitiva de José Pelonia Matias.

Intimações necessárias.

Em: 16/09/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0014502-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014502-1

Réu: Jose Antenor Moreira de Araujo

Designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento. Intimações pertinentes, observando-se a cota do MP de folhas 101.

Em: 16/09/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0004722-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004722-5

Réu: Thiago Martins Araujo Alves e outros.

Audiência designada para o dia 10 de outubro de 2014, às 09h30.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Insanidade Mental Acusado

208 - 0007929-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007929-5

Réu: Carlos Manduca da Silva

Tente-se, mais uma vez, a realização do exame do Réu, alertando-se que a falta de cumprimento implicará na responsabilização administrativa e penal do diretor do DESIPE e da PAMC.

Em: 16/09/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 17/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

209 - 0009044-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009044-1

Réu: Adailson Santos da Silva

Homologo a desistência do MP, com relação a testemunha Marco Antônio da Cruz Ventura.

O interrogatório do Réu já foi realizado às folhas 180.

Autorizo a viagem do réu a cidade de Marabá-PA pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Retorne os autos ao MP para suas alegações.

Publique-se.

Em: 17/09/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: David Souza Maia, Marcus Paixão Costa de Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

210 - 0117275-51.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.117275-6
 Réu: Hudson Garcia de Feguedero e outros.
 Aguarde-se o julgamento da revisão criminal.
 Em: 17/09/14.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogados: Edson Prado Barros, Francisco de Assis Guimarães
 Almeida, José Nestor Marcelino

Restauração de Autos

211 - 0207644-52.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.207644-6
 Réu: Edisarilson Simão da Silva e outros.
 À DPE, para a fase do art. 422 do CPP.
 Em: 16/09/14.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 16/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

212 - 0198324-12.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.198324-8
 Réu: Paulo Jorge Lhamas de Souza
 Defiro o pedido de adiamento do julgamento.
 Designe-se nova data para julgamento.
 Publique-se a nova data.
 Intimações necessárias.
 Em: 16/09/14.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Luis de Moura
 Holanda

Vara Crimes Trafico

Expediente de 16/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

213 - 0017640-87.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017640-0
 Réu: L.R.T.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 04/12/2014 às 10:30 horas.
 Advogados: Peter Reynold Robinson Júnior, Públio Rêgo Imbiriba Filho
 214 - 0016597-81.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016597-1
 Réu: Ronaldo Silva da Conceição
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.
 215 - 0005995-60.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005995-6
 Réu: Elenilson Alves da Silva
 Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 29/09/2014,
 às 09:40 horas.
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Proced. Esp. Lei Antitox.

216 - 0134547-24.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.134547-5
 Réu: Charles Damas da Silva
 Intimação do Advogado de Defesa para apresentar memoriais escritos
 no prazo legal.
 Advogado(a): Roberto Guedes Amorim
 217 - 0020659-33.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020659-1
 Réu: Ronan Campos Nogueira e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO
 E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2014 às 09:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 17/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

218 - 0223502-26.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.223502-6
 Réu: Almir Laurence de Souza Cruz Casarim
 Decisão: Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela
 defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de
 admissibilidade. recebo-o no efeito legal;

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Frederico Matias Honório
 Feliciano, Hugo Leonardo Santos Buás, Peter Reynold Robinson Júnior

219 - 0006204-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006204-6

Réu: A.R.B.

Sentença: Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal
 para condenar ADOILDO RODRIGUES BARRETO, já qualificado, às
 sanções do art. 157, § 2o, I e II (roubo qualificado pelo emprego de arma
 e concurso de pessoas) do Código Penal, e art. 244-B (corrupção de
 menores) da Lei nº 8.069/90 (ECA).
 Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao
 princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O
 julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os
 elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos
 os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de
 forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente,
 necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Crime de roubo: art. 157, § 2o, I e II {roubo qualificado pelo emprego de
 arma e concurso de pessoas) do Código Penal:

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a
 medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do
 agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do
 comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta
 praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que
 ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta,
 e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um
 dos elementos do tipo, qual seja, a ação -pode e deve ser aqui
 considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como
 típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a
 censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura.
 Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta
 social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade,
 ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há
 elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da
 conduta social dos acusados, razão pela qual considero tal circunstância
 normal à espécie. Perrsonalidade: É a síntese das qualidades morais do
 agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há
 elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de
 personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime,
 obtenção de renda extra, mas normal à espécie, encontrando
 reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo,
 não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às
 circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua
 duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da

análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As conseqüências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para as práticas delituosas. Assim, fixo a pena base em quatro (04) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa.

Pena provisória: Ausentes agravantes, mas presente a atenuante de menoridade, estabeleço a pena privativa de liberdade em quatro (4) anos de reclusão e pagamento de multa de dez (10) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do STJ). Pena definitiva: Verificam-se as causas de aumento dos incisos I e II: a violência e ameaça foi exercida com emprego de arma branca (faca) e houve o concurso de pessoa na empreitada criminosa, pelo que aumento a pena de dezoito (18) meses, para fixar a pena privativa de liberdade, pelo crime de roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas, em cinco (5) anos e seis (6) meses de reclusão, e quinze (15) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

41. Crime de corrupção de menor: art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA). Para evitar repetições desnecessárias, ratifico as circunstâncias judiciais retro, fixando a pena-base em um (01) ano de reclusão. Pena provisória: Sem agravantes, mas presente a atenuante de menoridade, estabeleço a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Pena definitiva: Ausentes causas de aumento e de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

42. Tenho como presentes os requisitos do art. 70 (concurso formal) do Código Penal para as condutas do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, e art. 244-B do ECA, aumentando a pena de um sexto (1/6), isto é, onze (11) meses, pelo torna a pena concretizada a pena privativa de liberdade em seis (06) anos e cinco (05) meses de reclusão, e vinte (20) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 30/03/2012, ficando custodiado até 30/08/2012, isto é, ficou preso durante cinco (05) meses. Assim, não há falar em progressão de regime (Lei nº 12.736/2012), devendo iniciar o cumprimento da pena em regime inicialmente semiaberto.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, além do que cometido com violência contra a pessoa, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44,1, do Código Penal.

Ausentes também as condições insertas no art. 77 do Código Penal, não fazendo jus também ao benefício da suspensão condicional do cumprimento da pena privativa de liberdade.

No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, em tendo concluído a instrução criminal solto, mesmo tendo sido declarado revel, mas apresentando primariedade e bons antecedentes, entendo por garantir-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do

fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil.

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, beneficiado pela gratuidade da justiça.

Comunique-se à vítima, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2o, do Código de Processo Penal, c/c § lo do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

Decorrido o trânsito em julgado:

- a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;
 - b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública, e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;
- Expeça-se guia para execução definitiva da pena;
Encaminhe-se a arma e munições para destruição.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo o Sentenciado

pessoalmente.

Boa Vista, 15 de setembro de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

220 - 0014497-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014497-2

Réu: Heldernorran Correa Matos

Sentença: Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA de HELDERNORRAN CORRÊA MATOS nos termos do art. 310. 1L do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Intimem-se o flagrado da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se vista ao MP.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0014966-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014966-6

Réu: Olívia de Souza

Sentença: Pelo exposto, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO da flagranteada OLÍVIA DE SOUZA, e ausente qualquer razão para a decretação da prisão preventiva, CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, nos termos do art. 310, III e art. 321. ambos do Código de Processo Penal e APLICO as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: I) comparecimento mensal em juízo para fins de atualização de endereço; II) proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização deste juízo; III) recolhimento domiciliar noturno a partir das 21 horas; IV) proibição de frequentar bares, boates e estabelecimentos similares nos quais ocorra a venda de bebidas alcoólicas, até ulterior manifestação, por conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal. Deverá a imputada ser advertida que o descumprimento das medidas acima impostas poderá importar em nova decretação de prisão preventiva.

Procedam-se aos expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção do respectivo Alvará, a ser cumprido se não houver outro motivo determinante da clausura da acusada. Deve constar no instrumento da ordem a advertência de que o feito continuará a tramitar, devendo a imputada informar seu endereço quando do seu cumprimento pelo oficial de justiça, bem como mantê-lo atualizado nos autos para futuras intimações.

Dê-se ciência ao MP.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Junte-se cópia desta aos autos principais.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

222 - 0000738-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000738-5

Indiciado: I.A.G.R.

Sentença: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para condenar IGOR DE ANDRADE GAMA RODRIGES, já qualificado, nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006.

40. Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código

Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar

com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada Laudo definitivo em substância -Laudo nº 084/2014/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.55/58).

A quantidade de droga apreendida está comprovada no auto de apresentação e apreensão (fls.15): 21,6g (vinte e um gramas e seis decigramas) de maconha.

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime não de serem consideradas graves, porque ofende a incolumidade pública, particularmente a saúde pública. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando as conseqüências do crime, fixo a pena base em seis (06) anos de reclusão, e multa de seiscentos (600) dias-multa.

Pena provisória: Ausente agravante, mas presente a atenuante de menoridade, estabeleço a pena provisória em cinco (05) anos de reclusão e pagamento de multa de quinhentos (500) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Pena definitiva: Presente a majorante do inciso III do art. 40 da Lei de Drogas e também presente a causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011, aumento a pena de um sexto e a diminuo de dois terços, para concretizar definitivamente a pena privativa de liberdade em um (01) ano, nove (09) meses e dez (10) dias, e cento e noventa (190) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

41. O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 26/01/2014, sendo colocado em liberdade em 11/04/2014, situação em que se encontra no momento. Não há, pois, falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2o).

42. No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, asseguro-lhe que exerça

esse direito em liberdade tal como se encontra, até porque não vislumbro, no momento, os requisitos da prisão preventiva.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado é inferior a quatro anos, bem como estão preenchidos os demais requisitos do art. 44 do Código Penal, esse faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas (02) restritivas de direitos, a serem delineadas e fiscalizadas pelo Juízo da Vara de Execução Penal desta Comarca.

Em se tratando de conduta delitiva que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque houve defesa em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo. Transitada em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinerar-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.

49. Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006), encaminhando-os para destruição, exceto os valores em moeda nacional

que serão destinados ao FUNPEN, ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

10RGE LEITE

50. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo o Sentenciado, pessoalmente.

Boa Vista, 15 de setembro de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

223 - 0013498-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013498-9

Réu: Elivaldo de Castro Rosas

Sentença: Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ELIVALDO DE CASTRO ROSAS, devidamente qualificado nos autos, nos termos do art. 107, I, do CP.

Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, devendo ser comunicado os órgãos competentes e de praxe.

Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 17/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Carta Precatória

224 - 0014505-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014505-2

Réu: Antônio Pereira Gama

Cumpra-se a presente deprecata.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

225 - 0083810-85.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083810-3

Sentenciado: Jose Rodrigues da Silva

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado à pena de 13 anos e 8 meses de reclusão, ver guias de fls. 3 e 484.

Cálculo de penas, fl. 522/523.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela extinção da pena, fl. 524.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, observo que o reeducando cumpriu a pena imposta, ver cálculo de fls. 522/523. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando José Rodrigues da Silva, correspondente aos autos das Ações Penais nº 2001.42.00.001421-5 (0010.04.085513-1), oriunda da 2ª Vara Federal/RR e 0010.07.164824-9, oriunda da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR, desta Comarca, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da pessoa presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o

cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença e do Alvará de Soltura ao DESIPE e à Polinter/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliando na Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

226 - 0105416-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105416-0

Sentenciado: Jean Carlos Barreto Lima

Arquivem-se estes autos de agravo em execução, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

227 - 0207687-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207687-5

Sentenciado: Maria Alemarcia Silva de Oliveira

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Declaração do estudo, fls. 375/376.

A Certidão Cartorária de fl. 379, atesta que o reeducando faz jus à remição de 100 dias, com o acréscimo de 1/3, perfaz um total de 133 dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 380.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que a reeducanda faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Por derradeiro, verifico que a reeducanda tem direito ao bônus de 1/3, em relação à conclusão do ensino médio, ver fls. 375/376, frequentado durante a execução penal, nos termos do art. 126, § 1º, I e § 5º, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 133 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) MARIA ALEMÁRCIA SILVA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 126, § 1º, I e § 5º, da Lei de Execução Penal.

Ciência à reeducanda e à unidade prisional.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2014

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

228 - 0207916-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207916-8

Sentenciado: Antonio Fabio Lima

Vistos etc.

Conforme os documentos de fls. 268/270 e 273/275, o reeducando que encontrava-se foragido desde 01/08/2014, apresentou-se espontaneamente no dia 19/08/2014.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 271/272 e 276, requereu a regressão de regime com designação de audiência de justificação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando ANTONIO FABIO LIMA, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP.

Designo o dia 25/09/2014, às 09h30min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

229 - 0208517-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208517-3

Sentenciado: Dienes Azevedo de Matos

Vistos, etc.

Em síntese, consta por meio dos documentos de fls. 336/339, que a reeducanda acima indicada, cometeu novo delito.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 340/341, requereu a regressão de regime com designação de audiência de justificação.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Com efeito, verifica-se que os fatos noticiados revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva da reeducanda, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório da reeducanda, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducanda DIENES AZEVEDO DE MATOS, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime.

Designo o dia 25/09/2014, às 09h45min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

230 - 0001805-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001805-3

Sentenciado: Josemir da Cruz do Nascimento

I Solicite-se informações ao DESIPE, no prazo de 24h, quanto o não encaminhamento do reeducando à Junta Médica.

II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

231 - 0001839-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001839-2

Sentenciado: Fábio Bandeira da Silva

Defiro a cota ministerial do anverso.
Designo o dia 25/09/2014, às 10h00min, para audiência de justificação.
Intimem-se.
Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas
232 - 0008138-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008138-2
Sentenciado: Maciel Almeida dos Reis
Cumpra-se o artigo 2º, II da Portaria nº 002/2014.
Após, aguarde-se o cumprimento da pena.
Intimem-se.
Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.
233 - 0014109-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014109-5
Sentenciado: Miguel Gomes da Silva
I Solicite-se informações ao DESIPE, no prazo de 24h, quanto o não encaminhamento do reeducando à Junta Médica.
II Intimem-se.
Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.
234 - 0018021-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018021-8
Sentenciado: Juscelino Alves Saraiva
Vistos, etc.
Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente em regime semiaberto, condenado:
1ª condenação: 2 anos 6 meses e 25 dias de reclusão, regime aberto, guia de fl. 03.
1ª condenação: 1 ano, 2 meses e 21 dias de reclusão, regime aberto, guia de fl. 69.
3ª condenação: 1 ano e 8 meses de reclusão, regime semiaberto, guia de fl. 95;
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, constato que com a chegada da nova guia de execução, o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM) automaticamente realiza a unificação de penas, no entanto, não procede à unificação de regimes. Todavia, observo que a pena do reeducando é superior a 4 anos e este não é reincidente, logo deve ser aplicado o regime semiaberto.
Sendo assim, diante da manutenção jurídica do regime acima efetuado, tenho que se faz necessário fixar o dia da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, assim, no caso em apreço, será o dia 10/12/2013, data do último evento nos autos, ver certidão carcerária em anexo, face não haver trânsito em julgado, em definitivo, da última condenação.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO que o reeducando cumpra sua pena no REGIME SEMIABERTO, nos termos do Art. 33, § 2º, "b", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 10/12/2013 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.
Junte-se a certidão carcerária e o levantamento de penas, em anexo.
Reitere-se os expedientes de fls. 91/93.
Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.
Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 115 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.
235 - 0000329-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000329-3
Sentenciado: Arvind Arnold Beresford
Solicite-se certidão carcerária atualizada.

Após, conclusos.
Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.
236 - 0000381-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000381-4
Sentenciado: Jose Erivan Barreto
Vistos etc.
Trata-se de pedido de remição de pena e de progressão de regime c/c saída temporária para o ano de 2014, interposto em favor do reeducando acima, fl. 153.
Frequência de trabalho de julho e agosto/2014, fls. 154/155
Declaração de estudo, fl. 156.
Certidão carcerária, fls. 160/161.
Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 162//163.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet",
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício da remição, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 52 dias de trabalho e 80 horas estudadas.
Ainda, com a remição acima, preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime e de saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, 14/09/2014, possui bom comportamento carcerário, e há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984. Logo, o deferimento dos pedidos é a medida a ser aplicada.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 17 dias pelo trabalho e 6 dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) José Erivan Barreto, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 19 a 25.9.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.
Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.
Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV, devendo a unidade prisional em que se encontra recolhido, apresentá-lo na unidade prisional.
Atualize-se o regime de pena.
Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.
Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.
A Escrivania informe aos causídicos, que não podem juntar aos autos, cálculos com remições pendentes de decisão.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2014

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliando na VEP/RR
Advogado(a): Ariana Camara da Silva
237 - 0002816-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002816-7
Sentenciado: Clemilson da Costa Souza
Designo o dia 25/09/2014, às 10h15min, para audiência de justificação, quando então será apreciado o pedido de livramento condicional.
Intimem-se.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0011101-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011101-3

Sentenciado: Marcio Rafael de Oliveira Marques

Vistos etc.

Trata-se de pedido de saída temporária para o ano de 2014, interposto em favor do(a) reeducando(a) acima, fl. 45 já qualificado(a) nestes autos.

Certidão carcerária, fls. 46/47.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 48.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão as partes.

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária, bem como cumpriu o lapso temporal e não usufruiu nenhuma saída no ano de 2014. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) MÁRCIO RAFAEL DE OLIVEIRA MARQUES, para ser usufruída no período de 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 16/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

239 - 0000562-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000562-1

Réu: Genilson da Silva de Souza

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 08/10/2014 as 11:10

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Marco Antônio da Silva Pinheiro

240 - 0002437-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002437-2

Réu: Fredson de Sousa Nascimento e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 26/09/2014 as 9:00

Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

1ª Criminal Residual

Expediente de 17/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

241 - 0037620-35.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037620-7

Réu: Espedito de Paula Rodrigues Júnior

AUTOS N.º 0010 02 037620-7

ACUSADO: ESPEDITO DE PAULA RODRIGUES JUNIOR

DEFESA: DPE

ARTIGO: 171, caput, na forma do art. 71 do CP

SENTENÇA

Vistos etc.

Espedito de Paula Rodrigues Junior, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crime de estelionato, em razão de no ano de 2002 ter obtido vantagem ilícita em prejuízo alheio, concernente ao oferecimento de passagens aéreas por um preço menor, sem, no entanto, fazer a entrega das referidas, mesmo após o pagamento feito pelas vítimas.

Apurou-se que o acusado ofereceu às vítimas Margarete Mulinari da Silva, Cícero Marcondes Nogueira e Terezinha de Jesus Barbosa de Castro, passagens aéreas para vários destinos nacionais, por um preço bem abaixo do praticado pelas agências de viagens e companhias aéreas.

Para enganá-las, Espedito fornecia informações erradas a seu respeito, para dar maior credibilidade ao negócio. Para Margarete, o acusado disse que trabalhava na compra de passagens para o Governo do Estado, sendo que esta vítima entregou ao denunciado a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos) para aquisição de uma passagem para o Rio Grande do Sul, contudo, nunca recebeu o respectivo bilhete, pois ao procurar Espedito ou ele dava respostas evasivas ou desligava o telefone celular.

O "disfarce" utilizado para a vítima Cícero é de que era dono de uma empresa de turismo, tendo recebido R\$ 600,00 (seiscentos) para aquisição de uma passagem para Fortaleza/CE. A vítima disse que não estava segura em passar o valor, mas Espedito foi grosseiro e disse que a negociação somente se concretizaria com o adiantamento, pois teria que depositar o dinheiro para uma pessoa que trabalhava na VARIG e morava no Rio de Janeiro.

Após o pagamento, o acusado desapareceu e não mais atendeu as ligações telefônicas de Cícero. Ao ser interrogado na delegacia, Espedito contou uma terceira versão, disse que trabalhava com a venda de passagens com um conhecido chamado Jairo Nogueira residente em Maaceió-AL, sendo que a sua incumbência era cooptar clientes, receber os valores e depositá-los para Jairo. Informou que só não pode honrar os compromissos assumidos porque seu conhecido não cumpriu com o acordo de compra das passagens (cf. inicial de fls. 02/04 com quatro testemunhas arroladas).

Inquérito policial às 05/141.

O réu compareceu em cartório, tendo sido citado às fls. 153 e apresentou resposta à acusação às fls. 154.

FAC às fls. 155/163.

A vítima Margarete Mulinari da Silva foi ouvida às fls. 180, a vítima Cícero Marcondes às fls. 254 e a testemunha Hilario Antonio da Silva Neto às fls. 254.

O réu foi intimado para audiência de interrogatório, mas não compareceu tendo sido decretada sua revelia (cf. fls. 264v).

Nas suas alegações finais o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia (cf. fls. 266/270).

A defesa pediu a absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, VII do CPP (cf. fls. 272/274).

FAC às fls. 276/279.

É o relatório.
Decido.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal.

O acusado não compareceu para seu interrogatório judicial, mas ao ser ouvido na delegacia admitiu que vendeu em torno de 15 passagens aéreas para diversas pessoas, que de fato recebeu em torno de R\$ 7.000,000 (sete mil reais), mas que depositou toda a quantia para seu conhecido Jairo no Banco Bradesco, que não enviou as passagens (cf. fl. 15).

Estranhamente o acusado não prestou qualquer outra informação adicional para localização de Jairo Nogueira, nada que confirmasse a veracidade de suas declarações.

Com efeito, conforme bem argumentou o Ministério Público, o acusado não informou o número da conta na qual fazia o depósito para Jairo Nogueira e nem apresentou os recibos de depósito. Seria fácil comprovar tal vínculo no mínimo com a apresentação de transferências bancárias ou ainda com testemunhas. Mas Espedito não forneceu nenhum outro detalhe que ajudasse em sua defesa.

À toda evidência a versão do acusado mostra-se inverossímil, sem força para refutar a imputação contida na denúncia, tendo em vista que as vítimas foram localizadas e confirmaram integralmente os fatos ocorridos.

A vítima Cícero Marcondes Nogueira Marques confirmou que entregou R\$ 600,00 (seiscentos reais) para o acusado para compra de passagens para Fortaleza/CE, mas foi enganado, tendo ficado no prejuízo, pois ele não entregou o dinheiro de volta e nem as passagens (cf. depoimento no CD acostado na contracapa dos autos).

A vítima Margarete Mulinari confirmou que também entregou R\$ 600,00 (seiscentos reais) para o acusado, mas que nunca recebeu o bilhete aéreo que seria para sua sogra. Disse que o acusado informava que bastava ir na VARIG e informar nome e CPF para pegar a passagem, mas ao se dirigirem até lá, não havia passagem nenhuma.

Margarete disse ter visto, pelo menos uma dez ou doze pessoas que se reuniram na delegacia por serem vítimas de Espedito, que para ela havia dito que trabalhava no Governo e que conseguia passagens com um preço melhor, tendo constatado que ele contava histórias diferentes para cada vítima (cf. depoimento no CD acostado na contracapa dos autos).

Hilário Antônio da Silva Neto, testemunha neste processo confirmou todo seu relato prestado às fls. 136/137 dos autos, informando que nada mais tinha a acrescentar (cf. depoimento no CD acostado na contracapa dos autos).

Como se vê, restou demonstrado que o acusado Espedito de Paula Rodrigues Júnior cometeu os crimes de estelionato narrados na denúncia, não encontrando amparo a tese defensiva de que ele também teria sido vítima de "Jairo Nogueira".

Está bastante claro, que não há credibilidade alguma na versão do acusado, tendo em vista que seu relato não possui nenhuma sustentação frente aos convincentes argumentos das vítimas.

Isto posto, acolho a denúncia e condeno Espedito de Paula Rodrigues Júnior nas penas do art. 171 do CP, por três vezes, na forma do art. 71 do CP.

Passo a aplicar a pena do acusado: culpabilidade leve, tendo o acusado bons antecedentes, não havendo elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, verifico que o réu cometeu, in casu, três crimes de estelionato, utilizando engodo, manteve as vítimas em erro, recebendo dinheiro para entregar-lhe passagens aéreas, o que de fato não ocorreu. Aplico a pena-base em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Acresço o índice de 1/2 referente à causa de aumento da continuidade delitiva, resultando num quantum final de 01 ano e 06 meses de reclusão e 15 dias-multa.

Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA. Em caso de não-aceitação ou descumprimento a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CP.

Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução com cópias das peças pertinentes à VEPEMA para cumprimento das penas restritivas de direito.

P.R.I. e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 16 de setembro de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito Substituta
respondendo por este juízo
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0000514-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000514-4

Réu: A.C.

Autos n.º: 0010.12.000514-4

Réu: ANTONIO CONCEIÇÃO

Defesa: Defensoria Pública Estadual

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual, através de seu representante, ofereceu denúncia em desfavor de Antonio Conceição, dando-o como incurso no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal.

A denúncia de fls. 02/04, recebida em 01 de fevereiro de 2012 (fl. 02), narra que, no dia 09 de janeiro de 2012, por volta das 08h, no Fórum Advogado Sobral Pinto, nesta cidade, o denunciado danificou bens e instalações pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Decisão determinando a instauração de incidente de insanidade mental e suspendendo o trâmite do feito (fl. 76), em 30/03/2012, até a juntada do laudo de exame de sanidade mental do acusado, datada de 30/10/2014 (fl. 80/84).

É o relato. DECIDO.

É fato que o réu é inimputável conforme faz prova o laudo de insanidade mental presente aos autos nas fls. 80/84, que concluiu que o acusado era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito da conduta perpetrada.

Desse modo absolverei o réu, amparado no artigo 26 do Código Penal, que o isenta de pena. E o faço porque se vê nos autos que se trata de uma pessoa mentalmente doente. E, é sabido que, no Estado de Roraima, não há local adequado para custódia de pessoas com problemas mentais.

Ademais, mesmo que condenado fosse, por se tratar de réu primário, seria imposto o regime aberto ou até mesmo a substituição da pena. Entendo que a pesada máquina repressiva estatal já cumpriu além do que seria o seu papel, no caso em tela, diante da pouca gravidade do delito, e tendo em vista a pessoa do réu ser inimputável.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, absolvendo o réu ANTONIO CONCEIÇÃO, nos termos do art. 386, VI, do CPP.

P.R.I. e cumpra-se.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 15 de setembro de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito Substituta
respondendo por este juízo
Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

243 - 0005410-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005410-8

Réu: Josemir Mandulão Samuel

AUTOS n.º 0010 13 005410-8

ACUSADO: JOSEMIR MANDULÃO SAMUEL

DEFESA: Defensoria Pública

ARTIGO: 157, § 2º, I e II do CP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Josemir Mandulão Samuel, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crime previsto em epígrafe, em razão de no dia 24 de março de 2013, por volta das 18h50min, na rua Cândido Pereira, Sílvia Botelho, ter subtraído mediante grave ameaça o celular Samsung Galaxy da

vítima V.C.

Segundo consta na denúncia, o acusado se aproximou da vítima em uma bicicleta, sacou uma faca da cintura e exigiu que a vítima entregasse o celular, fugindo em seguida. Após diligências, o réu foi detido pela PM com a bicicleta utilizada no roubo e com outro celular, no qual estava utilizando um dos chips que estavam no celular da vítima (cf. denúncia de fls. 02/03 com quatro testemunhas arroladas).

Inquérito policial às fls. 04/28.

Cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva às fls. 33.

Josemir foi citado às fls. 47 e apresentou resposta à acusação às fls. 48, na qual arrolou duas testemunhas.

FAC às fls. 50/52.

Assentada de audiência de instrução e julgamento às fls. 66/70.

A prisão preventiva foi revogada, após o encerramento da instrução às fls. 73.

Nas suas alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia (cf. fls. 76/77v).

A defesa requereu a absolvição do acusado das acusações imputadas com fulcro no art. 386, IV do CPP (cf. fls. 79/83).
FACs às fls. 84/85.

É o relato.
Decido.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal, tendo em vista a comprovação da autoria e materialidade do crime. Vejamos.

A vítima V.C. disse que estava trafegando na rua quando o acusado se aproximou e pediu uma informação, ao se virar para ver se tinha saída na rua, o acusado exigiu que ela passasse o celular, desceu e foi jogando a bicicleta de lado por não ter freio. Informou que o viu levantando a blusa e avistou algo parecido com uma faca, nesse instante, jogou o celular e correu.

V.C ligou para PM e encontrou seu ex-namorado que juntos conseguiram localizar o acusado andando de bicicleta na rua e resolveram segui-lo. O réu parou na frente de uma casa e novamente chamou a viatura policial e ficou aguardando até a chegada quando o detiveram e levaram para delegacia.

O policial militar Fabrício de Souza atendeu a ocorrência e disse que localizaram o acusado na frente da casa indicada pela vítima e o detiveram. Relatou que encontraram ele com outro celular que não era da vítima, tendo ele negado o crime.

Foram ouvidas a mãe e o sobrinho do acusado como testemunhas de defesa que informaram que no dia do crime ele tinha saído para receber seu pagamento.

O acusado ao ser interrogado negou o cometimento do crime. Disse que tinha saído para receber o seu pagamento em um posto de combustível, mas que não recebeu. Coincidentemente, ao responder as perguntas da promotora disse que no dia do roubo estava usando as mesmas vestimentas e boné que a vítima reconheceu e mencionou em seu depoimento.

Apesar da negativa do acusado, este foi reconhecido pela vítima, que o avistou nas imediações, andando na mesma bicicleta utilizada para o cometimento do crime.

A vítima prestou um relato bastante seguro e convincente que foi corroborado pelas demais circunstâncias fáticas presentes nos autos.

No entanto, afasto a qualificadora do uso da arma por não ter ficado demonstrando nos autos uma certeza de utilização. A vítima disse que o acusado levantou a camisa e mostrou algo na cintura, mas não soube precisar se uma faca ou pedaço de ferro, havendo dúvidas quanto a esta qualificadora.

Isto posto, nos termos do art. 383 do CPP, desclassifico a imputação e condeno o réu Josemir Mandulão Samuel nas penas do art. 157, caput do CP.

Passo à aplicação da pena.

Culpabilidade mediana dentro do tipo no qual se encontra incurso o réu, que tem bons antecedentes (cf. FAC de fls. 98/85); não há elementos para falar sobre a sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, verifico que o acusado avistou a moça com o celular na rua e resolveu cometer o crime, no entanto, foi localizado e preso pela polícia. Assim sendo, fixo a pena-base em 04 anos de reclusão e 40 dias multa, à razão de ¼ do salário mínimo cada um.

Não há circunstâncias legais e nem causas de aumento e nem de diminuição de pena, por esse motivo, torno definitiva a pena aplicada.

A pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do CP.

Encaminhe-se a bicicleta apreendida para doação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão e após o seu cumprimento, a guia de recolhimento e enviem-na para a VEP com cópias das peças devidas, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (BDJ, CDJ e etc).

P.R.I. e cumpra-se.

Boa Vista, 15 de setembro de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTE Juíza de Direito Substituta respondendo por este juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

244 - 0004240-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004240-8

Réu: Valdir Oro Mon

Dê-se ciência à defesa da audiência designada e aguarde-se a realização.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 16/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

245 - 0115582-32.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115582-7

Réu: Francisco Andrade Cavalcanti e outros.

Sentença:

Final da Sentença: Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER FRANCISCO ANDRADE DE CAVALCANTI, qualificado nos autos, da acusação que lhe foi lançada neste feito judicial, o que faço porque não restou comprovada a culpa do acusado pelo crime ora em análise, com fulcro no art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal e para condenar MAGNUS LAWRENCE HART, pela prática do delito previsto no art. 302, do Código de Trânsito Brasileiro [Lei nº. 9503, de 23 de setembro de 1997], ao tempo em que defiro o perdão judicial, e declaro a extinção da punibilidade do acusado em relação ao referido delito. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimem-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista, 05 de setembro de 2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogados: Edir Ribeiro da Costa, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Josy Keila Bernardes de Carvalho

246 - 0221429-81.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221429-4

Réu: Nelson Massami Itikawa

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 21 DE OUTUBRO DE 2014, às 10h 00min.

Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

247 - 0449732-24.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449732-7

Réu: C.I.G.R.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 03 DE NOVEMBRO DE 2014, às 11h 20min.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

248 - 0002532-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002532-2

Réu: Diego Cordeiro Coêlho e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 03 DE NOVEMBRO DE 2014, às 09h 40min.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

249 - 0000197-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000197-4

Réu: Edmilson Gomes Ferrari e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 03 DE NOVEMBRO DE 2014, às 11h 40min.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

250 - 0004116-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004116-0

Réu: Graciliano Garcia Ramos

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 04 DE NOVEMBRO DE 2014, às 09h 40min.

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

3ª Criminal Residual

Expediente de 16/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

251 - 0004170-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004170-7

Réu: José Roberto Ramos Printes

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 18/11/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0012117-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012117-8

Réu: Rennemo de Melo Lima

I- Cadastre-se o advogados constante da procuração de fls. 46, junto ao SISCOM desta Comarca.

II- Defiro carga rápida pelo prazo de 3 horas.

16/09/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

Carta Precatória

253 - 0000675-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000675-9

Réu: Pablo Raphael dos Santos Igreja

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 17/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

254 - 0010698-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010698-9

Réu: Flavio Carvalho de Azevedo

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, pelo crime praticado contra a Vítima RUBENS AVELINO DA SILVA; 2. absolver o Réu da acusação do cometimento do crime de roubo praticado contra a Vítima ROGERIO BATISTA VIEIRA DOS SANTOS, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e para 3. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de corrupção de menores, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu FLAVIO CARVALHO DE AZEVEDO em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0012320-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012320-8

Réu: Darlyson Sousa dos Santos

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu DARLYSON SOUSA DOS SANTOS em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 16/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

256 - 0066816-16.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066816-3

Réu: Gerson Rodrigues Silva

Despacho: Vistas à Defesa para alegações finais.Boa Vista/RR,16 de setembro de 2014.Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILARespondendo pela 2ª Vara do Júri

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

257 - 0104956-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104956-6

Réu: Marlon Gomes Silva

Recebo o recurso em sentido estrito.

Mantenho a r. decisão proferida às fls. 376/378, por seus próprios fundamentos (art. 589, CPP).

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 12 de setembro de 2014.

Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

258 - 0009867-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009867-9

Indiciado: D.S.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/11/2014 às 11:00 horas. AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO

DESIGNADA PARA O DIA 27.11.2014, ÀS 11 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

259 - 0006357-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006357-6

Indiciado: A.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 20/11/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 16/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

260 - 0013637-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013637-6

Réu: Gilson Viana Gomes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 16/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

261 - 0014292-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014292-9

Réu: Wanderson Matos Ferreira

Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 16/09/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/02/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0016356-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016356-0

Réu: Epaminondas Silva Araujo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/02/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

263 - 0223630-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223630-5

Réu: Ronison Rodrigues Carvalho

Trata-se de autos de Ação Penal que já se encontram instruídos. Contudo, considerando que da peça acusatória inicial se verifica erro material quanto à data do fato denunciado, e não se verificando, num primeiro momento, tenha este sido sanado por ocasião da instrução processual, e, de outra feita, verificando-se do caderno inquisitorial que o fato ocorreu em 09/06/2007 (fl. 03 dos apensos); que a denuncia foi recebida em 11/09/2012; que se trata-se de réu primário (FAC de fl. 06) e; que, em caso de condenação, havendo condições pessoais favoráveis ao acusado, a pena em concreto não excederá 01 (um) ano e cuja condenação será alcançada pela prescrição retroativa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino: Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação em face de ambas as questões, acima arguidas. Cumpra-se imediatamente (feito incluso em Meta do

CNJ). Boa Vista, 16 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0001771-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001771-9

Réu: Antonio Marcos da Conceição Sousa

Homologo a desistência da oitiva da vítima, conforme requerido pelo MP, à fl. 75. Requisite-se o laudo de exame de corpo de delito da vítima, conforme requisição de fl. 12 do IP, assinalando prazo de 10 dias. Designe-se data para a ALJ. Requisite-se os policiais militares. Intime-se as testemunhas de defesa. Intime-se o réu e sua advogada. Intime-se o MP. Em, 16/09/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/02/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Marlene Moreira Elias

265 - 0005728-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005728-5

Réu: Gilson Tavares

Designe-se data em continuação. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunha. Abra-se vista à DPE como requerido à fl. 137. Em, 16/09/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/02/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Vilmar Lana

266 - 0004033-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004033-9

Réu: Edvan Ribeiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/02/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0006821-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006821-5

Réu: Wanderson Antonio Gomes da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/02/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

268 - 0016504-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016504-5

Réu: Luan Ribeiro Soares

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/02/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0019725-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019725-3

Réu: Tiago Jose Barros da Silva

Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima no endereço de fl. 95, a DPE e o MP. Boa Vista, 16/09/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/02/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0009283-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009283-3

Réu: Samuelson da Silva Barreto

Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima no endereço de fl. 59, intimem-se as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Boa Vista, 16/09/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0011162-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011162-5

Réu: Evandro da Costa Mangabeira

(..) Pelo exposto, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de EVANDRO DA COSTA MANGABEIRA, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 2) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 3) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 4) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca; 5) Obrigação de dar cumprimento integralmente a todas as medidas protetivas impostas pelo juízo nos autos de MPU nº 010.13.016432-9, em favor de ELINALDA SILVA NASCIMENTO, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, para colocá-lo em liberdade se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), a DPE e o Ministério Público. Junte-se cópia da decisão proferida às fls. 27/28 do

APF nº 010.14.010830-8, e desta decisão em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Publique-se. Intime-se. Registre-se e cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

272 - 0013622-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013622-6
Réu: Aluizio Patricio de Souza Silva
Decisão: Liberdade provisória concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

273 - 0013615-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013615-0
Réu: Itamar de Souza Cunha
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2014 às 12:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0013617-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013617-6
Réu: Renner Lopes de Lima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/10/2014 às 12:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0013643-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013643-2
Réu: Marcio Moraes Antony
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2014 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

276 - 0010068-46.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010068-9
Indiciado: N.M.

(..) Dessa forma, em total consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, nos termos da Lei 11.340/2006 c/c os artigos 74, do CPP; 34, 35, I, i, do COJERR (LC 221/2014) DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito quanto ao delito capitulado no art. 136, §3.º, do CP, em face da vítima RICHARLISON, ao que determino a remessa de cópia dos autos ao Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, bem como, nos termos do art. 24, do CPP, contrariamente, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito, quanto ao delito de ameaça e contravenção penal de vias de fato, capitulados, respectivamente, nos arts. 147, CP e 21, LCP, quanto a vítima PRISCILA, bem como as baixas na distribuição neste Juizado Especializado. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0014490-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014490-9
Indiciado: E.R.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 06/10/2014 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0003238-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003238-3
Indiciado: R.L.O.
Audiência Preliminar designada para o dia 06/10/2014 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0011110-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011110-4
Indiciado: C.L.C.P.
À vista do expediente de fl. 37, e em face da cota ministerial de fl. 31, reiterada à fl. 38, determino: Certifique a Secretaria acerca do cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 32. Renove-se, se o caso, a diligência ali determinada. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

280 - 0006913-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006913-0
Réu: Adivaldo Gonçalves
Ato Ordinatório: Intime-se o advogado para oferecer, caso queira, novas provas, sendo que deverá ocorrer em processo apartado.
Advogados: Igor José Lima Tajra Reis, Marco Antônio da Silva Pinheiro

281 - 0008579-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008579-7

Réu: Elias da Silva Ramos Cavalcante

Considerando que a questão incidental já foi deslindada, conforme cópia de ato de fl. 46, mas considerando, ainda, que a decisão liminar foi proferida com prazo de vigência vinculado ao prazo da representação criminal, determino: Certifique a Secretaria acerca da situação dos correspondentes autos de inquérito policial, alusivos aos fatos do BO n.º 14118E/2013-CF, fl.09. Retornem-me conclusos para proferir sentença. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0016401-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016401-4

Réu: E.A.S.

Ato Ordinatório: intime-se o patrono constituído, notificando-o para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, tome conhecimento do relatório do estudo de caso apresentado nos autos, e/ou se manifeste, se o caso, ou junte eventual termo de renúncia quanto à representação processual, sob pena, em caso de se reiterar seu não comparecimento aos autos, de se configurar abandono de causa e de se aplicar os consectórios legais.
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

283 - 0004908-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004908-0

Réu: F.F.P.

Audiência Preliminar designada para o dia 06/10/2014 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0005048-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005048-4

Réu: Amilton dos Reis Moraes

Considerando a concessão liminar de medidas protetivas há quatro meses, contudo sem que qualquer das partes tenha sido localizada a partir dos dados indicados nos autos, determino: Proceda a Equipe de Apoio do Juízo contato telefônico com a delegacia de origem e solicitem-se informações quanto aos correspondentes autos de inquérito, alusivos aos fatos noticiados no BO deste feito, bem como se indague a respeito do estado/andamento desses, se houve oitiva da requerente, e do requerido, posteriormente ao relato dos fatos, e confirmem-se os seus dados (endereço, telefone, etc.). Certifique-se. Havendo informações positivas quanto a número telefônico, realizem-se tentativas de contatos com as partes, para que informem seus dados atualizados, e encaminhem-se ao expediente para renovação dos atos de intimação e citação no feito. Não havendo informações de dados atualizados, na forma do item 1, proceda a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público para diligências e/ou requerimentos que entender cabíveis aos presentes autos, bem como pertinentes ao procedimento criminal, se o caso. Prosiga o feito curso regular, ocorrendo situação do item 2, ou retornem-me os autos para deliberação, em caso diverso, após cumprimento do item 3. Por fim, desentranhem-se os documentos de fls. 13/14, pois que são alheios a este feito, procedendo-se a devida juntada, nos correspondentes autos. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 17/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

285 - 0223686-79.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223686-7

Réu: Criança/adolescente

(..) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para DESCLASSIFICAR o delito previsto no art. 129, § 9º, do CP para a contravenção penal prevista no art. 21 da LCP, CONDENANDO o réu como incurso nas sanções do art. 21 da LCP c/c o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e por consequência, com fundamento no art. 61, do Código de Processo Penal, em combinação com os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCIO DE

MELO SILVA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação prevista no art. 21, da Lei de Contravenção Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0013591-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013591-3

Réu: Elielton Rodrigues da Silva

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia, cujos itens já estão contemplados neste ato. 6. Juntem-se FAC's do denunciado desta Comarca e das Comarcas do interior do Estado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014). 7. Requistem-se ao IML os laudos de exame de corpo de delito da vítima e do réu, conforme requisições de fls. 14 e 17 do IP. 8. Requisite-se ao Instituto de Criminalística a remessa do laudo de exame pericial realizado na face apreendida, conforme ofício de fl. 26 do IP. Após, conclusão. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Auto Prisão em Flagrante

287 - 0001096-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001096-7

Indiciado: R.C.R.

(..) Dessarte, por ora, DEIXO DE RECEBER a denúncia posta em juízo, e determino nova vista dos autos ao Ministério Público atuante no juízo, para manifestação em face das questões acima arguidas e, em sendo o caso, em retificação e/ou ratificação acerca da peça acusatória apresentada. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 16 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0012683-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012683-9

Réu: Elielton Rodrigues da Silva

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de ELIENTON RODRIGUES DA SILVA, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 2) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 3) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 4) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, para colocá-lo em liberdade se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso. Por ocasião da soltura, CITE-SE o acusado de todo o teor da denúncia oferecida contra ele nos autos nº 010.14.013591-3, nos termos do art. 396, do CPP. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), a DPE e o Ministério Público. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes, especialmente na ação penal em curso. Publique-se. Intime-se. Registre-se e cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0013667-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013667-1

Réu: Douglas Paulino da Silva

Junte-se a certidão de antecedentes criminais do flagranteado. Junte-se

cópia da sua intimação da decisão de MPU nos autos nº 010.14.009015-9. Abra-se vista ao MP com urgência. Em, 16/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0014960-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014960-9

Réu: Wesley de Abreu Matos

(..) Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, HOMOLOGO a prisão em flagrante de WESLEI DE ABREU MATOS, e a converto em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física da vítima, conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, em conformidade com os arts. 310, II, e 312, caput, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. Cientifique-se a vítima, o MP e a DPE, esta na assistência tanto da vítima quanto do requerido/preso, pois que não há notícias nos autos de que tenha constituído advogado. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes. Após o cumprimento de todos os encargos determinados na presente decisão, ARQUIVE-SE o presente feito. Cumpra-se imediatamente e independentemente de prévia publicação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

291 - 0013669-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013669-7

Réu: Renner Lopes de Lima

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Oficiar ao Juízo Deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta comarca. Designe-se data para audiência de inquirição. Intimem-se as testemunhas; o MP e a DPE. Boa Vista, 16/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

292 - 0011239-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011239-1

Réu: Edimar da Silva

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia, e cumpra-se o item 3 daquela, requisitando-se o laudo de exame de corpo de delito das vítimas e do denunciado (fls. 13, 15 e 16 - IP). 6. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0013638-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013638-2

Réu: Jesus Henrique Barreto

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia. 6. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0013645-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013645-7

Réu: Felipe Severino Pinto da Silva

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia, e cumpra-se o item 3 daquela. 6. Juntem-se FAC's do denunciado, em termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

295 - 0016578-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016578-9

Réu: Antônio Oliveira dos Santos

(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência dos requisitos cautelares, em face das declarações ultimamente prestadas pela ofendida nos autos de MPU n.º 0010.14.012969-2, na forma acima escandida, ACOELHO O PEDIDO e, nesta parte, REVEJO A CAUTELA APLICADA, pelo que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS concedidas e confirmadas nos autos de MPU N.º 010.11.010608-4, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCEDIMENTO, DE CARÁTER UNICAMENTE REVISIONAL, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do CPC. Ressalte-se, tão somente, que em razão da manifestação de vontade da requerente de que deseja se retratar da representação criminal oferecida, determino seja solicitado a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, alusivos aos fatos da ocorrência narrada nos autos de MPU ora revistos, BO n.º 1312/11-DEAM/PC-II, pois que dos fatos ali relatados não consta narrativa de lesão corporal. Com a vinda daqueles autos de inquérito, juntem-se cópias desta decisão, do Termo de fl. 25 dos autos de MPU n.º 0010.14.012969-2, e, ainda nos autos de IP referidos, abra-se vista ao MP para manifestação em face do desejo de não representação criminal da requerente quanto aos fatos relatados BO acima. Junte-se nestes autos cópia do Termo de fl. 25 dos autos de MPU n.º 010.14.012969-2, apensos, bem como, junte-se cópia desta sentença nos autos da MPU n.º 010.11.010608-4. Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se a ofendida/requerente, bem como sua defensora pública assistente no juízo. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de feito incluso em meta do CNJ. Boa Vista, 16 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular de 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0013658-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013658-0

Réu: A.M.J.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, resolver as demais questões cíveis alusivas à separação. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer,

regulamentar a questão patrimonial, ainda na forma acima. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Antes, porém, proceda a Secretaria contato telefônico com a requerente e se confirme os dados do endereço do requerido, indagando-lhe quanto ao bairro, haja vista as informações de fl. 05. DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0013659-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013659-8

Réu: L.A.T.P.F.

À vista do rol de medidas constantes do requerimento de fl. 07, que sinalizam, num primeiro momento, que a requerente pretende solucionar questão de cunho cível, alusiva à regulamentação de guarda da filha menor em comum com o requerido, e alimentos (pedidos que devem ser reclamados no juízo de família, em ação própria), contudo, considerando a gravidade dos fatos relatados, não obstante pretéritos, mas considerando que o requerido reside em outro Estado da Federação, e que a requerente já se encontra entre seus familiares, nesta cidade, bem como que os fatos relatados serão apurados em procedimento criminal próprio, determino: Abra-se vista dos autos à DPE em assistência à vítima de violência doméstica, para manifestação quanto a(s) medidas real e eventualmente necessária(s), fornecendo-se, se o caso, elementos que sustentem os pedidos de cunho cível neste juízo de urgência, incluindo os requisitos cautelares da tutela pretendida. Cumpra-se imediatamente; pleito contendo pedido liminar, pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0013660-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013660-6

Réu: C.H.L.B.

Das declarações da requerente não se verifica relato de agressão física ou verbal, nem promessa de mal injusto ou grave, por parte do requerido em face daquela, em que pese a narrativa de suposto constrangimento moral. Destarte, determino: Abra-se vista dos autos a DPE atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica, para manifestação do interesse desta, em ratificação ao pedido da requerente e, em sendo o caso, fornecendo mais elementos que permitam análise do fundo da questão, ou que demonstrem os requisitos da cautela pretendida, nos termos da lei em aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar ainda não apreciado. Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0013666-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013666-3

Réu: C.V.N.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalve-se, quanto à suposta lesão corporal sofrida pelo atual companheiro da requerente, perpetrada, em tese, pelo requerido, deverá aquele buscar medidas cautelares outras, junto ao juízo apropriado (Juizado Especial Criminal ou uma das Varas de Criminais de competência residual, conforme a gravidade do caso) para o trato adequado da questão, pois que àquele falta o interesse processual nesta sede, nos termos do art. 295, III, do CPC, c.c. art. 5.º da Lei n.º 11.340/2006, haja vista se tratar de suposta vítima de sexo masculino. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mando de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida,

declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0013668-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013668-9

Réu: Glossemir Aguiar Veras

Despacho: Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência com esteio em narrativa de histórico de violência doméstica (nas modalidades agressões verbais e ameaças de morte) por parte do requerido contra a requerente e, reflexamente, ao irmão desta. Destarte, e ante o rol de medidas proibitivas pedidas; dos fatos relatados, em face dos quais a requerente requer encaminhamento ao abrigo para mulheres; considerando, por fim, que já houve encaminhamento/pedido da Defensoria Pública atuante neste juízo à autoridade policial para institucionalização da requerente ao Abrigo de Maria (fl. 04), por ora determino: Encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar do juízo para realização de estudo prévio acerca da situação social da requerente, apresentando relatório circunstanciado, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas. Retornem-me conclusos para apreciação do pedido. Cumpra-se, com urgência, feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

301 - 0015765-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015765-3

Réu: E.S.S. e outros.

(..) Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, JULGO PREJUDICADO O OBJETO QUANTO AO TRATO DE EVENTUAL PRISÃO PREVENTIVA por descumprimento de medida cautelar, bem como QUANTO AO PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, no que DEIXO DE ACOLHÊ-LO e de DETERMINAR REGISTRO E AUTUAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO, em face da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular para a ação própria, na forma acima escandida, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Solicite-se a delegacia de origem remeter a este juízo, com a brevidade necessária, os correspondentes autos de inquérito alusivos aos fatos narrados neste feito, (BO N.º 701/13/DEAM), no estado. Com a chegada dos autos, juntem-se nesses cópias desta sentença e do Termo de fl. 41, e, ainda naqueles, abra-se vista ao MP para manifestação em face da retratação apresentada, relativamente à referida ocorrência. Intime-se o Ministério Público, a Defensoria Pública em assistência à requerente, e esta, nos termos de lei. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Registre-se a sentença proferida nos Autos de MPU n.º 010.13.018000-2 também nos autos n.º 010.13.015758-8, pois que aquele ato se estende a esse feito. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 17/09/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Agravo de Instrumento

302 - 0013210-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013210-2

Agravado: o Município de Boa Vista

Agravado: Adria Loredana Ribeiro da Silva

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.13.013210-2

Embargante: O Município De Boa Vista

Advogado: Rodrigo de Freitas Correia e Outro

Embargado: Adria Loredana Ribeiro da Silva

Advogado: Wiston Regis Valois Júnior e Outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 - REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I - Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski - p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Rodrigo de Freitas Correia, Winston Regis Valois Junior

Recurso Inominado

303 - 0002742-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002742-5

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Jose Faustino da Silva Neto

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.002742-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: José Faustino da Silva Neto

Advogado: Dayara Wania de Souza Cruz do Nascimento Dantas

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 - REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I - Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski - p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Marcus Vinícius Moura Marques

304 - 0005608-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005608-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Lidiane Rufino Barros

Recurso Inominado 0010.14.005608-5

Recorrente: O Município De Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Lidiane Rufino Barros

Advogado: Diego Victor Rodrigues Barros

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: Diego Victor Rodrigues Barros, Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Expediente de 17/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Autorização Judicial

305 - 0006527-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006527-6

Autor: C.T.G.-.C.N.Q. e outros.

Portanto, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a participação de crianças a partir de cinco anos de idade, desde que devidamente acompanhados dos pais ou responsável legal, no evento denominado "XXVII SEMANA FARROUPILHA", a ser realizado no período de 12 a 21 de setembro de 2014, na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 4008, no horário compreendido entre 18h00 e 02h00. Conseqüentemente, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Registre-se ser terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas para menores, bem como a venda de produtos que possam causar dependência física ou psíquica, nos termos do art. 81, II e III, da Lei n. 8.069/90, sob pena de responsabilidade (artigo 258 do ECA).

Sem custas.

Expeça-se alvará judicial.

Oficie-se ao Conselho Tutelar e à DDIJ para fiscalização do decisum.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 11 de setembro de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0006530-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006530-0

Autor: E.C.S.G.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Oficie-se à Polícia Federal.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 10 de setembro de 2014.

Juiz Délcio Dias

1ª Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

307 - 0007755-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007755-4

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

O Ministério Público ajuizou representação por descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar (autos apensos n. 010 14 006528-4). Junte-se relatório atualizado.

Caso não hajam fatos novos, determino o arquivamento do feito, nos termos do parecer ministerial de f. 72-v.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 09 de setembro de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0006583-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006583-9

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Diante da situação de vulnerabilidade, conforme informações constantes do relatório anexo ao ofício n. 88/14 Serviço Social/HMINSN, de 10/09/2014, aplico a medida protetiva de acolhimento institucional, com fundamento no artigo 101, VII, da Lei n. 8.069/90, devendo o recém-nascido ser encaminhado à instituição estadual Viva Criança. Registre-se e autue-se.

Expeça-se guia de acolhimento.

Comunique-se o HMINSN.

Requisite-se relatório e PIA.
Notifique-se o Ministério Público.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 10 de setembro de 2014.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 16/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

309 - 0009581-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009581-0

Executado: A.M.F.

Executado: K.J.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 8 de setembro de 2014

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Dissol/liquid. Sociedade

310 - 0016108-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016108-5

Autor: A.M.G. e outros.

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 8 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Elias Bezerra da Silva

Execução de Alimentos

311 - 0006617-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006617-1

Executado: L.R.

Executado: J.R.A.

(...) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Em, 8 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Suellen Pinheiro Morais, Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

312 - 0014909-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014909-2

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.J.L.

(...) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC. Informe ao Juízo Deprecado acerca desta decisão. Requisite-se a devolução da carta precatória por perda de objeto.

Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.C.

Em, 9 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

313 - 0007589-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007589-9

Executado: Criança/adolescente

Executado: F.D.B.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 8 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

314 - 0014370-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014370-5

Executado: C.E.O.F.

Executado: E.F.F.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 5 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Neusa Silva Oliveira, Vanessa Maria de Matos Beserra, Wandercairo Elias Junior, Yngryd de Sá Netto Machado

315 - 0017057-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017057-5

Executado: Criança/adolescente

Executado: E.S.F.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Comunique-se.

Requisite-se a devolução dos selos holográficos.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 8 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

316 - 0007368-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007368-6

Executado: M.S.T.

Executado: S.S.T.

Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.

Após, intime-se a parte autora, por meio de sua representante legal, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 8 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra

317 - 0015394-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015394-2

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.A.P.

(...) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.C.

Em, 9 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

318 - 0015488-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015488-2

Executado: Criança/adolescente

Executado: S.S.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 8 de setembro de 2014

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

319 - 0018785-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018785-8

Executado: J.E.S.P.N.

Executado: E.M.P.

Inutilize-se o selo holográfico.

Após, intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 8 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra

320 - 0019229-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019229-6

Executado: S.C.C.L.

Executado: M.V.M.L.

Atualize-se o endereço do alimentante no SISCOM.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 3 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra

321 - 0019354-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019354-2

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: E.M.S.

Renove-se a diligência para prisão do alimentante.

Cumpra-se com urgência.

Em, 3 de setembro de 2014

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra

322 - 0001526-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001526-3

Executado: Criança/adolescente

Executado: P.P.C.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 4 de setembro de 2014

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

323 - 0001607-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001607-1

Executado: C.D.G.M.

Executado: A.C.M.P.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 9 de setembro de 2014

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Claudio Barbosa Bezerra, Josinaldo Barboza Bezerra

324 - 0008667-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008667-8

Executado: L.G.S.A.

Executado: L.A.S.A.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 8 de setembro de 2014

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

325 - 0008859-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008859-1

Executado: H.P.C.N.

Executado: H.M.C.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 8 de setembro de 2014

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski

326 - 0009576-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009576-0

Executado: N.B.M.B.

Executado: M.G.F.B.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 8 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

327 - 0009757-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009757-6

Executado: Criança/adolescente

Executado: W.B.A.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 8 de setembro de 2014

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

328 - 0010490-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010490-1

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.S.L.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 8 de setembro de 2014

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

329 - 0011444-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011444-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: T.V.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 8 de setembro de 2014

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

330 - 0011447-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011447-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: W.S.B.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 8 de setembro de 2014

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

331 - 0013280-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013280-3

Executado: E.S.P.

Executado: Criança/adolescente

Não vejo motivo para deferir o pedido de gratuidade de justiça.

Primeiro, a parte autora não traçou uma única linha que apontasse a motivação ou a necessidade da citada gratuidade, simplesmente a requereu.

Em segundo plano, o pedido de gratuidade não é formulado nos parâmetros legais, isto é, mediante comprovação de condições de miserabilidade (requisito objetivo).

Inclusive não há indícios de necessidade dos benefícios da Lei n.º 1.060/50, pois o autor comparece em Juízo acompanhado de patrono particular, dispensado consequentemente a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública.

Por derradeiro, o advogado da parte autora não tem poderes para requerer a gratuidade de justiça (art. 1º da Lei 7.115/83).

Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais e custas de diligência do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Intime-se.

Em igual prazo, junte-se a certidão de nascimento do menor e o acordo de alimentos homologado por este Juízo.

Certifique-se.

Em, 31 de julho de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Adriana Gusmão Santos

Homol. Transaç. Extrajudi

332 - 0209027-65.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.209027-2

Requerido: Juberlita Mota de Souza e outros.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 5 de setembro de 2014

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0007573-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007573-3

Requerido: Marayza Inacio Medeiros e outros.

Oficie-se para fonte pagadora do executado para comprovar a regularidade dos descontos e repasses dos valores referentes à decisão judicial de fl. 98, no prazo de quinze dias, sob pena de responsabilização cível e criminal do representante legal da empresa.

Certifique-se.

Cumpra-se com urgência.

Em, 8 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Flauenne Silva Santiago

Separação Consensual

334 - 0191565-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191565-3

Autor: S.M.F.F. e outros.

Intime-se a requerente 2, para manifestar-se nestes autos, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

Em, 3 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Nannibia Oliveira Cabral

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000074-RR-B: 002

000101-RR-B: 003

000111-RR-B: 002

000245-RR-B: 002, 012

000260-RR-E: 003

000295-RR-A: 003

000325-RR-B: 002

000700-RR-N: 003

000716-RR-N: 004

000858-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Exec. Medida Socio-educa

001 - 0000516-56.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000516-4

Infrator: W.J.V.O.

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Civil Improb. Admin.

002 - 0000370-54.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000370-4

Autor: o Ministerio Publico e outros.

Réu: Janderrube de Brito Viana e outros.

Manifestem-se as partes se, de fato, após a oitiva das testemunhas, há necessidade da perícia antes deferida. Intime-se.

Advogados: Edson Prado Barros, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Sandro Bueno dos Santos

Monitória

003 - 0000046-93.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000046-6

Autor: Banco da Amazônica S. a

Réu: J M Pontes Me e outros.

(...)Julgo, então, PROCEDENTE a ação monitória ajuizada(...)

Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Sivrino Pauli, Vanessa de Souza Lopes

Vara Criminal

Expediente de 16/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

004 - 0010506-18.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.010506-7

Réu: Ivo Nascimento dos Santos

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a realização da audiência.

Tomem-se as providências neste feito.

Cumpra-se, imediatamente.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

005 - 0014479-10.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014479-9

Réu: Robson Ubiratan Mascarenhas Gome
DESPACHO

Vistos em inspeção.

O cartório deve certificar se houve o cumprimento integral da Suspensão Condicional do Processo.

Após, ao MP para manifestação.

Tomem-se as providências neste feito.

Cumpra-se, imediatamente.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000326-64.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000326-2

Réu: Marcelo Santos de Souza
DESPACHO

Expeça-se Guia de Execução Definitiva, consignando as penas descritas no Voto do Relator (fls. 176), remetendo -a à Vara de Execuções Penais em Boa Vista/RR.

Cumpra-se as demais deliberações contidas na sentença (fls. 91/93).

Após, archive-se com as baixas necessárias.

Cumpra-se imediatamente.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000151-02.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000151-0

Réu: Diones Dias Menezes

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/10/2014 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

008 - 0012629-52.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012629-3

Réu: Francisco Alves da Silva
DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ao MP para manifestar acerca da sua testemunha não localizada (fls. 265).

Tomem-se as providências neste feito.

Cumpra-se, imediatamente.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

009 - 0000200-43.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000200-5

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Edmilson Braga de Azevedo e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2014 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000225-56.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000225-2

Autor: Departamento de Polícia Federal

Réu: Onezemo de Almeida Serrao e outros.

Informe ao Juízo deprecante conforme requerido (fls. 47) e já deliberado.

Houve, a rigor, não cumprimento da deliberação a tempo proporcional, com nova conclusão dos autos para a designação de audiência.

Cumpra-se a finalidade com a designação de breve data para a realização de audiência para a proposta aos acusados (...).

O acusado (...) foi intimado e não compareceu ao ato anteriormente designado, conforme certidão (fls. 62).

Prestem-se as informações pelo meio eletrônico.

Intimem-se.

Cumpra-se. Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 01/10/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

011 - 0000477-59.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000477-9

Réu: Jymme Carte Rodrigues Cavalcante

(...)Indefiro, pois, o pedido de concessão da liberdade provisória (revogação da decisão que decretou a preventiva)(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 17/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

012 - 0014742-42.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014742-0
 Réu: José Ronaldo Gemaque de Oliveira
 DESPACHO

Revogo o despacho de fls. 197, no ponto.
 Certifique o cumprimento da transação.
 Cumpra-se.

Advogado(a): Edson Prado Barros

013 - 0000513-09.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000513-7
 Indiciado: S.S.E.
 DESPACHO

Intime-se por edital.

Decorrido o prazo, ao arquivo.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000904-61.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000904-8
 Réu: George da Costa Batista
 DESPACHO

Certifique-se se o acusado esta preso neste processo ou em outro.
 Expeça-se Guia de Execução Definitiva, após remetendo-a à Vara de Execuções Penais em Boa Vista/RR.
 Cumpra-se com urgência.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000537-66.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000537-2
 Réu: Gearlekson da Silva Gomes
 (...)Assim, nos termos do art. 366 do CPP, declaro suspenso o processo e o curso do prazo prescricional até o encerramento do prazo disposto no art. 109, do CP. (...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

016 - 0000129-75.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000129-8
 Réu: José Roberto de Souza Parente
 DESPACHO

Vistos.

Defiro (fls.36).

Urgente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0000475-89.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000475-3
 Indiciado: L.D.M.A.

(...) Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia. (...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

018 - 0000246-66.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000246-0
 Indiciado: A.A.S.
 DESPACHO

Vistos.

Expeça-se certidão de dívida.

Remeta a PGE.

Após, ao arquivo com as baixas de estilo.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000464-60.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000464-7
 Réu: Oziel Gomes dos Santos
 DESPACHO

Vistos.

Ao MP.

Designe-se audiência do art.16, Lei 11340/06.

Intimem-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Pedido Prisão Temporária

001 - 0000500-72.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000500-7
 Réu: Nilton Cesar Alves Padilha
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 17/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade
Inaê Meneses Barreto

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000454-83.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000454-7
 Réu: Genilson de Sousa
 Designo o dia 04/12/2014, às 08h45, para realização de audiência preliminar.
 Intime-se somente a vítima.
 Notifique-se o Ministério Público.

Mucajai, 15/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis.
 Juíza Substituta.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

000741-RR-N: 005, 010
000952-RR-N: 005

Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0000701-13.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000701-5
Réu: Jose Valdecir Rocha
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0000698-58.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000698-3
Réu: Adimael Aires Pereira
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

003 - 0000696-88.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000696-7
Indiciado: E.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Auto Prisão em Flagrante

004 - 0000700-28.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000700-7
Réu: Antonio Marcelo de Souza Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

005 - 0000699-43.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000699-1
Réu: Antonio Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
Advogados: Roseli Ribeiro, Tiago Cícero Silva da Costa

Inquérito Policial

006 - 0000697-73.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000697-5
Indiciado: F.E.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Med. Prot. Criança Adoles

007 - 0000702-95.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000702-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior

Procedimento Ordinário

008 - 0007419-70.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.007419-1
Autor: Givar Fuma
Réu: Governo do Estado de Roraima e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 16/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

009 - 0000098-76.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000098-4
Réu: Ismaido Mariano de Farias
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2014 às 08:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000484-04.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000484-0
Réu: Raimundo Gomes Sousa
DESPACHO

Em virtude da certidão supra, agende-se, digo, designo o dia 02 de dezembro de 2014, às 09:40 horas, para realização de audiência de justificação.
Intime-se o réu.
Notifiquem-se MP e DPE.
Cumpra-se.

Rlis/RR, 10/09/2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

011 - 0000507-13.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000507-6
Réu: Eliagda David dos Santos e outros.
DECISÃO

Processo em tramitação segundo o rito comum ordinário.

Citado, na forma do art. 396 do código de processo penal, os réus, através da Defensoria Pública Estadual, apresentaram resposta às fls. 69 e 73, reservando as alegações de defesa para a ocasião dos memoriais.

A imputação baseia-se em razoável suporte probatório, o que demanda a continuidade do processo, com realização da instrução, de sorte que ratifico a decisão anterior, que recebeu a denúncia.
Designo o dia 16 de novembro de 2014, às 08:20 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimações necessárias.
Cumpra-se.
Rlis/RR, 11 de setembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com

esta comarca

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000493-RR-N: 002

000184-RR-A: 003, 041

000248-RR-B: 017

000262-RR-N: 040

000288-RR-A: 001

000354-RR-A: 035

000394-RR-N: 032

000547-RR-N: 001

000728-RR-N: 002

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Parima Dias Veras

Termo Circunstanciado

001 - 0000216-42.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000216-2

Indiciado: D.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 17/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oguendo

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Publicação de Matérias**Ação Penal**

002 - 0000180-34.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000180-2

Réu: Claudemir Silva Duarte

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Reinteg/manut de Posse

001 - 0000119-24.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000119-0

Autor: Raimundo Saraiva Filho

Réu: Ivo Brasil de Araújo e outros.

D E S P A C H O

I. Tendo em vista a realização de atividades nos dias 22 e 23 de setembro na sede do Município de Amajari/RR, hei por bem redesignar para o dia 24/09/2014 às 09h00 a inspeção judicial in loco.

II. Intimem-se as partes por meio dos patronos habilitados nos autos (via DJE) para que, querendo compareçam a inspeção designada, tendo como ponto de encontro o a sede da Fazenda em questão.

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 09 de setembro de 2014.

Vara Criminal

Expediente de 17/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Robson da Silva Souza

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, José Henrique Ferreira Leite,

Warner Velasque Ribeiro

Vara Criminal

Expediente de 16/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oguendo

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Inquérito Policial

003 - 0000213-87.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000213-9

Indiciado: V.O.M.

DECISÃO "...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ... Alto Alegre-RR, 16.09.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

000092-RR-B: 043

000156-RR-N: 001

Ação Penal Competên. Júri

002 - 0000325-38.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000325-3

Réu: Criança/adolescente e outros.

D E S P A C H O

I. Compulsando os autos verifica-se que não foi apresentada alegações finais por parte do patrono habilitado nos autos, não havendo notícias de renúncia.

II. Dessa maneira, tendo em vista a desídia do patrono, vão os autos com vistas a DPE para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Pacaraima/RR, 03 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Sergio Otavio de Almeida Ferreira

Carta Precatória

003 - 0000704-42.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000704-7
Réu: Renato Paes de Melo
D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fl. 60).

Pacaraima/RR, 28 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

004 - 0000681-62.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000681-5
Réu: Neurivan Monteiro da Silva
D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 92, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 28 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000054-24.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000054-3
Réu: Danilo Gilvani Lopes da Costa
D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 12-v, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 28 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000069-90.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000069-1
Réu: Eleonir Martins dos Santos
D E S P A C H O

Em face do constante na manifestação de fl. 38-v, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 28 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000137-40.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000137-6
Réu: Rilen Henrique Alexandre
D E S P A C H O

I. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 09, bem como o caráter itinerante das Cartas Precatórias, remetam-se os presentes autos à Comarca de Bonfim/RR, para cumprimento, devendo a mesma ser devolvida ao Juízo Deprecante de origem.

II. Informe ao Juízo Deprecante.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 28 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000286-36.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000286-1
Réu: Wilhasmar Silva dos Santos
D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 12-v, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 28 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000334-92.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000334-9
Réu: Pewry Thor Terra Cardoso
D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 19-v, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 28 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000453-53.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000453-7
Réu: Ariomildo Ferreira Silva
D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 23-v, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 28 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 17/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

011 - 0001739-13.2007.8.23.0045
Nº antigo: 0045.07.001739-2
Réu: Luiz Washington Coelho de Souza
D E S P A C H O

I. Compulsando os autos, verifica-se que somente falta a oitiva da testemunha NELMA F. DA COSTA NASCIMENTO.

II. Ao Ministério Público para se manifestar quanto a referida testemunha.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 09 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0003419-62.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003419-5
Réu: Alzenira Messias Galvão
D E S P A C H O

I. Compulsando os autos, verifica-se que todas as testemunhas foram ouvidas (fls. 111/114 e 130).

II. Verifica-se, ainda, que a Ré foi devidamente interrogada à fl. 115.

III. Dessa maneira, ao MPE e DPE para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 402, do CPP.

IV. Não havendo nenhum requerimento das partes, abra-se vista primeiro ao Ministério Público e, posteriormente, à DPE para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem alegações finais por memoriais.

V. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 09 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000566-75.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000566-0
Réu: Francisco Enéias de Sousa Nogueira
D E S P A C H O

I. Designo o dia 20/10/2014 às 14h15 para audiência de suspensão do processo.

II. Expedientes necessários para intimação das partes.

Pacaraima/RR, 03 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000162-87.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000162-6
Réu: Franklin Araújo
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido pelo Ministério Público à fl. 30.

II. Cite-se o Requerido por edital, nos termos do artigo 361, do CPP.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 09 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000712-82.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000712-8
Réu: Flávio Santos de Sousa
D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fl. 29).

Pacaraima/RR, 03 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
016 - 0001316-43.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001316-7
Réu: Elizelton Vieira Torres
D E S P A C H O

I. Designo o dia 20/10/2014 às 14h00 para audiência de suspensão do processo.

II. Expedientes necessários para intimação apenas do Réu.

Pacaraima/RR, 03 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

017 - 0000169-26.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000169-5
Réu: Luiz Rodrigues de Souza
D E S P A C H O

I. Dê-se a destinação legal às armas apreendidas.

II. Após, archive-se.

Pacaraima/RR, 03 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Carta Precatória

018 - 0000226-97.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000226-9
Autor: Ministério Público Federal
Réu: José Ribmar dos Santos Quaresma
D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 21, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 28 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000743-05.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000743-3
Réu: Josiane Oliveira Alves Neves
D E S P A C H O

I. Renove-se a diligência de fl. 31, adicionando a informação no mandado de que a AF mora na casa de apoio da PM, conforme certificado à fl. 28-v.

II. Informe ao Juízo Deprecante.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 28 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0001086-98.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001086-6
Réu: Roberto Souza da Silva
D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 09, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 28 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0001091-23.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001091-6
Réu: Delbe Celestino Trajano
D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 10-v, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 28 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0001101-67.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001101-3
Réu: Agemiro Francisco dos Santos Filho
D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 09, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 28 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0001115-51.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001115-3
Réu: Hailton Francisco Castro da Silva
D E S P A C H O

I. Junte-se a cópia da certidão de óbito do Réu que está acostado na contracapa nos autos.

II. Após, devolva-se com as nossas homenagens.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 28 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0001131-05.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001131-0
Réu: Artemiza Cristina Vieira Silva
D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 12-v, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 28 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0001345-93.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001345-6
Réu: Ezulídia de Souza
D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público para se manifestar quanto as testemunhas MARIA RAMOS PEIXOTO e PINHO ANDRADE PINTO.

II. Informe ao Juízo Deprecante o atual andamento do feito.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 28 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000055-09.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000055-0
Réu: Ailton Sampaio
D E S P A C H O

I. Renove-se a diligência de fl. 08.

II. Informe ao Juízo Deprecante.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 28 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000125-26.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000125-1
Réu: Valdeir do Nascimento Lima
D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 11-v, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 28 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000133-03.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000133-5
Réu: Delcídes Level do Nascimento
D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 09-v, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 28 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000281-14.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000281-2
Réu: Cristiane Ilária Simon Gomes
D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 10, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 28 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000351-31.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000351-3
Réu: José Marcos Cruz Lima
D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 09, devolva-se com as nossas

homenagens.

Pacaraima/RR, 28 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

031 - 0000317-56.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000317-4
Indiciado: F.M.S.
D E S P A C H O

I. Designo audiência preliminar para o dia 21/10/2014 às 09h30.

II. Expedientes necessários, para intimação da vítima, tão somente.

Pacaraima/RR, 03 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 16/09/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Cumprimento de Sentença

032 - 0002518-31.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002518-7
Executado: Rodvan Alves da Silva
Executado: Design Center Celulares e outros.
D E S P A C H O

À DPE para manifestação em 05 (cinco) dias.

Pacaraima/RR, 28 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Luciana Rosa da Silva

Proced. Jesp Cível

033 - 0000606-57.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000606-4
Autor: Jaime Gutierrez Criaes
Réu: Antonio
D E S P A C H O

I. Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas legais.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 03 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000609-12.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000609-8
Autor: Alfredo de Luise e outros.
Réu: Luiz Carlos Teles

D E S P A C H O

I. Tendo em vista que um dos Autores fora devidamente intimado, certifique-se o trânsito e arquite-se com as cautelas legais.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 03 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0001267-36.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001267-4
Autor: Kelison Lopes Rodrigues
Réu: Banco do Brasil S/a
D E S P A C H O

Defiro o requerido à fl. 125-v.

Pacaraima/RR, 03 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Gustavo Amato Pissini

036 - 0000019-98.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000019-8
Autor: Carlos Alberto Ricardo Fernandes
Réu: Samuel Gustavo
D E S P A C H O

I. Compulsando os autos verifica-se que já houve sentença extinguindo a execução à fl. 39, tendo, inclusive, a DPE tomado ciência à fl. 43-v, motivo pelo qual indefiro o pedido de fl. 46/47.

II. Ciência a DPE.

III. Após certificar o trânsito, arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 28 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0001281-83.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001281-3
Autor: Valdenir de Almeida Fontão
Réu: Banco do Brasil S/a
D E S P A C H O

I. Compulsando os autos, verifica-se a total desnecessidade da remessa do presente feito à conclusão, uma vez que, conforme se verifica à fl. 17, foi proferida sentença, em audiência, extinguindo o feito sem resolução do mérito e, por conseguinte, dando os comandos de praxe, quais sejam, intimação da parte Autora, certificar o trânsito em julgado e arquivar o presente feito.

II. Dessa maneira, cumpra-se o já determinado, atentando-se o cartório para não remeter autos à conclusão sem necessidade.

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 03 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0001282-68.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001282-1
Autor: Rosiane Felícia Aires da Silva
Réu: Wadrik da Silva Pessoa
D E S P A C H O

I. Inclua-se o presente feito no mutirão a ser realizado no mês de outubro, devendo um dos oficiais de justiça intimar o Requerido no endereço fornecido em Boa Vista/RR.

II. Expedientes necessário para intimação da Requerente.

Pacaraima/RR, 26 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000111-42.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000111-1

Autor: Clétina Inês de Brito Rodrigues

Réu: Adeilson Militao Gabriel e outros.

D E S P A C H O

I. Compulsando os autos, verifica-se que a Requerente justificou a sua ausência a audiência, motivo pelo qual chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a r. Sentença de fls. 26, e determinar a inclusão do presente feito no mutirão do mês de outubro.

II. Expedientes necessários para intimação das partes.

Pacaraima/RR, 28 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000113-12.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000113-7

Autor: Ronny Welton Matos da Rocha

Réu: Vivo S/a

D E S P A C H O

I. Certifique-se a intimação ou não da Requerida da r. Sentença de fls. 25/26.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 03 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

041 - 0000121-86.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000121-0

Autor: Maria Costa Martins

Réu: Fulano de Tal.. e outros.

D E S P A C H O

I. Solicite-se informações junto a Secretaria da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça acerca da existência ou não de Agravo de Instrumento em nome das partes, bem como o seu andamento.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 03 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

042 - 0000307-12.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000307-5

Autor: Eunice de Oliveira Matos

Réu: Raimundo de Tal

D E S P A C H O

I. Intime-se o Requerido para apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.

II. Com ou sem contestação, intimem-se as partes para que digam as provas que pretendem produzir em audiência (oitiva de que testemunhas

etc), no prazo de comum de 05 (cinco) dias.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 26 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 17/09/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Procedimento Ordinário

043 - 0000240-52.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000240-4

Autor: Ivanete de Sena Menezes

Réu: José Ari da Silva

D E S P A C H O

Intime-se o Exequente acerca do constante na certidão de fl. 131.

Pacaraima/RR, 03 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Juizado Criminal

Expediente de 16/09/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Termo Circunstanciado

044 - 0000186-81.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000186-3

Indiciado: J.N.B.S.

D E S P A C H O

I. Designo o dia 13/10/2014 às 14h30, para audiência preliminar, intimando-se, tão somente, a vítima para o ato.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 03 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência Preliminar designada para o dia 13/10/2014 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 16/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Pacaraima/RR, 28 de agosto de 2014.

Boletim Ocorrê. Circunst.

045 - 0000824-85.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000824-3

Indiciado: Criança/adolescente

D E S P A C H O

I. Compulsando os autos, verifica-se a EXTREMA DESNECESSIDADE de encaminhamento do mesmo à conclusão.

II. Explico. À fl. 28, foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, uma vez que o adolescente já havia aceitado remissão junto à Vara da Infância e Juventude de Boa Vista/RR, sobre o mesmo fato, sendo que o mandamento final da referida sentença seria o arquivamento do feito, logo que a mesma transitasse em julgado.

III. O Ministério Público, à fl. 60, tomou ciência da r. Sentença de fl. 28 e reiterou a manifestação de fl. 26-v, que pugnava pelo arquivamento do feito.

IV. Os autos foram remetidos mais uma vez à conclusão, sem necessidade, pois nesse momento bastava dar ciência a DPE, certificar o trânsito e arquivar o feito, no entanto, foi proferido despacho deferindo a cota ministerial e determinando que fosse dado cumprimento ao requerimento.

V. Ato contínuo, os autos foram desnecessariamente ao Ministério Público, que tomou ciência da decisão (fl. 60-v) e, enfim, foram com vistas a DPE para ciência da r. Sentença, que por sua vez, também tomou ciência da r. Decisão de fl. 60.

VI. Nota-se, dessa maneira, o trâmite totalmente irregular do presente feito, uma vez que após o proferimento da r. Sentença, bastava que fosse com vistas ao MPE e a DPE para ciência e não havendo recurso, certificado o trânsito e arquivado os autos.

VII. ATENTE-SE O CARTÓRIO PARA EVITAR A REMESSA DE AUTOS À CONCLUSÃO SEM NECESSIDADE, COMO É O CASO DO PRESENTE FEITO, QUE HÁ MAIS DE 06 (SEIS) MESES PODERIA ESTAR ARQUIVADO.

VIII. CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVE-SE.

Pacaraima/RR, 28 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

046 - 0000688-25.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000688-4

Infrator: Criança/adolescente

D E S P A C H O

I. Trata-se de Procedimento Apuratório de Ato Infracional onde foi proposta pelo Ministério Público remissão cumulada com a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade e aceita pela adolescente R. D. da S.

II. Inicialmente a adolescente cumpriria a medida na Comarca de Bonfim/RR, para onde havia se mudado, no entanto, voltou a morar na Comarca de Pacaraima/RR, sendo certo que não houve indicação de nenhum local para que a mesma cumprisse a medida.

III. Dessa maneira, intime-se a adolescente e sua genitora ou responsável, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça ao CREAS para dar início imediato ao cumprimento da medida, sob pena de ter decretada internação sancionatória de 01 a 90 dias no CSE.

IV. Encaminhe-se, juntamente com o mandado, cópia da r. Sentença de fls. 18/19, e o presente despacho, que deverão ser apresentados pela adolescente no CREAS.

V. Expedientes necessários.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 17/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oguendo

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Boletim Ocorrê. Circunst.

047 - 0000823-03.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000823-5

Indiciado: Criança/adolescente

D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fl. 38).

Pacaraima/RR, 03 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000361-12.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000361-4

Indiciado: Criança/adolescente

D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fls. 24/42).

Pacaraima/RR, 03 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000770-85.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000770-6

Indiciado: Criança/adolescente

D E S P A C H O

I. Designo o dia 13/10/2014 às 16h30 para audiência de remissão.

II. Expedientes necessários para condução coercitiva do adolescente e de seus responsáveis.

Pacaraima/RR, 03 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000777-77.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000777-1

Indiciado: Criança/adolescente

D E S P A C H O

I. Designo o dia 13/10/2014 às 16h15 para audiência de remissão.

II. Expedientes necessários para condução coercitiva da adolescente e seus responsáveis, devendo-se levar em consideração para cumprimento o constante na certidão de fl. 29.

Pacaraima/RR, 03 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0001292-15.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001292-0

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fls. 46/63).

Pacaraima/RR, 03 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000193-73.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000193-9

Indiciado: Criança/adolescente

D E S P A C H O

I. Deixo de designar audiência de remissão, uma vez que há notícias que o adolescente mudou-se para o Estado do Amazonas, no entanto, não há especificação de seu endereço.

II. Dessa maneira, ao Ministério Público para indicar o atual endereço do adolescente infrator.

Pacaraima/RR, 03 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000195-43.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000195-4

Indiciado: Criança/adolescente

D E S P A C H O

I. Designo o dia 13/10/2014 às 16h00 para audiência de remissão.

II. Expedientes necessários intimação do adolescente e seus responsáveis.

Pacaraima/RR, 03 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 17/09/2014

EDITAL DE CITAÇÃO DE ELAINE ORSINI LOBATO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

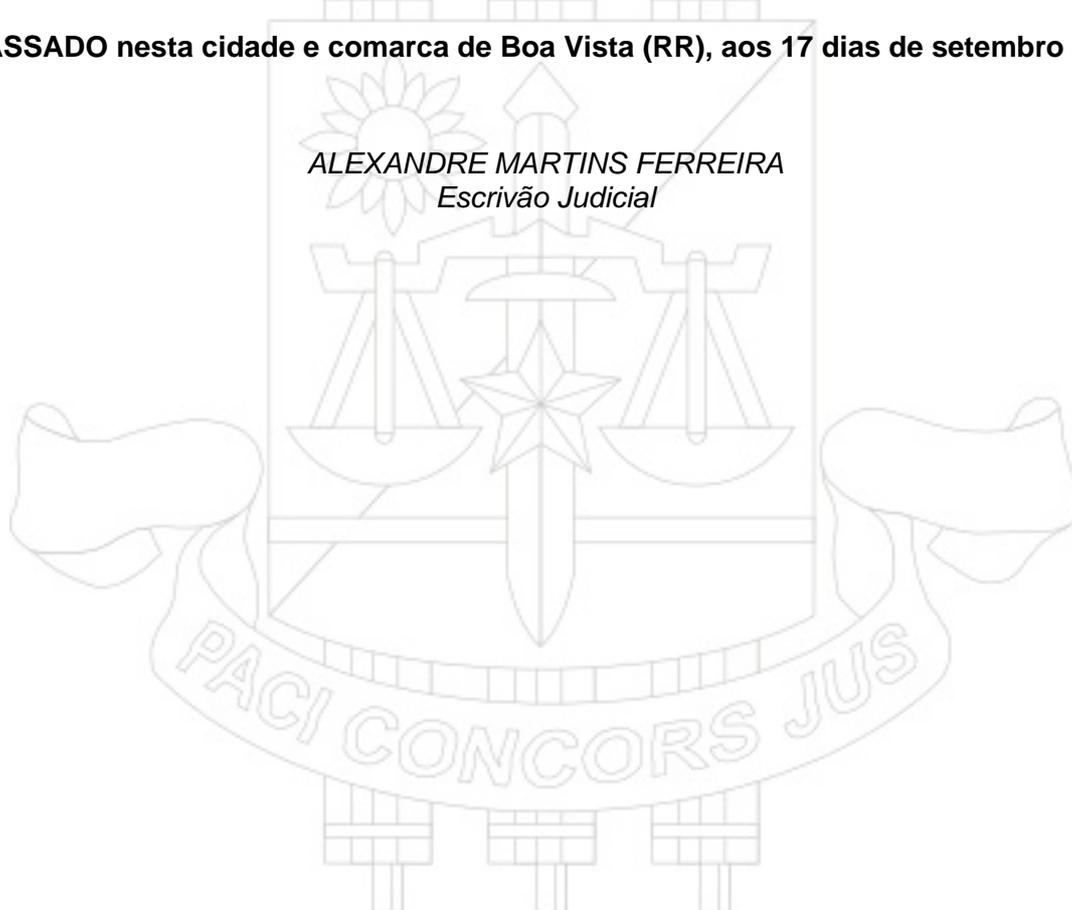
O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0711631-34.2012.8.23.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figura como parte autora ANA MIRZA CASTRO RODRIGUES e como requerida MARIA CILEI GUIMARAES CONTENTE. Como se encontra em lugar incerto e não sabido a confinante Elaine Orsini Lobato, expediu-se o presente edital, cientificando a confinante dos termos da ação, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 17 dias de setembro de 2014.

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
Escrivão Judicial



3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo n.º 0913495-31.2009.8.23.0010

Autor: BV FINANCEIRA-CFI

Réu: CLEUDIMAR DUARTE MEIRELES.

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **CLEUDIMAR DUARTE MEIRELES**, para que efetue o pagamento de R\$ 133,79 (cento e trinta e três reais e setenta e nove centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **09 de setembro de 2014**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

Tyanne M. de Aquino Gomes

Escrivã Judicial em exercício

PACI CONCORS JUS

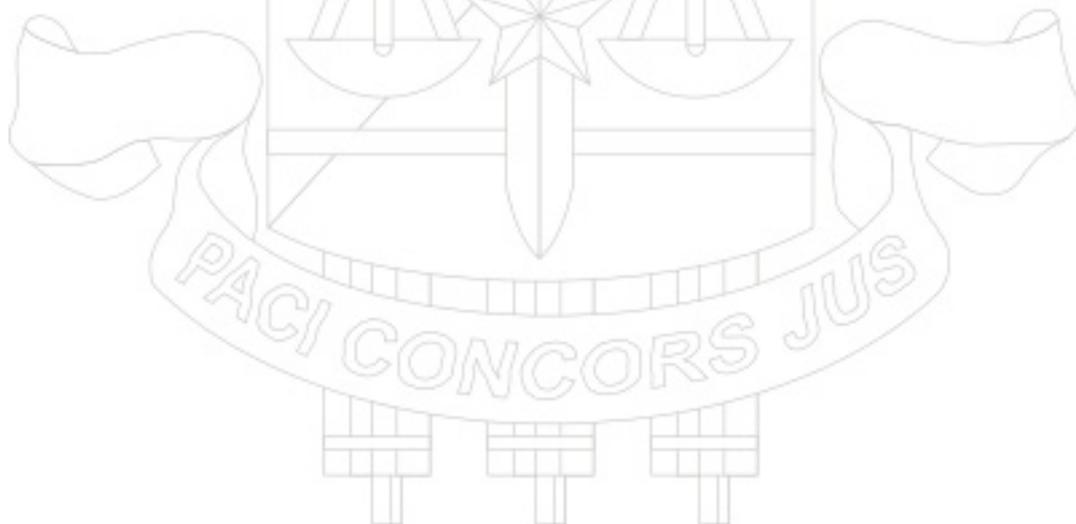
1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 15/09/2014

**MM. Juíza de Direito
LANA LEITÃO MARTINS****TERMO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO DE MEMBROS DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA MILITAR DO 4º TRIMESTRE.**

Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze, às 09 horas na sala das sessões desta Justiça Militar, no Fórum Adv. Sobral Pinto, onde presentes se encontravam a MMª. Juíza de Direito Titular desta Vara, **LANA LEITÃO MARTINS**, ausentes os Representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, comigo, Djacir Raimundo de Sousa, Escrivão, foi declarada aberta a presente Sessão para **SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – 4º TRIMESTRE DE 2014**. Após as formalidades legais, foram sorteados os oficiais: **CAP QOC PM VALDEANE ALVES, CAP QCOBM ELIENE OLIVEIRA DOS SANTOS, 1º TEN QCO PM IGO MAYKO EVANGELISTA e 1º TEN QCO PM MAGNO JORGE DA SILVA DE ARAÚJO**, como Juízes Titulares e **2º TEN QCO PM SALOMÃO SOUSA GOMES e 2º TEN QCO BM IRAN GONÇALVES**, como Juízes Suplentes do aludido Conselho. E, nada mais havendo, por determinação da autoridade judiciária, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei-o. Eu, _____, Djacir Raimundo de Sousa, digitei e subscrevo.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do
Tribunal do Júri e da Justiça Militar



3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 17/09/2014

Processo nº 010.12.012418-4**Réu: JOSÉ ROBERTO RAMOS PRINTIS****EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **JOSÉ ROBERTO RAMOS PRINTIS**, brasileiro, solteiro, natural de Óbidos/PA, nascido em 18.07.1973, filho de Rosalina Ramos Printes, portador do RG nº 107.082 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 155, cc artigo 14, II, do Código Penal Brasileiro** e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 17 de setembro de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

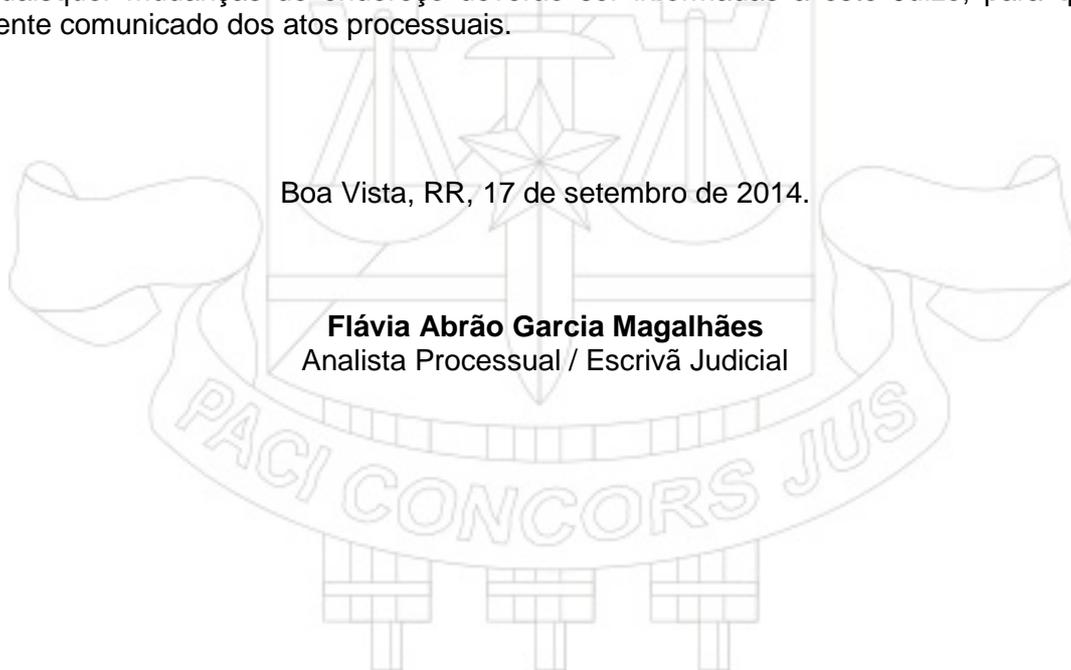
Processo nº 010.13.001697-4
Réu: JAIRO PEREIRA DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **JAIRO PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, empreiteiro, natural de Santa Luzia/MA, nascido em 12.02.1953, filho de Antonia Pereira dos Santos, portador do RG nº 202.85 SSP/RR, inscrito no CPF: 581.348.912.68, como incurso(a) nas penas **do artigo 14 da Lei 10.826/03** e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 17 de setembro de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial



Processo nº 010.13.016874-2

Réu: LEONARDO COSTA DAMASCENO

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **LEONARDO COSTA DAMASCENO**, brasileiro, solteiro, cabeleireiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 08.02.1993, filho de José Gomes Damasceno e Maria Zélia Barros Costa, portador do RG nº 461.737-1 SSP/RR, inscrito no CPF: 214.566.612.98, como incurso(a) nas penas **do artigo 306 e artigo 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro** e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 17 de setembro de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

Processo nº 010.13.005667-3
Réu: JACI QUEIROZ DA COSTA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **JACI QUEIROZ DA COSTA**, brasileiro, solteiro, mecânico, natural de Boa Vista/RR, nascido em 02.01.1991, filho de Jaci Vieira da Costa e Maria Helena Ribeiro Queiroz, portador do RG nº 253.184 SSP/RR, inscrito no CPF: 005.656.562.00, como incurso(a) nas penas **do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro** e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 17 de setembro de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

Processo nº 010.12.006465-3

Réu: JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA ALVES

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA ALVES**, brasileiro, solteiro, serviços gerais, natural de Santa Inês/MA, nascido em 30.10.1976, filho de Domingos Alves e Maria das Graças de Souza Alves, portador do RG nº 322.486-4 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 155, § 4º, I cc art. 71 ambos do Código Penal Brasileiro** e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 17 de setembro de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

Processo nº 010.13.018194-3
Réu: KAIO FELIPE ALMEIDA GADELHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **KAIO FELIPE ALMEIDA GADELHA**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido a em 22/01/1995, filho Júlio Evangelista Gadelha e Silvanir Rocha de Almeida, portador do RG nº 368.195-5 SSP/RR, da Sentença a seguir transcrita: "(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II do Código Penal (...) condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, II do Código Penal (...) absolver o Réu da acusação de cometimento de crime de corrupção de menores(...)** Desta forma, nos termos dos artigos 71 e 72, do Código Penal, aplico a pena de um só dos crimes aumentada de um sexto e somo as pecuniárias para tornar definitiva a pena do Réu **KAIO FELIPE ALMEIDA GADELHA em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 114 (cento e quatorze) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. **DISPOSIÇÕES FINAIS** A pena será cumprida inicialmente em regime **semiaberto**. Permito o recurso em liberdade, eis que ausentes os motivos autorizadores da decretação de prisão preventiva. (...) Boa Vista (RR), 04 de junho de 2014. **Juiz MARCELO MAZUR**

Boa Vista, RR, 17 de setembro de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial



VARA DE EXECUÇÃO PENAL

Expediente de 15 de setembro de 2014.

PORTARIA Nº 06/2014, de 15 de setembro de 2014 – Gabinete da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR..

A MM^a. Juíza de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, no uso de suas atribuições legais e etc.;

CONSIDERANDO os esforços durante as atividades desempenhadas no Mutirão da Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Vista, realizados nos processos dos reeducandos da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), Cadeia Pública Feminina (CPFVB), Casa de Albergado de Boa Vista (CPBV), e Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV);

CONSIDERANDO que para a obtenção dos resultados é necessário o empenho e o comprometimento de todos, e que este desempenho alcança principalmente a população carcerária;

RESOLVE:

Art. 1º. ELOGIAR os servidores desta Vara abaixo relacionados pelo desempenho das atividades desenvolvidas, pela dedicação, zelo, qualidade e eficiência profissional desenvolvida, no âmbito do Mutirão.

I – Cartório:

Glener dos Santos Oliva – Escrivão
Adeilton Soares da Silva – Técnico Judiciário
Cid Nadson Silva de Souza – Técnico Judiciário
Glauciane de Souza Moreno Dantas – Técnico Judiciário
Jaffer Melo Ribas Galvão – Técnico Judiciário
José Ribamar Neiva Nascimento – Técnico Judiciário
Sdaourleos de Souza Leite – Técnico Judiciário
José Alves de Albuquerque Neto – Estagiário de Direito
Antoniél Almeida de Castro – Estagiário de Nível Médio.
Yalam Gabriel de Sousa Carvalho – Estagiário de Nível Médio.

II – Gabinete:

Raimunda Maroly Silva Oliveira – Chefe de Gabinete;
Shigiallison Hélio Alves da Paixão – Assessor Jurídico II;
Elielton Santos Souza – Policial Militar;
Evandro Rodrigues e Silva – Policial Militar;
João da Silva Oliveira – Policial Militar;
Rogério Saraiva Costa – Policial Militar;
Sívio Colares de Matos – Policial Militar;
Kerollane Maciel Monteiro – Estagiária de Direito.

III – Pessoal da Secretaria de Tecnologia da Informação que prestou o apoio logístico, a fim de possibilitar os trabalhos do referido mutirão:

Amaro da Rocha e Silva Júnior – Técnico em Informática;
Emerson Cairo Matias da Silva Saimon – Técnico em Informática;
Raniere Miguel da Rocha – Analista de Sistemas;
Wendel Ribeiro Carneiro – Técnico em Informática;
Saimon Alberto Coelho Palácio Pereira - – Técnico em Informática;
Jairo Rogério Carvalho – Motorista Terceirizado.

IV – Pessoal de apoio que realizou um trabalho de suma importância no Mutirão, atendendo com organização e presteza:

Adler da Costa Lima – Chefe da Seção de Transportes;
Franciones Ribeiro de Souza – Técnico Judiciário;
Marcelo de Souza Vila Nova – Motorista Terceirizado;
Claudecir da Silva de Almeida – Motorista Terceirizado;
Rorisonaldo Silva Pereira – Motorista Terceirizado.

Art. 2.º Encaminhe-se cópia desta Portaria à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, para anotação nos respectivos assentamentos funcionais.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2014.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Titular da Vara de Execução Penal/RR

PORTARIA Nº 07/2014, de 15 de setembro de 2014 – Gabinete da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR.

A MMª. Juíza de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, no uso de suas atribuições legais e etc.;

CONSIDERANDO os esforços durante as atividades desempenhadas no Mutirão da Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Vista, realizados nos processos dos reeducandos da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), Cadeia Pública Feminina (CPFV), Casa de Albergado de Boa Vista (CPBV), e Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV);

CONSIDERANDO que para a obtenção dos resultados é necessário o empenho e o comprometimento de todos, e que este desempenho alcança principalmente a população carcerária;

RESOLVE:

Art. 1º. **ELOGIAR** a equipe do Departamento de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – DJDHC da Secretaria de Justiça – SEJUC, abaixo relacionada, pelo desempenho das atividades desenvolvidas, pela dedicação no âmbito do Mutirão:

Marlene Marque Monteiro – Psicóloga
Clara Barbosa de Carvalho – Assistente Social

Art. 2.º Encaminhe-se cópia desta Portaria à Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania para anotação nos respectivos assentamentos funcionais.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2014.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Titular da Vara de Execução Penal/RR

PORTARIA Nº 08/2014, de 15 de setembro de 2014 – Gabinete da Vara de Execução Penal da Comarca

de Boa Vista/RR.

A MMª. Juíza de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, no uso de suas atribuições legais e etc.;

CONSIDERANDO os esforços durante as atividades desempenhadas no Mutirão da Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Vista, realizados nos processos dos reeducandos da Cadeia Pública Feminina (CPFV);

CONSIDERANDO que para a obtenção dos resultados é necessário o empenho e o comprometimento de todos, e que este desempenho alcança principalmente a população carcerária;

RESOLVE:

Art. 1º. **ELOGIAR** a Administradora da Cadeia Pública Feminina de Boa Vista e os servidores abaixo relacionados pelo desempenho das atividades desenvolvidas, pela dedicação, no âmbito do Mutirão:

Sandra Regina Monteiro Santos – Administradora

Adrielle Lima Veloso – Mat. 043002961

Clariza Turmina Monti – Mat. 020130209

Deuza Maria Vieira de Araujo – Mat. 043003019

Esdras Matusalém da Silva – Mat. 043003198

Geane Priscila Castro de Jesus – Mat. 043003091

Jardeson Souza Silva – Mat. 043006259

Josiel Santos Souza – Mat. 043003241

Katia Da Silva Sousa – Mat. 043003119

Luciana Leal dos Santos – Mat. 043003155

Maycon Rodrigo da Cruz Cunha – Mat. 043003262

Nadja Maria Vieira de Souza – Mat. 043003011

Raquel Costa dos Santos – Mat. 043003013

Rogério Almeida da Silva – Mat. 043001587

Roseane de Sousa Siqueira – Mat. 043003047

Silvia Moreira Pereira – Mat. 043003135

Art. 2.º Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Departamento Penitenciário Estadual – DESIPE para anotação nos respectivos assentamentos funcionais.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2014.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Titular da Vara de Execução Penal/RR

PORTARIA Nº 09/2014, de 15 de setembro de 2014 – Gabinete da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR.

A MMª. Juíza de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, no uso de suas atribuições legais e etc.;

CONSIDERANDO os esforços durante as atividades desempenhadas no Mutirão da Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Vista, realizados nos processos dos reeducandos da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), Cadeia Pública Feminina (CPFV), Casa de Albergado de Boa Vista (CPBV), e Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV);

CONSIDERANDO que para a obtenção dos resultados é necessário o empenho e o comprometimento de

todos, e que este desempenho alcança principalmente a população carcerária;

RESOLVE:

Art. 1º. **ELOGIAR** o Promotor Público e os servidores abaixo relacionados pelo desempenho das atividades desenvolvidas, pela dedicação, zelo, qualidade e eficiência profissional desenvolvida, no âmbito do Mutirão.

Anedilson Nunes Moreira – Promotor Público

Thais Gouveia Moreira de Oliveira Galdino – Assessora Jurídica de Promotoria

Motoristas:

Edilson Aguiar dos Santos

Gelcimar Assis do Nascimento

Rubens Guimarães Santos

Rondinely Mendeiros Ferreiras

Art. 2.º Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Ministério Público Estadual.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2014.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Titular da Vara de Execução Penal/RR

PORTARIA Nº 10/2014, de 15 de setembro de 2014 – Gabinete da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR.

A MMª. Juíza de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, no uso de suas atribuições legais e etc.;

CONSIDERANDO os esforços durante as atividades desempenhadas no Mutirão da Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Vista, realizados nos processos dos reeducandos da Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV);

CONSIDERANDO que para a obtenção dos resultados é necessário o empenho e o comprometimento de todos, e que este desempenho alcança principalmente a população carcerária;

RESOLVE:

Art. 1º. **ELOGIAR** o Diretor da Cadeia Pública de Boa Vista e os servidores abaixo relacionados pelo desempenho das atividades desenvolvidas, pela dedicação, no âmbito do Mutirão:

Cimélio de Alencar Dias Pinto – Diretor

Antonia Cirino de Souza

Edla Marta Monteiro Lima

Dayana Almeida Kozlowski

Elizandro Diniz de Aguiar- **Chefe do SVI**

Marcela Alves dos Santos

Emmanuella Souza Cruz

Raquel Rodrigues Santana

João Paulo de Godoi – Coordenador do SAI

Alyne Cosme do Vale

Maria José da Conceição

Pricila Carlos Veloso

Paulo Roberto Ponte de Lima – fiscalização

Sergio Murilo Leitão – fiscalização

Plantão ALFA

Chefe de plantão: Mauricio Clemente da Silva Sousa e equipe

Plantão BRAVO

Chefe de plantão: João Paulo Silva Dantas e equipe

Plantão CHARLE

Chefe de plantão: Helison Fabricio e equipe

Plantão DELTA

Chefe de plantão: Lucas da Silva Nascimento e equipe

Art. 2.º Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Departamento Penitenciário Estadual – DESIPE para anotação nos respectivos assentamentos funcionais.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2014.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Titular da Vara de Execução Penal/RR

PORTARIA Nº 11/2014, de 15 de setembro de 2014 – Gabinete da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR.

A MMª. Juíza de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, no uso de suas atribuições legais e etc.;

CONSIDERANDO os esforços durante as atividades desempenhadas no Mutirão da Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Vista, realizados nos processos dos reeducandos da Casa de Albergado de Boa Vista (CPBV);

CONSIDERANDO que para a obtenção dos resultados é necessário o empenho e o comprometimento de todos, e que este desempenho alcança principalmente a população carcerária;

RESOLVE:

Art. 1º. **ELOGIAR** o Diretor da Casa de Albergado e os servidores abaixo relacionados pelo desempenho das atividades desenvolvidas, pela dedicação, no âmbito do Mutirão:

José Wilson da Silva – Diretor

Carlúcio Lopes Soares – Chefe de Expediente Cartorial/SVI

Adryano Rycharlisson Souza Pimentel – Agente Penitenciário

Andre Fraga Lima – Agente Penitenciário

Ana Lucia Teixeira Broisler – Agente Penitenciário

Antoniél Gomes Tabosa – Agente Penitenciário

Charles Amaral dos Santos – Agente Penitenciário

Deyvid Everson Silva Carneiro – Agente Penitenciário

Edson da Silva – Agente Penitenciário

Eduardo Cipre Costa – Agente Penitenciário

Eliab Silva Nascimento – Agente Penitenciário

Harry Costa Gomes de Oliveira – Agente Penitenciário

Herbert Cunha da Silva – Agente Penitenciário

Jose Carlos da Costa Lopes – Agente Penitenciário

Kainak Assis de Almeida – Agente Penitenciário

Karine Costa de Souza Soares – Agente Penitenciário

Jamilson Souza Andrade – Agente Penitenciário
Lindomar Ferreira Sobrinho – Agente Penitenciário
Luiz Cesar Bezerra Lima – Agente Penitenciário
Marcos Paulo Silva de Araújo – Agente Penitenciário
Naira Barros Galvão – Agente Penitenciário
Priscilla Kerly Alves Ferreira – Agente Penitenciário
Rarison Francisco Rodrigues Barbosa – Agente Penitenciário
Rayna Thaiz Santos de Oliveira – Agente Penitenciário
Rarison Francisco Rodrigues Barbosa – Agente Penitenciário
Rogerio Brito dos Santos – Agente Penitenciário
Rubens Sabino de Medeiros Junior – Agente Penitenciário
Sednem Dias Mendes – Agente Penitenciário
Thiago Diogo da Costa – Agente Penitenciário
Thiago Pereira da Silva – Agente Penitenciário
Tomaz Barbosa Sousa – Motorista
Yara Diva Costa Cabral de Medeiros – Chefe da Seção de Almojarifado

Art. 2.º Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Departamento Penitenciário Estadual – DESIPE para anotação nos respectivos assentamentos funcionais.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2014.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Titular da Vara de Execução Penal/RR

PORTARIA Nº 12/2014, de 15 de setembro de 2014 – Gabinete da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR.

A MMª. Juíza de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, no uso de suas atribuições legais e etc.;

CONSIDERANDO os esforços durante as atividades desempenhadas no Mutirão da Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Vista, realizados nos processos dos reeducandos da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), Cadeia Pública Feminina (CPFV), Casa de Albergado de Boa Vista (CPBV), e Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV);

CONSIDERANDO que para a obtenção dos resultados é necessário o empenho e o comprometimento de todos, e que este desempenho alcança principalmente a população carcerária;

RESOLVE:

Art. 1º. **ELOGIAR** a equipe do Conselho Penitenciário do Estado de Roraima, abaixo relacionada pelo desempenho das atividades desenvolvidas, pela dedicação, no âmbito do Mutirão:

Natanael Alves do Nascimento – Conselheiro
Ronaldo Nascimento Barbosa – Conselheiro
Odeides Rebouças Brito – Secretária
Marli Cruz Lamazon – Secretária

Art. 2.º Encaminhe-se cópia desta Portaria à Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania para anotação nos respectivos assentamentos funcionais.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2014.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Titular da Vara de Execução Penal/RR

PORTARIA Nº 13/2014, de 15 de setembro de 2014 – Gabinete da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR.

A MMª. Juíza de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, no uso de suas atribuições legais e etc.;

CONSIDERANDO os esforços durante as atividades desempenhadas no Mutirão da Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Vista, realizados nos processos dos reeducandos da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), Cadeia Pública Feminina (CPFV), Casa de Albergado de Boa Vista (CPBV), e Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV);

CONSIDERANDO que para a obtenção dos resultados é necessário o empenho e o comprometimento de todos, e que este desempenho alcança principalmente a população carcerária;

RESOLVE:

Art. 1º. **ELOGIAR** a Defensora Pública e os servidores abaixo relacionados pelo desempenho das atividades desenvolvidas, pela dedicação, zelo, qualidade e eficiência profissional desenvolvida, no âmbito do Mutirão.

Vera Lúcia Pereira – Defensora Pública
Rosa Cláudia Silva Queiroz – Assessora Jurídica
Rony Benjamim Mesquita Filgueiras – Assessor Jurídico
Francinara Sousa Lima – Chefe de Gabinete
Djeferson Araújo Gonçalves – Chefe de Gabinete
Igor Gustavo Macambira Dias – Estagiário
Jorge Mario Peixoto de Oliveira – Estagiário
Pablo Coelho de Oliveira – Auxiliar Administrativo

Art. 2º Encaminhe-se cópia desta Portaria à Defensoria Público Estadual..

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2014.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Titular da Vara de Execução Penal/RR

PORTARIA Nº 14/2014, de 15 de setembro de 2014 – Gabinete da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR.

A MMª. Juíza de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, no uso de suas atribuições legais e etc.;

CONSIDERANDO os esforços durante as atividades desempenhadas no Mutirão da Vara de Execuções

Penais da Comarca de Boa Vista, realizados nos processos dos reeducandos da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC);

CONSIDERANDO que para a obtenção dos resultados é necessário o empenho e o comprometimento de todos, e que este desempenho alcança principalmente a população carcerária;

RESOLVE:

Art. 1º. **ELOGIAR** o Diretor, na época, da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo e os servidores abaixo relacionados pelo desempenho das atividades desenvolvidas, pela dedicação, no âmbito do Mutirão:

Moises Granjeiro de Carvalho – Direção

Marilde Gama da Silva Chaves

Yolanda Tavares Carvalho

SVI:

Anderson Ricardo Gomes Macedo - Chefe do SVI

Camila Henrique Silva

Soraya Fernandes Da Silva

Elena Celsa Melo Pereira

Elidayana Alves da Silva

Maria Anadegy Paula da Silva

Monica Forechi S. Ana Pacola

Berly Barroso Garcia

Pablo Alexandre da Silva Pauli

Milene Leite Lima

SVI OPERACIONAL:

Lindomar da Silva Braga

Francivaldo Martins da Silva

COMISSAO DISCIPLINAR:

Guilherme Menezes de Oliveira

Luzivaldo Antonio da Silva Junior

SAI:

Aleny Fabricio Bezerra

Jander Silva de Oliveira

Plantão ALFA

Chefe de plantão: Leondenis Matos Nascimento e equipe

Plantão BRAVO

Chefe de plantão: Darlan Loes Araújo e equipe

Plantão CHARLE

Chefe de plantão: Dário Fernando Ferraz Souza e equipe

Plantão DELTA

Chefe de plantão: José Adílio Rodrigues da Silva e equipe

Art. 2.º Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Departamento Penitenciário Estadual – DESIPE para anotação nos respectivos assentamentos funcionais.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2014.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Titular da Vara de Execução Penal/RR

COMARCA DE MUCAJÁ

Expedientes de 16/09/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS**

Natureza da Ação: COMINATÓRIA – OBRIGAÇÃO DE FAZER
Processo: n.º 0030 09 012668-8
Requerente: MARIA DO AMPARO MIRANDA DE SOUZA
Requerido: BLISS – PRODUÇÃO INDUSTRIAL DO VESTUÁRIO

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, Juiz de Direito Titular da Comarca de Mucajaí, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos nº 0030 09 012668-8, o qual figura como requerente MARIA DO AMPARO MIRANDA DE SOUZA, e requerido BLISS – PRODUÇÃO INDUSTRIAL DO VESTUÁRIO, CNPJ 00.185.383/0001-10, ficando pelo presente intimado **BLISS – PRODUÇÃO INDUSTRIAL DO VESTUÁRIO, CNPJ 00.185.383/0001-10**, na pessoa do seu representante legal, para que o requerido recolha no prazo de 15(quinze) dias, **o valor de R\$ 44,74 (quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos)**, referente às custas processuais finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. Expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação e para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de setembro do ano de 2014. Eu, Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico Judiciário o digitei e que vai subscrito pela Escrivã substituta de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Inaê Meneses Barreto
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS**

Natureza da Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
Processo: n.º 0030 11 001130-8
Requerente: B. P. DE O.
Requerido: C. P. L.

O Dr. **Ângelo Graça Mendes**, MM. Juiz da Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Investigação de Paternidade nº 0030 11 001130-8, que tem como requerente B. P. DE O, e requerido C. P. L. ficando INTIMADA a Sra. MARINALVA PORTO DE OLIVEIRA, brasileira, casada, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, CPF: 690.313.122-15, para que promova o andamento do referido processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 267, § 1º do CPC). E para o devido

conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 16 (dezesseis) dias do mês de setembro do ano de 2014. Eu, Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico Judiciário. o digitei e que vai subscrito pela Escrivã substituta de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Inaê Meneses Barreto
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS**

Natureza da Ação: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
Processo: n.º 0030 11 000888-2
Requerente: MANOEL GONÇALVES PEDROSA
Requerido: MUNICÍPIO DE IRACEMA-RR

O Dr. **Ângelo Graça Mendes**, MM. Juiz da Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação Reclamatória Trabalhista nº 0030 11 000888-2, que tem como requerente MANOEL GONÇALVES PEDROSA, e requerido MUNICÍPIO DE IRACEMA-RR, ficando INTIMADO o Sr. MANOEL GONÇALVES PEDROSA, brasileiro, casado, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, CPF: 679.071.722-68, para que promova o andamento do referido processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 267, § 1º do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 16 (dezesseis) dias do mês de setembro do ano de 2014. Eu, Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico Judiciário. o digitei e que vai subscrito pela Escrivã substituta de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Inaê Meneses Barreto
Escrivã Substituta

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 09/09/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos de Ação de Cobrança nº 0047.12.000645-8, que tem como requerente MOCAPEL AUTO POSTO LTDA. e por requerida Y.F.L. CONSTRUÇÕES LTDA., ficando **INTIMADA**, Y.F.L. CONSTRUÇÕES LTDA., na pessoa do seu representante legal, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência e cumprimento da r. sentença, cuja parte final segue: "Isto posto, julgo procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 14.818,67 (quatorze mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), que deverão ser monetariamente corrigida, desde a publicação desta decisão (STJ, REsp 204677/ES), pelo índice adotado pelo INPC/IBGE, e juros moratórios a um por cento (1%) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, §1º, a partir da citação (CC, art.405). Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% pela Requerida. Transitada em julgado, arquivem-se, observando as formalidades legais. P.R.I. Rorainópolis/RR, 28 de maio de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos nove dias do mês de setembro de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial



COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 17/09/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

CITAÇÃO de FERNANDO DA SILVA DE SOUSA, pessoa física, FERNANDO DA SILVA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, Técnico em Informática, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Alimentos n.º **0700295-47.2013.8.23.0005**, tendo como Autores F. S. N. e K. N. S. e como Requerido, **FERNANDO DA SILVA DE SOUSA**, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para contestar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O(a) Requerido(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) Requerido(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezessete dias do mês de setembro de dois mil e quatorze. Eu, George Wecsley De Oliveira Silva, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

George Wecsley De Oliveira Silva
respondendo pela Escrivania
Comarca de Alto Alegre/RR

COMARCA DE BONFIM**Expediente do dia 17/09/2014****EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias)**

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0800307-38.2014.8.23.0090 - Ação de Guarda
Requerente: EDILANDIA DOS SANTOS SOARES
Requeridos: CLAUDIA FRANCELINO PEDRO
SEVERINO FERNANDES SA SILVA

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figuram como requeridos CLAUDIA FRANCELINO PEDRO, qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, e SEVERINO FERNANDES SA SILVA, qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não é possível citá-los pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO OS REQUERIDOS**, para tomar ciência do Processo que lhe move EDILANDIA DOS SANTOS SOARES, brasileira, solteira, taxista, RG nº 139.548 SSP/RR, CPF nº 560.088.052-91 e para, querendo, oferecerem Contestação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Artigo 297 do CPC. Cientificando-os ainda que a não apresentação de Contestação pelo(s) seu(s) advogado(s) constituído(s) acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 17 de setembro de 2014. Eu, Héber Augusto Nakauth dos Santos (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Escrivã Judicial), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 10 DIAS)

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.09.000213-1 - Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: RARISON DE SOUZA LIMA

Estando o réu, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** do réu **RARISON DE SOUZA LIMA**, brasileiro, natural de Normandia/RR, nascido em 13/02/1991, filho de João Tomaz Lima e de Lanci Firmino de Almeida, a fim de que tome ciência da parte final da Sentença de fls. 193, dos autos em epígrafe: Trata-se de Ação Penal proposta em face de Rarison de Souza Lima. O M.P. pleiteou a extinção da punibilidade. É o relatório. Assiste razão o representante do MP. Em sendo assim, julgo extinto o Processo pela prescrição, adotando como razão de decidir a manifestação do Ministério Público.

Sem Custas

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bonfim/RR, 22 de julho de 2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 17 de setembro de 2014. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Analista Processual respondendo pela Escrivania

PACI CONCORS JUS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 10 DIAS)**

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.09.000766-8 - Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: ANTÔNIO NASCIMENTO DA SILVA

Estando o réu, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** do réu **ANTÔNIO NASCIMENTO DA SILVA**, brasileiro, natural de Marabá/PA, nascido em 31/12/1968, filho de Antônio Alves da Silva e Aldenira Nascimento da Silva, a fim de que tome ciência da parte final da Sentença de fls. 497/505, dos autos em epígrafe: Destarte, **concretizo a pena privativa de liberdade de ANTÔNIO NASCIMENTO DA SILVA definitiva em 03 (três) anos de reclusão, e multa de 10 (dez) dias** à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Como preconiza o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, fixo o regime **aberto** para o início do cumprimento da pena. Por fim, em razão do disposto no art. 44, §2º do Código penal, **substituo a pena do sentenciado por duas restritivas de direito a serem aplicadas posteriormente em audiência admonitória**. Concedo ao réu, ante a pena e o regime imposto e a ausência dos requisitos da prisão preventiva, a possibilidade de **recorrer em liberdade**, porque nessa condição respondeu a ação penal e, sobretudo, porque a pena e o regime inicial são incompatível com a segregação cautelar.

Sem Custas

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após com o trânsito em julgado. designe-se audiência admonitória.

Bonfim/RR, 22 de outubro de 2013.

Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 11 de setembro de 2014. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

JANNE KASTHELIN DE SOUZA FARIAS
Analista Processual respondendo pela Escrivania

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 17SET14

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 738 - DG, 17 DE SETEMBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, para desenvolver atividades junto ao Conselho Regional de Serviço Social/CRESS – Seccional RR, no dia 19SET14, no horário das 08h às 12h, na cidade de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor- Geral

PORTARIA Nº 739 - DG, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **NILTON CEZÁRIO OLIVEIRA**, a serem usufruídas no período de 13 a 22OUT14, conforme Processo nº 712/14 - DRH, de 09SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 740 - DG, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **JOSILÂNIA INÁCIO DE OLIVEIRA**, a serem usufruídas no período de 13 a 22OUT14, conforme Processo nº 711/14 - DRH, de 09SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 741 - DG, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **ZILMAR DE ANDRADE MAR MARQUES**, a serem usufruídas no período de 08 a 17OUT14, conforme Processo nº 713/14 - DRH, de 09SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

ERRATAS:

- Na Portaria nº 736-DG, publicadas no DJE nº 5353, de 17SET14:

Onde se lê: "...proc. 763/2013 – DRH, de 16SET2013."

Leia-se: "...proc. 767/2013 – DRH, de 16SET2013."

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 227 - DRH, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **FABRÍCIA DOS SANTOS TEIXEIRA BATISTA**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 10 a 12SET14, conforme Processo nº 725/2014 – D.R.H., de 15SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 228 - DRH, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **CLÓVIS HOSHINO KUROKI**, dispensa nos dias 24, 25 e 26SET14, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 229 - DRH, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **CRISTIANE EUNICE FARIA CORDEIRO**, licença para tratamento de saúde, no dia 15SET14, conforme Processo nº 736/2014 – D.R.H., de 17SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 230 - DRH, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, licença para tratamento de saúde, no dia 15SET14, conforme Processo nº 737/2014 – D.R.H., de 17SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ERRATA

No aviso de resultado de licitação, Pregão Eletrônico nº 012/2014, item 02, publicado no DJE nº 5351, DOE Nº 2361 e Edição da Folha de Boa Vista que circulou em 13 de setembro de 2014:

Onde se lê: Valor global do item (melhor lance / proposta readequada) R\$ 46.500,00;

Leia-se: Valor global do item (melhor lance / proposta readequada) R\$ 48.500,00.

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/14

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados, o **resultado** procedimento licitatório na modalidade **Pregão, na foma Presencial n.º 011/14 – Processo Administrativo n.º 327/14 – DA**, cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia para elaboração de sondagem e levantamento Planialtimétricos e Topográficos para subsidiar os projetos de Engenharia da Obra de Construção da nova Sede da Promotoria de Justiça e residência da Promotoria da Comarca de Caracarái/RR, atendendo assim as necessidades deste Órgão Ministerial”

| Lote Único | Resultado | |
|------------|---------------------------|--|
| 01 | DESERTO (Sem Adjudicação) | HOMOLOGO o resultado da presente licitação, cuja sessão de repetição realizada em 10 de setembro de 2014, no Auditório do Ministério Público do Estado de Roraima, foi declarada DESERTA pela Pregoeira. Boa Vista – RR, 17 de agosto de 2014. ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES , Procuradora- Geral de Justiça, em exercício |

Boa Vista (RR), 17 de setembro de 2014.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI
Presidente da CPL/MPE/RR
Pregoeira

2ª PROMOTORIA CÍVEL**PORTARIA DE CONVERSÃO
ICP 039/2013/2ª PrCível/MP/RR**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. Isaias Montanari Junior, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, respondendo pela 1ª Titularidade, **DETERMINA** a Conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **039/2013** em **INQUÉRITO CIVIL**, visando apurar representação noticiando possível aplicação indevida de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente do Cantá, com o fim de colher informações necessárias para a adoção das providências cabíveis.

Boa Vista, 16 de setembro de 2014.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR
Promotor de Justiça
R/P 1ª Titularidade

3ª PROMOTORIA CÍVEL**EXTRATO DA PORTARIA DO PIF Nº002/14/3ªPJCível/MP/RR**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO DE FUNDAÇÕES – PIF Nº002/14/3ªPJCível/2ºTIT/MP/RR**, alusivo à análise de alteração de estatuto da Fundação AJURI.

Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2014.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça